

**UNIVERSIDADE TIRADENTES
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SAÚDE E AMBIENTE**

**O INADIMPLEMENTO DO PAGAMENTO DO SEGURO-DEFESO
A PESCADORES DAS COLÔNIAS Z4 e Z5 E AS POLÍTICAS
PÚBLICAS VOLTADAS À PESCA ARTESANAL**

WLADIMIR CORREA E SILVA

ARACAJU
Fevereiro - 2015

**UNIVERSIDADE TIRADENTES
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SAÚDE E AMBIENTE**

**O INADIMPLEMENTO DO PAGAMENTO DO SEGURO-DEFESO A
DUAS COLÔNIAS DE PESCADORES (Z4 E Z5) E AS POLÍTICAS
PÚBLICAS RELATIVAS À PESCA ARTESANAL EM SERGIPE,
BRASIL**

Dissertação de Mestrado submetido à banca
examinadora para a obtenção do título de
Mestre em Saúde e Ambiente, na área de
concentração Saúde e Ambiente.

WLADIMIR CORREA E SILVA

**Orientador
Rubens Riscala Madi, D.Sc**

**ARACAJU
Fevereiro – 2015**

-
- Silva, Wladimir Correa e
O inadimplemento do pagamento do seguro-defeso a
duas colônias de pescadores(Z4 e Z5) e as políticas
publicas relativas à pesca artesanal em Sergipe/Brasil. /
Wladimir Correa e Silva; orientação [de] Prof. Dr. Rubens
Riscala Madi – Aracaju: UNIT, 2015.
S586i 85 p.; il.
- Dissertação (Mestrado em Saúde e Ambiente) -
Universidade Tiradentes, 2015.
Inclui bibliografia.
1. Pesca artesanal. 2. Seguro desemprego. 3. Defeso. I.
Madi, Rubens Riscala. (orient.). II. Universidade
Tiradentes. III. Título.
-
- CDU: 51.823.1:347.447.7(817.3)

O INADIMPLEMENTO DO PAGAMENTO DO SEGURO-DEFESO A DUAS COLÔNIAS DE PESCADORES (Z4 E Z5) E AS POLÍTICAS PÚBLICAS RELATIVAS À PESCA ARTESANAL EM SERGIPE, BRASIL

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO SUBMETIDA À BANCA EXAMINADORA PARA A
OBTENÇÃO DO TÍTULO DE MESTRE EM SAÚDE E AMBIENTE, NA ÁREA DE
CONCENTRAÇÃO SAÚDE E AMBIENTE.

Aprovado em 27 de fevereiro de 2015, por:

D.Sc. Rubens Riscala Madi
Universidade Tiradentes
Instituto de Tecnologia e Pesquisa
Orientador

D.Sc. Henrique Ribeiro Cardoso
Universidade Federal de Sergipe
1ª Examinador

D.Sc. Andressa Sales Coelho
Universidade Tiradentes
Instituto de Tecnologia e Pesquisa
2ª Examinadora

ARACAJU
Fevereiro – 2015

A Deus, que não o posso tocar, mas O vejo em cada ser ao meu entorno e O sinto como vislumbre no ambiente no qual me insiro e em mim mesmo O confirmo.

Pois o que de Deus se pode conhecer é manifesto entre eles, porque Deus lhes manifestou.

Pois desde a criação do mundo os atributos invisíveis de Deus, seu eterno poder e sua natureza divina, têm sido vistos claramente, sendo compreendidos por meio das coisas criadas, de forma que tais homens são indesculpáveis;

Porque, tendo conhecido a Deus, não o glorificaram como Deus, nem lhe renderam graças, mas os seus pensamentos tornaram-se fúteis e o coração insensato deles obscureceu-se.

Dizendo-se sábios, tornaram-se loucos.

Romanos 1.19-28

AGRADECIMENTOS

É certo que este momento é deveras difícil por tantos a agradecer que me fizeram chegar a esse instante e o receio de um lapso de memória excluir alguém. Se ocorreu, perdoe-me o vácuo da lembrança.

Não há dúvida de que há um Mentor em tudo isso a mim, Aquele que com um poder que eu mesmo não compreendo (mas O conheço), tudo fez. A Ele, Deus eterno, imortal, invisível, mas real sejam honra e glória, louvor e adoração para sempre. Sou-lhe grato por trazer este que tem uma vida chamada hoje de “milagre”, até aqui.

Em linha, tenho pais que me fizeram ver a consistência da humildade aliada ao esforço para depreender sempre o melhor. Um Pai com exercício profissional idêntico ao meu e acima disso um Professor no qual me espelho como estímulo à competência e compromisso com a educação na área das ciências jurídicas. Vocês que me deram a chance do estudo e do caminho do conhecimento, meu muito obrigado de forma sincera por tudo que no meu lar primeiro vi, vivi e aprendi. Espero nesse instante ter lhes recompensado em parte todo o esforço e expectativa, pai e mãe, Osvaldo e Creuza. Deus os abençoe.

O caminho do conhecimento é árduo e longo e eu, sob o aspecto desse curso, por várias questões o trilhei de forma, digamos, tardia. Difícil – e quase desisti, foi a manutenção do trabalho no ensino na academia (sempre com dez turmas), juntamente com o viés profissional forense no escritório dando ensejo a peças processuais, o cuidado com as coisas de casa e a manutenção de dois filhos morando fora. Mas aqui estou e isso não seria possível sem o incentivo dela que a conheci em 1977 e que em 1987 tornou-se minha companheira idônea. Obrigado, Selma, minha esposa, pelos momentos de aceitação da minha ausência e do corroborar nesse sonho estando junto, ao lado. Se te sentires orgulhosa disso, fico muito feliz pelo que te levo. E sei que sim. É nosso. Valeu! E que Deus abençoe ricamente a sua vida.

André e Mateus. Filhos queridos aos quais dedico também algumas palavras aqui. Vocês foram o incentivo silencioso, a força motriz à não desistência desse Mestrado em horas de “terror” ante a tudo que tinha por fazer e não via horas para cumprimento. Por muitas vezes eu lhes exigi notas altas na escola para que dessem o melhor e num futuro breve seriam recompensados (que vocês já o vive com frutos), e isso me fez perceber que lhes devo continuamente o incentivo primevo. Obrigado por serem presentes de Deus para mim. Continuem galgando o mundo do conhecimento com a ética ensinada e aqui estarei, enquanto vida tiver, para – como um guia, ir à frente.

Mas um Mestrado não se faz só e eis que me é dado conhecer uma turma de colegas fantásticos e fantásticas que me deram muitas horas de sorriso, de bons momentos,

de estudos em grupo e aprendizado compartilhado. Guardarei para sempre os seus nomes e com vocês eu me vi em família. A todos, meu muito obrigado pela acolhida ao “papai” da turma. Vocês são especiais.

Deixar de citar os nomes de duas grandes alunas e amigas e um aluno-amigo que me ajudaram no processo seria algo indesculpável. Patrícia Mylla, sua ajuda salutar nas monitorias me deram espaço para o fomento dos trabalhos em horas tão angustiantes e seu incentivo também foi catalisador de proficuidade pra mim. Deus lhe conceda a graça do sucesso na vida, coisa tida como certa pelo seu caráter e pela sua capacidade cognitiva.

Jéssica Sanches. Talvez nem saiba disso, mas a sua alegria em estar em sala e o envio de textos que me fizeram avançar, devem ser lembrados como algo que produz a certeza do trilhar no caminho em busca do sonho. Vivê-lo é próprio de quem sabe onde quer chegar. Meu abraço em reconhecimento.

José Osmário, sua companhia em momentos em que adentramos a Colônia foi salutar e as conversas sobre as perspectivas do amanhã me fizeram ver em ti muito mais que um aluno, mas um homem íntegro e compromissado com a ciência e a ética envolvida. Muito obrigado por estar junto.

Mas foi uma frustração que me conduziu ao mini shopping da UNIT-Farolândia numa manhã e eis que ali encontro a Professora Vânia Fonseca. Esta viu meu drama pediu pra enviar-lhe meu projeto de Mestrado, entusiasmando-se posteriormente com ele. A esta insigne Professora, também minha Orientadora, minha gratidão pela confiança, pela amizade e pelos conselhos ao longo do curso. Hoje não mais tão perto, mas sei que seus passos, onde quer que estejas, serão de sucesso pela farta experiência e competência.

Rubens Madi, Professor querido, meu Orientador, amigo que assumi como presente e ao qual vislumbro seriedade e compromisso na sua profissão. Sua confiança em meu trabalho (em área totalmente diversa da sua), só me faz elogiá-lo e dizer que espero ter atingido a expectativa pretensa. Que se registre minha total consideração à forma como esta orientação foi conduzida e meu muito obrigado pela compreensão aos momentos de tensão (sob vários aspectos), vividos no decorrer do percurso. Sem isso eu não sobreviveria a esse curso, tenha certeza disso. Levarei seu nome na forma de uma amizade sincera. Ter sido partícipe direto na celebração do seu casamento será destacado por minha memória enquanto vida tiver.

À Universidade Tiradentes por me proporcionar a bolsa que me fez bancar esse curso. Que minha constância no compromisso contigo seja a reciprocidade adequada.

Aos professores e professoras que tiraram um tempo na sua agenda para que pudessem nos passar parte dos seus vastos conhecimentos, a mim, particularmente, mostrando os ideais da pesquisa com maestria e intensa capacidade. A Universidade

Tiradentes por certo tem orgulho dos profissionais que fazem o quadro do Programa de Mestrado e Doutorado em Saúde e Ambiente. Muito mais que professores, amigos.

Aos que de forma administrativa nos acompanharam meu abraço de reconhecimento pelos informes, pelo atendimento, pela condução no trâmite de tudo inerente ao curso. Sou-lhes mui grato.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	
2. REVISÃO DE LITERATURA. A PESCA: HISTÓRICO E CONCEPÇÃO.....	
2.1. A pesca na história do homem.....	
2.2 Contexto histórico da pesca no Brasil.....	
2.3 Origem e caracterização da pesca artesanal.....	
3. DIREITOS SOCIAIS-CONSTITUCIONAIS DOS PESCADORES ARTESANAIS.....	
3.1 A inoperância para efetivação do cadastramento da pesca pelo Ministério da Pesca e Aquicultura em Sergipe.....	
3.2 Colônia de Pescadores como Comunidade Tradicional.....	
3.3. O Pescador Artesanal como cidadão brasileiro: Direitos.....	
3.4. A não efetividade da norma	
4. O DELINEAMENTO DO INADIMPLEMENTO DO SEGURO-DEFESO – OS DIREITOS AUFERIDOS.....	
4.1 O problema de ordem ambiental.....	
5. LEGISLAÇÃO PESQUEIRA – POLÍTICAS PÚBLICAS ENVOLVIDAS. DIGRESSÃO HISTÓRICO-LEGAL BRASILEIRA.....	
6. METODOLOGIA.....	
5.1 Área de estudo.....	
5.2 Coleta de dados.....	
5.3 Tipo de estudo.....	
5.4 Casuística.....	
7. RESULTADO E DISCUSSÃO.....	
ARTIGO: O INADIMPLEMENTO DO PAGAMENTO DO SEGURO-DEFESO A DUAS COLÔNIAS DE PESCADORES (Z4 E Z5) E AS POLÍTICAS PÚBLICAS RELATIVAS À PESCA ARTESANAL EM SERGIPE-BRASIL.....	
8. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	
9. REFERÊNCIAS.....	

LISTA DE SIGLAS E ABREVIações

ANADEF	Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais
CECP	Cadastro Especial de Colônias de Pescadores
CEF	Caixa Econômica Federal
CGU	Controladoria Geral da União
CNPA	Conferência Nacional da Pesca Artesanal
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
DOU	Diário Oficial da União
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
MDS	Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
MMA	Ministério do Meio Ambiente
MP	Ministério Público
MPA	Ministério da Pesca e Aquicultura
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
OIT	Organização Internacional do Trabalho
PMPDP	Projeto de Monitoramento Participativo de Desembarques Pesqueiros
PNPCT	Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais
RGP	Registro Geral da Pesca
UNICAMP	Universidade Estadual de Campinas

O INADIMPLEMENTO DO PAGAMENTO DO SEGURO-DEFESO A DUAS COLÔNIAS DE PESCADORES (Z4 E Z5) E AS POLÍTICAS PÚBLICAS RELATIVAS À PESCA ARTESANAL EM SERGIPE, BRASIL

Distante cerca de 68 Km da capital Aracaju, no Estado de Sergipe, encontra-se a cidade de Estância e nela a sede da Colônia de Pescadores Artesanais Z4. Esta Colônia abrange a própria cidade sede e ainda os municípios de Indiaroba, Santa Luzia do Itanhy, Terra Caída e adjacências. Tais pescadores vivem da pesca em regime familiar, contando para isso com instrumentos básicos, rudimentares. A Colônia Z5, com *loci* em Pirambu-SE, compõe-se pelos povoados: Lagoa Redonda, Maribondo, Alagamar, Aguilhadas, Aningas, Baixa Grande, Água Boa, Bebedouro e Lagoa Grande e é considerada a Colônia mais antiga do Estado, tendo sido criada em 1911 e havendo se transformado em Sindicato em 2009. Pescadores artesanais, de acordo com a Lei 11.959/09, podem ser definidos como aqueles que, na captura e desembarque de toda classe de espécies aquáticas, trabalham sozinhos e/ou utilizam mão-de-obra familiar ou não assalariada, explorando ambientes ecológicos localizados próximos à costa. Diegues (1988), assim trata: Pela consciência ambiental que possuem, motivada de geração a geração, e pelo obstáculo legal, são impedidos de pescarem durante um determinado período a que se denomina “defeso”. A Lei 10.779/2003 institui o benefício do seguro-desemprego do defeso, direcionado ao pescador artesanal que exerce a atividade individualmente ou em regime de economia familiar, cabendo ao IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), sua demarcação, sendo a concessão da benesse condicionada à emissão de instrução normativa por parte da instituição. Fato é que os pescadores dessa modalidade só possuem este tipo de fonte de renda, a pesca, e esta fica proibida durante um espaço de tempo no ano. Neste sentido, esta pesquisa objetivou conhecer as políticas governamentais aplicadas à pesca artesanal mediante o estudo acurado das leis afeitas à pesca artesanal e a medição da importância desta à economia de subsistência e comercial, bem como, através de catalogação e análise documental, compreender as ações policiais e judiciais no enfrentamento das questões de fraudes no setor pesqueiro e não pagamento do devido seguro. Para tal desempenho tem sido acompanhada Ação Judicial em curso na 1ª Vara Federal em Estância, de autoria da Colônia Z4, para fins de pagamento do seguro em atraso. Ainda com base documental a pesquisa comparou dados da pesca artesanal no Brasil e em particular, dados das Colônias Z4 e Z5 (Pirambu/SE), para uma medida de aporte pesqueiro em Sergipe e a relevância das ações de governo para a atividade. Tomou-se por base os dados do Projeto de Monitoramento Participativo de Desembarques Pesqueiros (PMPDP), coordenado do Departamento de Engenharia de Pesca e Aquicultura da Universidade Federal de Sergipe.

PALAVRAS-CHAVE: Pesca artesanal; seguro-desemprego; defeso

CLOSED-SEASON INSURANCE UNPAYMENT OF TWO COLONY OF FISHERMAN (Z4 AND Z5) AND PUBLIC POLICIES RELATED TO ARTISANAL FISHING IN SERGIPE, BRAZIL

Distant about 68 km from the capital Aracaju, Sergipe State, is the city resort and in it the headquarters of the Colony of Fishermen Handcrafted Z4. This Colony covers the city itself headquarters and even the municipalities of Indiaroba, Santa Luzia do Itanhy, Terra Caída Earth and vicinity. These fishermen live from fishing in family regime, counting on basic, rudimentary instruments. The Colony Z5, located in Pirambu municipality, composed by villages: Lagoa Redonda, Maribondo, Alagamar, Aguilhadas, Aningas, Baixa Grande, Água Boa, Bebedouro and Lagoa Grande and is considered the oldest colony of the state, has been created in 1911 and having been transformed into the Union in 2009. artisanal fishermen, according to Law 11,959/09, can be defined as those who, in the capture and landing all kinds of aquatic species, work alone and / or use hand-family, exploring ecological environments located near the coast. Diegues (1988) defines: For the environmental awareness that have motivated from generation to generation, and by the legal obstacle, are prevented from conducting a fishery for a certain period that is called "closed season". Law 10,779 / 2003 establishing the benefit of the closed season of unemployment insurance, aimed at artisanal fisherman holding the activity individually or in a household system, being the IBAMA (Brazilian Institute of Environment and Renewable Natural Resources), its demarcation, and the granting of conditional benesse to the issue of normative instruction by the institution. The fact is that the fishermen of this type only have this type of source of income, fishing, and this is forbidden for a period of time in the year. In this sense, this research aimed to identify government policies apply to artisanal fisheries by careful study of the laws on traditional fishing and measuring the importance of this to subsistence and commercial economy, as well as through cataloging and document analysis, understand the actions police and judicial in addressing fraud issues in the fishing sector and non-payment of due insurance. For this performance has been accompanied lawsuit underway in 1st Federal Court in Estancia, authored by Colony Z4, for late insurance payment purposes. Still documentary based on research compared data of artisanal fisheries in Brazil and in particular data Colony Z4 and Z5 (Pirambu / SE), for a fishing supply measure in Sergipe and the relevance of government actions for the activity. Took as a basis the Participatory Monitoring Project data Fishery Landings (PMPDP) coordinated the Department of Fisheries and Aquaculture Engineering, Federal University of Sergipe

KEYWORDS: artisanal fishing; unemployment insurance; closed

1. INTRODUÇÃO

Buscando garantir sua sobrevivência, o homem desenvolve a atividade pesqueira fazendo da pesca aquela que lhe provém sustento seja com o próprio pescado, seja com o resultado financeiro fruto da venda do produto da sua pesca, segundo Rios (s/d). Eis que a mesma é uma atividade muito antiga desenvolvida em rios, lagoas, mangues e mares (DIAS, 2007).

Todo pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, tem direito ao seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie. O benefício em tela visa assegurar a sobrevivência dos pescadores artesanais, já que a única fonte de renda de que dispõem é a pesca, atividade esta que fica proibida para diversas espécies no período do defeso, determinado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA).

Logo, inequívoco que tal renda tem caráter eminentemente alimentar e como tal urgentemente necessária à subsistência dos seus beneficiários.

Dentre os vários documentos exigidos para receber o benefício, o pescador deve comprovar o registro de pescador artesanal devidamente atualizado, cujo registro inicial terá uma antecedência mínima de um ano da data do início do defeso, do qual serão pleiteadas as parcelas do seguro-desemprego.

O registro acima mencionado consiste no Registro Geral de Atividade Pesqueira (RGP), e quem efetua a inscrição é o Governo Federal, por meio do Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), após o desenvolvimento de procedimento próprio. Ao final do procedimento, acaso se constate a atividade de pescador profissional, é efetuada a inscrição e emitida a carteira de pescador.

Segundo o Ministério do Trabalho e Emprego, em seu Portal (PORTAL BRASIL, 2014)

A Pesca é uma das atividades produtivas mais antigas da Humanidade. Os recursos pesqueiros marítimos, costeiros e continentais constituem importante fonte de renda, geração de trabalho e alimento e têm contribuído para a permanência do homem no seu local de origem.

O pescador (a) artesanal é o profissional que, devidamente licenciado pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, exerce a pesca com fins comerciais, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parcerias, desembarcada ou com embarcações de pequeno porte. Para a maior parte deles o conhecimento é passado de pai para filho

ou pelas pessoas mais velhas e experientes de suas comunidades. Os pescadores conhecem bem o ambiente onde trabalham como o mar, as marés, os manguezais, os rios, lagoas e os peixes. Do total de cerca de 970 mil pescadores registrados, 957 mil são pescadores e pescadoras artesanais (setembro 2011). Estão organizados atualmente em cerca de 760 associações, 137 sindicatos e 47 cooperativas. São produzidos no Brasil 1 milhão e 240 mil de pescado por ano, sendo que cerca de 45% dessa produção é da pesca artesanal.

Com a apresentação da referida carteira de pescador, cabe a outro órgão governamental, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), efetuar o pagamento do benefício durante o período em que durar o defeso, que no caso da Região sul de Sergipe (Colônia de Pescadores Z4), consiste no período de 01/12/2011 a 15/01/2012, nos termos da legislação vigente, Instrução Normativa nº 14 de 14 de outubro de 2004, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 15/10/2004 proveniente do Ministério do Meio Ambiente.

A situação acima apresentada seria a usual, e que deveria ser observada por todos os órgãos da demandada. No entanto não é o que se observa na prática. Na verdade, o Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA) simplesmente não apreciou os pedidos de simples revalidação das carteiras dos pescadores da região no Registro Geral de Atividade Pesqueira (RGP). Há aqui uma omissão verificada. Em razão disso, frente ao caso concreto, ora vislumbrado, a não apreciação - e por conseguinte o equivalente ao indeferimento da requerida inscrição é realizada de forma bastante errônea, verbalmente, pelos funcionários do MPA.

A situação se agrava quando se observa a quantidade de pedidos não apreciados por aquela pasta. De acordo com a Colônia de Pescadores Z-4 da Região Sul do Estado de Sergipe, 1.400 (um mil e quatrocentos) pescadores da região aguardam a apreciação dos pedidos de renovação da inscrição no RGP. Esta situação é comprovada pela situação fática narrada em Ata Notarial do Cartório do 8º Ofício de Aracaju/SE, sito à Rua Lagarto, 1332, Centro-Aracaju/SE.

O Ministério da Pesca e Aquicultura, desprezando direitos fundamentais estabelecidos na Constituição, e numa demonstração de ineficiência no serviço público (fato insculpido na Ata Notarial), para com aquilo que lhe é dever em relação aos pescadores - que têm como única fonte de renda o seguro-desemprego no período de defeso, determinou a limitação e suspensão da recepção de pedido de inscrição no RGP e de emissão de Licença Inicial para Pescadores Profissionais na Pesca Artesanal até 31 de dezembro de 2011, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 2, de 25 de janeiro de 2011. Ou seja, uma situação que já ocorria na prática, foi institucionalizada mediante ato normativo formal emanado daquele Órgão, reconhecendo que é omissa e que não se desincumbe do seu mister.

Atento à omissão do Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) vinha considerando, para fins de comprovação do registro como pescador artesanal, certidão emitida pelo MPA declarando que o pescador havia protocolado requerimento solicitando renovação da sua carteira.

Notícia do Diário do Pará (2010), evidencia que após operação policial realizada em 2010, na qual se constatou um grande esquema para fraudar o seguro-desemprego para o período de defeso nos municípios de Ponta de Pedras, Moju, Limoeiro do Ajuru, Breu Branco, Tucuruí, Abaetetuba, Igarapé-Mirim, Chaves, Muaná, Cametá e Mocajuba, todos no Estado do Pará, o MTE, receoso da repercussão que o caso causara, decidiu dificultar a concessão do benefício, passando a exigir a apresentação da carteira do Registro Geral de Pesca, não aceitando mais o protocolo de requerimento junto ao MPA, consoante se observa do Termo de Cooperação Técnica havido à época.

Com esta medida, milhares de pescadores artesanais da região sul de Sergipe foram prejudicados quanto ao recebimento do seguro desemprego, inobstante vivam da pesca e tenham sido proibidos de pescar as espécies relacionadas no defeso, visto o receio do MTE em autorizar o pagamento apenas com a declaração que antes era acatada.

Como se vê, numa sucessão de atos provenientes do Ministério que integram a estrutura da demandada, os pescadores artesanais ficam proibidos de exercer a única atividade que podem executar e ficam também impedidos de receber a compensação financeira decorrente dessa proibição, sem que em nada tenham concorrido para esta situação.

Ao tempo em que esta pesquisa era alicerçada, tomou-se conhecimento de normativo para o cadastramento de pescador artesanal, estabelecido pela Instrução Normativa Nº 13 de 28/12/2012, do MTE. Por ela, os pescadores têm até 30 dias após a data do seu aniversário para efetuar o cadastramento ao que, após isso, o acesso ao procedimento estará totalmente bloqueado. Ocorre que nos anos de 2013 todas as licenças anteriores estão desatualizadas logo após a data de aniversário do pescador. O procedimento é totalmente *on-line*, feito através do sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura. Tem-se conhecimento através da presidência da Colônia Z4 que os pescadores afiliados que já se cadastraram desde janeiro estão até o presente momento sem receber as devidas carteiras atualizadas. Sem elas, não poderão se creditar ao seguro-defeso e nem ainda aos programas governamentais de microcrédito e seguridade social.

O resultado prático desta situação, acaso não revertida pelas vias pertinentes, é que no próximo defeso, certamente as regras de proibição de pesca poderão não ser respeitadas, o que irá causar um desequilíbrio ecológico de grandes proporções, visto que os peixes/camarões/fauna marinha/crustáceos, serão capturados na época de sua reprodução, haja vista que os pescadores também precisam sobreviver e isso

provavelmente causará um desequilíbrio na biota e, ainda, tipificação de crime ambiental previsto na Lei 9. 605/98, que assim trata a espécie:

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

No afã de se compreender como o governo federal pratica ações de estado para fomento e sustentabilidade da atividade pesqueira, esta pesquisa objetivou conhecer a legislação pertinente a atividade analisando o pragmatismo de cada uma delas na vida dos pescadores. Para o deslinde da questão, houve empenho no sentido de verificar a linha histórica das políticas de governo para com a pesca artesanal.

O presente texto procurou-se problematizar a questão da inoperância, por parte do aparelho estatal quanto ao pagamento do seguro-desemprego em época de defeso a pescadores artesanais da Colônia Z4 e Z5, em Estância/SE e Pirambu/SE, respectivamente.

Tem-se uma pesquisa segundo padrão metodológico bibliográfico, fundamental para alicerçar a compreensão da realidade legislativa da atividade em foco, consistindo no levantamento, seletividade, análise e fichamento das informações correlacionadas segundo conceito atribuído por Lima e Miotto (2007), em que a pesquisa bibliográfica implica em um conjunto ordenado de procedimentos de busca por soluções, atento ao objeto de estudo, e que, por isso, não pode ser aleatório. Na concepção do que escrevem as autoras citadas buscou-se apresentar o “caminho do pensamento” e a “prática exercida” naquilo que se apresenta como realidade. Esta pesquisa, portanto, possui caráter exploratório e descritivo no sentido de que busca descrever a realidade das políticas públicas à pesca artesanal da forma como ela se apresenta. Lima e Miotto (2007), afirmam:

... reafirma-se a pesquisa bibliográfica como um procedimento metodológico importante na produção do conhecimento científico capaz de gerar, especialmente em temas pouco explorados, a postulação de hipóteses ou interpretações que servirão de ponto de partida para outras pesquisas.

Tal premissa seguiu orientação Salvador (1986), que estabelece o que o pesquisador deve trilhar: “investigação das soluções; análise explicativa; e síntese integradora”.

A metodologia seguiu etapas definidas e estruturadas a partir da dialética posto a permitir que este pesquisador confronte aquilo que é apresentado pela literatura, seja ela legislativa, jurídica ou policial, ou ainda apresentada por instrumentos da mídia jornalística (desde que comprovados), com a realidade daquilo que é o objeto social pesquisado.

Continuando, eis o que afirmam as citadas autoras, ainda:

Não é raro que a pesquisa bibliográfica apareça caracterizada como revisão de literatura ou revisão bibliográfica. Isto acontece porque falta compreensão de que a revisão de literatura é apenas um pré-requisito para a realização de toda e qualquer pesquisa, ao passo que a pesquisa bibliográfica implica em um conjunto ordenado de procedimentos de busca por soluções, atento ao objeto de estudo, e que, por isso, não pode ser aleatório.

O desenho metodológico e os procedimentos destes, partindo da pesquisa bibliográfica, exploratória e que venha a descrever um ambiente – como no caso, as políticas públicas voltadas à pesca artesanal e os efeitos sentidos no seus atores, foi elaborada através da investigação documental em análise primeira das fontes num diálogo destas (normatividade e *práxis* governamental), num movimento axiológico dentro de uma sequência ordenada mediante a teoria tridimensional do direito descrita por Reale (1994), que assim expressa:

O Direito é sempre fato, valor e norma, para quem quer que o estude, havendo apenas variação no ângulo ou prisma de pesquisa. A diferença é, pois, de ordem metodológica, segundo o alvo que se tenha em vista atingir. E o que com acume Aristóteles chamava de "diferença específica", de tal modo que o discurso do jurista vai do fato ao valor e culmina na norma; o discurso do sociólogo vai da norma para o valor e culmina no fato; e, finalmente, nós podemos ir do fato à norma, culminando no valor, que é sempre uma modalidade do valor do justo, objeto próprio da Filosofia do Direito."

Quanto à questão da agressão ambiental e seus efeitos, enseja isso outra pesquisa específica por profissional da área.

2. A PESCA: HISTÓRICO E CONCEPÇÃO

2.1. A pesca na história do homem

A pesca é uma atividade muito antiga. Sua prática remonta a história do homem desde a pré-história e era necessária para alimentação humana, fato garantidor da sua subsistência. (BRASIL, 2013).

Diz-se da pesca o ato de capturar peixes ou outros animais aquáticos tais como crustáceos, moluscos, equinodermes, etc, nos rios, lagos ou nos mares com propósitos comerciais, de subsistência, desportiva ou outros (DIAS, 2007).

É fato que desde os primórdios a atividade pesqueira sofreu poucas modificações no que tange a instrumentalização original, sendo até hoje vista como nos tempos primeiros onde a pesca se fazia rudimentar através de anzóis, arpões ou linhas, segundo ainda Dias (2007). Continua ele mostrando que as modernas tecnologias não muito mudaram os utensílios, mas sim, a forma de como se pode chegar à captura do pescado (uso da tecnologia para localização de cardumes), ou como se melhorar os instrumentos de pesca até mesmo barateando-os.

Resende (2010), observa, em referência à pesca como uma atividade milenar e esta, juntamente com a agricultura, fez-se responsável pela permuta entre o nomadismo e a fixação à terra em determinada região. Continua Resende (2010), afirmando que a pesca levou o homem a um contato com novas áreas e sendo comum nessa atividade o não encontro do produto no mesmo dia, tal fato obrigava o pescador a ter de pernoitar em ilhotas ou mesmo na costa ao que novas terras eram assim, descobertas. O próprio Ministério da Pesca e Aquicultura declara numa da evidência tratada no trabalho de Resende:

A Pesca é uma das atividades produtivas mais antigas da Humanidade. Os recursos pesqueiros marítimos, costeiros e continentais constituem importante fonte de renda, geração de trabalho e alimento e têm contribuído para a permanência do homem no seu local de origem. (BRASIL, 2013).

Em trabalho para a Universidade do Estado da Bahia, Santos, *et al.* (2013), mostram que:

A pesca é uma atividade de extração de recursos aquáticos que sempre foi praticada pelo homem desde a antiguidade. No sul do continente Europeu e Africano foram encontradas pinturas rupestres que datam 25.000 anos que mostravam peixes e encenações com a utilização dos mesmos, o que prova a prática dessa atividade na época. Além de restos de cerâmicas usadas no preparo da comida, cascas de ostras e mexilhões encontrados na Escandinávia confirmam que o homem primitivo também coletava moluscos. Os primeiros anzóis foram confeccionados a partir de madeira e ossos há 8.000 a.C., sendo referenciados em textos romanos, gregos e egípcios. Os egípcios desenvolveram redes e arpões para as suas pescarias há 2.000 a.C.

(LINS PAULO, 2011, p.23, *apud* JENNINGS, 2001). Esses vestígios demonstram que as civilizações foram aprimorando e utilizando diferentes matérias primas em seus equipamentos de coleta para obter cada vez melhores resultados nessa prática.

Registro feito pela pesquisadora Sue O'Connor, da Universidade Nacional da Austrália, evidenciando que a história da pesca é ainda muito mais antiga, do que se tem, na secção Internacional do Jornal do Brasil de 25 de novembro de 2011, que assim trata:

Arqueólogos australianos encontraram evidências de que os humanos pré-históricos que viveram 42.000 anos atrás dominavam a arte da pesca em águas profundas, revelaram estudiosos.

Eles também encontraram o anzol mais antigo do mundo, feito de conchas e com antiguidade estimada entre 23.000 e 16.000 anos, durante escavações na caverna Jerimalai, no Timor-Leste.

As descobertas, publicadas na revista Science, se baseia no trabalho da professora Sue O'Connor, da Universidade Nacional da Austrália.

Segundo a cientista, elas demonstram que o homem pré-histórico tinha habilidades marítimas de alto nível e, portanto, a tecnologia necessária para fazer as travessias marinhas que lhe permitiram chegar à Austrália.

"O local que estudamos possui mais de 38.000 ossos de peixe de 2.843 espécimes de peixes com cerca de 42 mil anos", disse O'Connor, que afirmou que muitos dos espécimes encontrados são de animais de águas profundas.

O que o sítio do Timor-Leste nos mostrou é que os humanos remotos das ilhas do Sul da Ásia tinham habilidades marítimas impressionantemente avançadas, acrescentou.

Eram especialistas em apanhar tipos de peixes que seriam difíceis mesmo nos dias de hoje, como o atum. É uma descoberta muito excitante, emendou.

Em que pese desde os primórdios o homem já se alimentar de peixes, ele se lança ao mar somente no Império Romano, segundo Chagas (s/d).

Diz ainda Lins (2011), que com o advento do cristianismo, os peixes começaram a ser considerados como refeição nobre. Continua, citando que o consumo cresceu bastante e a pesca marítima se consolidou.

Lins (2011), ainda cita dados curiosos sobre a pesca, afirmando:

Na Idade Média, o peixe se transforma em ouro. Usado como moeda de troca entre os senhores feudais e camponeses, era comum que o pagamento da renda da terra fosse feito em peixe ou óleo de peixe. Outro impulso significativo à atividade se deu no final do século IV, por incentivo dos monges que começaram a fabricar redes apropriadas para a pesca marítima. Os registros históricos do século VII mostram que nessa época a pesca já tinha se tornado uma atividade popular e o consumo de peixes estava consolidado entre os europeus.

Fosse no Mediterrâneo, no Mar Báltico ou no Mar do Norte; fossem os pescadores escandinavos, ingleses, vikings ou lordes, quanto mais se pescava mais sofisticados se tornavam os equipamentos de pesca. Também o gosto do europeu ia se sofisticando: enquanto as populações rurais consumiam arenque, atum salgado e carne de baleia; a aristocracia se regalava com salmão, lagosta e pescados mais finos.

Entende Diegues (1983), que o incentivo para a pesca e fabricação de redes afins pelos monges europeus, era alicerçado para atendimento da demanda crescente de consumo do produto pelos cristão, já no Século VIII.

2.2 Contexto histórico da pesca no Brasil

O Brasil, favorecido em seu imenso território com muitas nascentes, rios e afluentes, foi beneficiado naturalmente no que diz respeito à pesca. A história do descobrimento evidencia que à chegada portuguesa, encontram-se nativos que conheciam da pesca e tinham nela atividade constante para aquisição de alimento, fazendo os índios uso de canoas fabricadas com os mais diversos materiais.

Diegues (2009), explicita:

Historicamente, em meados do século XVI, a pesca era praticada pelos índios ao longo do litoral, que faziam uso de canoas, pirogas cavadas em tronco de árvore e também piperis (igapebas), jangadas feitas de paus amarrados, ambas as embarcações utilizadas na pesca litorânea. No período colonial organizou-se a pesca da baleia, preservando-se a pesca indígena de subsistência. A pesca da baleia constituiu-se em um monopólio da Coroa Portuguesa, cuja concessão era dada para pescadores portugueses e bascos. Utilizava-se a mão de obra escrava oriunda da África. Esse tipo de pesca, desenvolveu-se na Bahia, no litoral sul de São Paulo (Ilha do Bom Abrigo) e litoral de Santa Catarina, terminando nos anos 70, em função da desativação da empresa japonesa em Cabedelo (Paraíba) e da concorrência com pescadores norteamericanos.

Foram os índios que deram a conhecer aos portugueses suas técnicas de pesca e sua forma de construção de canoas.

Mais tarde, com a colonização e a chegada de diferentes povos no território brasileiro e a miscigenação percebeu-se um desenvolvimento ainda maior na pesca. A partir das técnicas de pesca utilizadas pelos índios, os europeus e escravos africanos adaptaram-se e mudaram as técnicas existentes. As principais técnicas utilizadas pelos índios eram as flechas, um tipo de anzol preso a uma linha feito com flecha vegetal, e várias plantas tóxicas de ação narcotizante como os Tinguís e os Timbós, que serviam para capturar os peixes por asfixia, eles envenenavam a água dos rios e assim matavam os peixes. Esse tipo de pesca, apesar de predatório, permitia, com pouco esforço, resultados imediatos para os índios. Os currais de pesca também já eram bastante utilizados na época. (LINS, 2011).

Faz-se importante o registro do surgimento de comunidades litorâneas que se transformaram em cidades face a existência anterior de vilas de pescadores. Esse é um fator importante no contexto social e econômico brasileiro.

Tendo o Brasil um vasto litoral e, ratifica-se, um quantitativo significativo fluvio-manguezal, a pesca teve seu papel preponderante na fixação do homem à terra, bem como, ainda, no oferecimento de alimento. Assim, o Brasil se caracteriza pelo seu potencial na produção de pescado. A costa brasileira, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), possui 7.367 Km. Estima-se para o ano de 2014 uma alta produção desse produto, ao que tem-se um volume de 2,5 milhões de toneladas.

Contudo, mesmo com o potencial brasileiro ora referenciado no que diz respeito ao seu potencial para a pesca, relato do Boletim Estatístico da Pesca e Aquicultura de 2011 (BRASIL, 2011), detecta:

A produção mundial de pescado (proveniente tanto da pesca extrativa quanto da aquicultura) atingiu aproximadamente 168 milhões de toneladas em 2010, representando um incremento de aproximadamente 3% em relação a 2009. Os maiores produtores foram a China com aproximadamente 63,5 milhões de toneladas, a Indonésia com 11,7 milhões de toneladas, a Índia com 9,3 milhões de toneladas e o Japão com cerca de 5,2 milhões de toneladas. **Neste cenário, o Brasil contribuiu com apenas 0,75% (1.264.765 t) da produção mundial de pescado em 2010**, ocupando o 19º lugar, caindo uma posição em relação ao ranking geral de 2009 (Anexo 1). Considerando-se apenas os países da América do Sul, fica evidente que a produção de pescado dos países que pescam no oceano Pacífico são bem superiores à produção brasileira. O Peru registrou uma produção em torno de 4,4 milhões de toneladas, seguido pelo Chile, com aproximadamente 3,8 milhões de toneladas. Neste critério, o Brasil aparece em terceiro lugar, logo à frente da Argentina que produziu cerca de 814 mil toneladas de pescado (MPA - Boletim Estatístico da Pesca e Aquicultura - 2011). (Grifo pessoal).

Em se tratando da produção nacional de pescado em 2011, detectou-se um aumento da ordem de 13,2% em comparativo com o ano de 2010 (MPA, 2011), sendo que o Estado de Santa Catarina obteve o maior índice de produtividade, (13,6%), seguido pelos Estados do Pará (10,7%), e Maranhão (7,2%). O Estado de Sergipe, ao contrário, entre outros, apresentou uma redução na produção pesqueira em comparação com o ano de 2010 (vide anexos).

Quanto à produção pesqueira marinha por espécie, o que se pode observar é que o grupo dos peixes representou 87% da produção total, seguido pelos crustáceos com 10% e moluscos com 3%. Ainda pelo Boletim estatístico do MPA (2011), em 2011, a produção pesqueira marinha de peixes foi de 482.335,7 t, num incremento de 3,6% em relação a 2010, quando foram produzidas 465.454,7 t. Em 2011, a produção pesqueira marinha de crustáceos foi igual a 57.344,8 t e de moluscos 13.989,4 t, caracterizando um aumento (ainda que diminuto) de 1% e 0,3%, respectivamente, em relação a 2010 (vide anexo).

Traz o Boletim, referência de 2011, colocando a Região Nordeste como sendo responsável pela maior parcela da produção nacional, com 186.012,0 t, contudo apresentando queda de aproximadamente 5,0% em relação a 2010. O segundo lugar ficou

para Região Sul, com 158.515,4 t., e para a Região Norte foi registrado 94.265,3 t em 2011 (33,6% do total capturado), caracterizando um aumento de 5,0% em relação a 2010 (9.830,0 t). A produção pesqueira da Região Sudeste aumentou aproximadamente 26,8% de 2010 para 2011, passando de 90.588,7 t para 114.877,3 t de pescado (Anexo 2)

A observação dos dados apresentados em relação ao Estado de Sergipe, especialmente, demonstra uma compatibilidade estatística num cotejo de números da pesca extrativa marinha, para com a extensão do território sergipano, posto a pequena dimensão espacial do mesmo.

2.3 Origem e caracterização da pesca artesanal

Com o seu descobrimento, o Brasil teve seu povoamento localizado na extensa área litorânea, fato que privilegiava a atividade pesqueira desde o início, e que também viabilizou às populações dessa faixa uma cultura comum. O povo brasileiro surge, em princípio, de duas etnias bastante diferentes, quais sejam, os brancos portugueses com indígena do litoral do Brasil, formadores da população de mamelucos que se fixam às margens do Oceano Atlântico. Notadamente nos Estados de São Paulo, Paraná e parte do Rio de Janeiro, encontram-se densidade populacional dessa miscigenação mais efetiva e a tal denominou-se “caiçaras” (ADAMS, 2000).

A Secretaria de Estado de Pesca e Aquicultura do Pará, assim trata da pesca artesanal:

A pesca artesanal define-se como a atividade exercida por produtores autônomos ou com relações de trabalho em parcerias, que utilizam pequenas quantias de capital e meios de produção simples, com tecnologia e metodologia de captura não mecanizada e baseada em conhecimentos empíricos. Em outras palavras, a pesca artesanal configura-se na exploração de recursos pesqueiros com a utilização de tecnologia simples para a captura, com a produção em baixa escala. A pesca artesanal do Estado do Pará compreende dois grandes setores:

- 1) pesca em águas continentais (rio Amazonas e áreas de inundação);
- 2) pesca marinha (estuários, canais, costa, plataforma continental e zona econômica exclusiva) (PARÁ, 2013).

Se a pesca artesanal era definida nos parâmetros acima, temos hoje que verificar uma nova definição, visto que as necessidades fizeram com que os pescadores viessem a aumentar o calado das suas embarcações, antes precárias e muito pequenas, a diversificar os seus instrumentos de captura do pescado e mais ainda, deixaram as águas rasas da costa para se aventurarem mar adentro em busca do produto (DÜPRÉ, 2013), fato que nos leva a uma nova concepção de pescador, antes rudimentar, mas que agora implementa

técnicas mais modernas, abandonando, em parte, petrechos do passado, mas sem esquecer a cultura original.

A pesca artesanal no Brasil não pode ser desconsiderada. Segundo dados do Ministério do Trabalho e Emprego, em setembro de 2011 dos cerca de 970 mil pescadores registrados, 957 mil são pescadores e pescadoras artesanais. Estão organizados atualmente em cerca de 760 associações, 137 sindicatos e 47 cooperativas. São produzidos no Brasil 1 milhão e 240 mil toneladas de pescado por ano, sendo que cerca de 45% dessa produção é da pesca artesanal. (MTE, 2011). Isso implica em que deve existir uma preocupação governamental no sentido de priorizar políticas públicas voltadas à pesca.

Em que pese a busca por nova definição para a pesca artesanal, patente fica uma característica que a singulariza: é ela arte e seus atores são livres, compondo isso o saber-fazer da prática pesqueira nessa modalidade, integrando esse elemento uma cultura de trabalho muito própria e singular. (RAMALHO, 2008).

Na 1ª Conferência Nacional da Pesca Artesanal (Brasília/DF, 2009), texto final elaborado em forma de documento pela assembleia ali presente, define-se:

Os pescadores e pescadoras artesanais possuem tradicional modo de viver e de lidar com a natureza, têm história e cultura de raízes profundas que são passadas de geração para geração. A pesca é mais que uma profissão, é um modo de vida onde o trabalho é livre e tem um regime autônomo e coletivo, extrai da natureza somente o que ela é capaz de repor. Possui relação de transformação direta da natureza, com espiritualidade e mística que suscita respeito e cuidado (CONFERÊNCIA, 2009).

A definição de Pescador Artesanal encontra-se no texto da Lei 11.959/2009, que assim trata:

É o profissional que, devidamente licenciado pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, exerce a pesca com fins comerciais, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parcerias, desembarcada ou com embarcações de pequeno porte (Art. 8º).

O sentido da liberdade patente aos homens da pesca artesanal é alcançado através das etnias e culturas que, miscigenadas, fizeram florescer uma cultura própria àqueles que buscavam sobrevivência na atividade pesqueira, cultura essa fomentada por brancos pobres, negros e mulatos, segundo pesquisa de Ramalho (op. Cit, p. 265). Tem-se, portanto, que a pesca artesanal é praticada como uma arte com conhecimento empírico dela, por homens livres – no sentido de que aqueles voltados a essa prática (literalmente), não se submetem a relações de trabalho enquanto autônomos ou quando muito, parceiros, no que desenvolvem.

Em artigo publicado nos anais da Universidade Tiradentes, Barros *et al.* (2012), citam:

O mar representa para essas pessoas vida, sabedoria. É dele que nascem as mais diversas lendas e as mais verdadeiras histórias. O mar significa, para os que dele dependem, liberdade de estar em contato direto com a natureza sem ter que, para isso, destruí-la. A vida desses pescadores é construída em torno dessas águas, que são responsáveis por garantir a sobrevivência e desenvolvimento de todos os seres humanos. (p. 03).

Notadamente a atividade pesqueira artesanal enfrenta hoje graves problemas e estes surgem impulsionando o pescador (e sua família), para que possam adquirir novas competências tendo em vista ser isso de inteira necessidade para sua sobrevivência. As restrições havidas no âmbito das embarcações, ainda que estas já sejam bem maiores que as originais quando do início da prática e a rudimentalização dos instrumentos não são concorrentes com os grandes barcos pesqueiros que adentram alto mar com sonares e equipamentos capazes de vasculhar as águas em busca não apenas de aglomerados de peixes, mas imensos cardumes que são facilmente pescados através de redes com centenas ou até milhares de metros. Junte-se a isso, agravando a situação dos pescadores artesanais, o fato de que estes são impedidos de pescar em períodos do defeso e o seguro que lhes é devido não vinha sendo pago ou quando há, sofre mora e esse inadimplemento resulta em dificuldades financeiras a todos quanto se veem inseridos no contexto. (Registro em Ata Notarial do Cartório do 8º Ofício de Aracaju, bem como através de Ação de Obrigação de Fazer, ajuizada na Justiça Federal, Secção de Estância/SE).

3. DIREITOS SOCIAIS-CONSTITUCIONAIS DOS PESCADORES ARTESANAIS

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 elenca uma série de direitos sociais fundamentais que efetivam a existência cidadã dos pescadores artesanais, tendo eles acesso a Previdência Social, Seguro Defeso e ainda, algumas políticas públicas voltadas para as comunidades tradicionais, pesqueiras. Relacionados pela Lei 8.212/91, a pesca artesanal é considerada atividade especial e seus segurados, logicamente, segurados especiais. Por tal, os pescadores dessa categoria têm direito a aposentadoria por idade e invalidez, benefícios previdenciários (auxílio acidente, auxílio doença, auxílio reclusão; salário maternidade, pensão por morte, entre outros). (CRFB, art. 7º, regulamentado pela Lei 8.212/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social).

No texto resultante da 1ª Conferência Nacional da Pesca Artesanal, encontra-se:

Vale ressaltar que pescadores e pescadoras conquistaram os mesmos direitos previdenciários de todo trabalhador brasileiro, isto se deu num amplo movimento pela redemocratização do país, que no caso dos pescadores teve seu coroamento com a Constituinte da Pesca, a qual representou um marco na história da organização e luta dos pescadores e pescadoras, num profundo processo de articulação de base em todo país. Este momento garantiu as bases para as conquistas materializadas na constituição cidadã de 1988, e em seguida, regulamentação das leis de nº 8212 e 8213 de 1991. A lógica de seguridade social fez surgir a figura do “segurado especial”, que são os trabalhadores rurais em regime de produção familiar, numa visão de garantir ao trabalhador rural (agricultor, pescador artesanal, índio, etc.) o acesso a estes direitos independente de contribuições previdenciárias, exigindo apenas a contribuição sobre a produção comercializada. (Texto da 1ª CNPA, Brasília/DF, 28 a 30 de setembro de 2009, p. 12).

Com a efetivação desses direitos sociais os pescadores artesanais também passaram a ter direito ao seguro desemprego na época do defeso e, em alusão a essa época, este seguro passa a ser conhecido como seguro-defeso, que se constitui numa espécie indenizatória paga aos pescadores quando ficam impedidos de exercerem sua atividade para que haja a reprodução das espécies. A cada ano uma Portaria do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e de Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, define o período em que a pesca estará suspensa. O benefício em tela visa assegurar a sobrevivência dos pescadores artesanais, já que a única fonte de renda de que dispõem é a pesca, atividade que fica proibida para diversas espécies no período do defeso. (Lei 8.212/91, Art. 12, VI, b).

Inequivocamente que tal renda tem caráter eminentemente alimentar e como tal urgentemente necessária à subsistência dos seus beneficiários.

Dentre os vários documentos exigidos para receber o benefício, o pescador deve comprovar o registro de pescador artesanal devidamente atualizado, cujo registro inicial terá

uma antecedência mínima de um ano da data do início do defeso, do qual serão pleiteadas as parcelas do seguro-desemprego. O dado mencionado consiste no Registro Geral de Atividade Pesqueira, e quem efetua a inscrição é o Governo Federal, por meio do Ministério da Pesca e Aquicultura, após o desenvolvimento de procedimento próprio. Ao final deste, acaso se constate a atividade de pescador profissional, é efetuada a inscrição e emitida a carteira de pescador.

Todo pescador artesanal, para fins de benefícios governamentais, deve ter seu registro como pescador profissional. Este, ainda que rudimentar em sua atividade, diferencia-se do pescador amador, que possui outro tipo de registro e o qual não é detentor de direitos perante o governo federal, não lhe sendo devido, a exemplo, o seguro-defeso. (MPA-Registro Geral da Pesca).

Com a apresentação da referida carteira de pescador e de outros documentos exigidos pela legislação, cabe a outro órgão governamental, o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, efetuar o pagamento do benefício durante o período em que durar o defeso, nos termos da legislação vigente, proveniente do Ministério do Meio Ambiente.

A ocorrência marcante trata de problemas operacionais através do Ministério da Pesca e Aquicultura para dar andamento na documentação a que faz jus os pescadores com o fito de, com isso, fazerem protocolo para concessão do benefício do seguro-defeso junto ao Ministério do Trabalho e Emprego. Por conduto de questões administrativas, aquele Ministério não processa os pedidos para revalidação das carteiras dos pescadores no Registro Geral de Atividade Pesqueira. Isso gera o indeferimento do requerimento e por conseguinte o não pagamento dessa parcela financeira. O prazo máximo para a emissão do documento probante para que o TEM possa dar o comando para pagamento do seguro é de 18º dias segundo Resolução CODEFAT N.º 657/2010, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

O pescador deve ser associado a uma colônia de pescadores, esta, autorizada pelo Governo Federal para ser reconhecida. A Lei nº 11.699/08 reconheceu as Colônias como órgãos de classe dos pescadores artesanais e, de acordo com o MTE, às Colônias compete a defesa dos interesses da categoria. A Portaria MTE nº 547/10, estabelece o Cadastro Especial de Colônias de Pescadores, no âmbito da Secretaria de Relações do Trabalho e as mesmas devem fazer o registro através do sistema CECP, disponibilizado no site do MTE. As Colônias registradas poderão receber dos a elas afiliados a contribuição sindical, conforme disposto no art. 579 da Consolidação das Leis do Trabalho. Com base nessa prévia inscrição, deve o pescador ser inscrito no RGP (Registro Geral da Pesca), junto ao MPA.

De posse da inscrição, com sua Carteira de Pescador Artesanal Profissional, leva-se esta documentação ao MTE. Obtendo essa documentação, o MTE envia uma ordem de

pagamento para a Caixa Econômica Federal e esta, certificada da pertinência da declaração do MTE, emite o pagamento do Seguro-Defeso ao Pescador - que antes já criou uma conta corrente na CEF.

Ocorre que em 2010 houveram fraudes em Macapá e no Pará relacionada ao seguro-defeso. Isso porque muitos que estavam recebendo o pagamento não eram, efetivamente, pescadores artesanais. A Polícia Federal foi acionada e desencadeou uma série de prisões que geraram inquéritos para apurar a fraude a esse seguro. Relato de Operações Especiais do setor de Controle Interno (ações investigativas), da Controladoria-Geral da União (CGU), assim trata:

Operação Pesca (PA) – Operação conjunta contra as fraudes no seguro-defeso realizada com o Ministério Público Federal e Polícia Rodoviária Federal, deflagrada em 27.10.2010, apreendeu farta documentação e computadores nos comitê eleitorais de dois deputados estaduais eleitos no estado do Pará.

As investigações começaram depois que a CGU descobriu fortes indícios de fraudes na concessão irregular de benefícios, que deveriam ser destinados a pescadores, com fins eleitorais. Paulo Sérgio Souza, o Chico da Pesca, eleito pelo PT, foi superintendente da pesca no Pará, enquanto Fernando Coimbra, eleito pelo PDT, foi superintendente do Trabalho. As duas instituições são responsáveis pela concessão do seguro-defeso.

Ao examinar os números de concessão dos benefícios nos últimos anos, descobriu-se um aumento significativo dos beneficiários, sem que tenha havido significativa mudança na produção pesqueira paraense. Comparando as concessões feitas em agosto de 2008 e as feitas em agosto de 2010, registra-se um crescimento de 1.414% nos benefícios.

Outra descoberta foi que, nas últimas duas gestões na Superintendência da Pesca, ao menos 12 pessoas sem nenhum tipo de vínculo com o serviço público tinham senhas e eram autorizadas a fazer os trâmites internos para concessão dos benefícios.

Foram cumpridos dez mandados de busca e apreensão em nove endereços na capital paraense. Os mandados foram expedidos pelo juiz Rubens Rollo de Oliveira, da 3ª Vara da Justiça Federal e cumpridos pelos oficiais de Justiça.

As equipes – compostas de procuradores da República, oficiais de Justiça, servidores da CGU e policiais rodoviários – estiveram nas dependências da Superintendência Federal da Pesca e Aquicultura e da Superintendência Regional do Trabalho, além de casas de servidores públicos e nos escritórios dos deputados estaduais eleitos Paulo Sérgio Souza, o “Chico da Pesca” (PT), e Fernando Coimbra (PDT). (CGU – Controle Interno, s/d).

Tratando-se do Estado de Sergipe, em 2011 O Ministério Público Federal motivou a abertura de inquérito para apurar fraudes ocorridas em relação ao pagamento do Bolsa-Pesca, segundo reportagem do Jornal da Cidade (2011).

3.1 Colônia de Pescadores como Comunidade Tradicional.

Numa interação com a natureza algumas comunidades produzem condições econômicas e ecológicas condizentes com valores próprios que as individualizam. São

assim, consideradas comunidades tradicionais. Não é diferente com as comunidades pesqueiras artesanais e estas se mostram hoje no cenário brasileiro como comunidades típicas desse modelo posto que possuem características próprias, há uma preservação e respeito aos seus costumes e vivem comunitariamente, formando uma identidade. (Decreto Nº 6040 de 07 de fevereiro de 2007, instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT)).

Para Diegues (1998), o processo de identidade social do pescador é definido através de três elementos sendo o primeiro a forma como reconhecem seus semelhantes, em segundo, pelos significados, sentidos e competências partilhados pela coletividade, bem como, em terceiro, pela certeza de que são nativos daquele lugar gerando uma ideia de pertencimento.

O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) preside desde 2007 a Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável das Comunidades Tradicionais. Por meio do Decreto 6.040/2007, instituiu-se a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PCTs) que define esses povos como grupos culturalmente diferenciados, que possuem formas próprias de organização social. Entre outros, se enquadram neste conceito os indígenas, os quilombolas e os pescadores artesanais.

Para os fins do decreto, **Povos e Comunidades Tradicionais** são grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição. **Territórios Tradicionais** são os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária. (MOURA, 2013). (Grifos originais).

Encetando campanha em prol da proteção às comunidades tradicionais pesqueiras, a Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais, em seu sítio na Internet, define que tais comunidades são um grupo social que tem na pesca artesanal elemento principal em seu modo de vida, com base em conhecimentos tradicionais próprios e no acesso e usufruto de recursos naturais compartilhados. (ANADEF, 2013).

Convém aqui traçar-se paralelo das comunidades pesqueiras com as comunidades faxinalenses no interior paranaense. Segundo Sahr (2008) os faxinais do Brasil representam uma antiga formação sócio-espacial agrícola que possui uma história e uma cultura própria. Essas comunidades mantêm fortes fragmentos de tradições do passado que, o que lhes atribuem a condição de “comunidades tradicionais” reconhecidas pelo governo federal desde 2006. Estas, tanto quanto as comunidades pesqueiras, expressam história idêntica na

sua formação multiétnica e uma unicidade local. Ambas são protagonistas de vivências que preservam seus costumes e tradições num ambiente solidário. Continua Sahr (2008), mostrando que estas comunidades estão hoje inseridas numa sociedade moderna são denominadas de comunidades tradicionais. Tão certo como as comunidades faxinalenses se mesclam com o espaço moderno, assim também as comunidades pesqueiras artesanais o fazem. Esse ambiente híbrido é salutar para a própria sobrevivência das comunidades citadas. Adaptação e flexibilização são palavras tão necessárias quanto urgentes para uma continuidade desses povos. Na comunidade de faxinais o estudo desenvolvido por Sarh (2008), mostra que “existe uma convivência de elementos tradicionais internos e singularizantes com elementos modernos e homogeneizantes, externos a esta, mas que pertencem à sociedade onde se inserem e que passam a ser incorporados”.

As comunidades tradicionais ainda que flexibilizadas pela sociedade moderna, de consumo, são distintas da sociedade do capital e seus partícipes são pessoas frágeis e vulneráveis diante dos axiomas paradigmáticos da sociedade industrializada, moderna, do capital financeiro. Seus atores são hipossuficientes face à pujante força oposta desenvolvimentista. É nesse diapasão que políticas públicas surgem para equilibrar os desiguais na medida em que se desigualam, amparando o lado vulnerável desse gládio que se não for arbitrado por um Estado que venha a suportar os fracos, buscando dar-lhes condições dignas, verá sucumbir aqueles que sozinhos não têm condições de subsistência.

É assim que o legislador implementa ações regulatórias com vistas a reduzir sensivelmente desigualdades promovendo justiça social. E se as comunidades tradicionais, escoradas em modelo de vida ecologicamente correto aplicam *modus vivendi* sustentável, o seu não amparo levará a consequências de degradação ambiental. O dizer de Borges *et al.* (2008), não é acalentador:

Se o propósito de promover desenvolvimento sustentável, via democracia participativa, com viabilidade econômica, ética e equidade social, já se delineia como tarefa gigantesca no que diz respeito à sociedade formalizada, no que se refere às sociedades tradicionais fragilizadas e desprotegidas, este objetivo mostra-se quase utópico.

Em que pese o negativismo realista acima apontado, verdade é que existem sim, políticas públicas condizentes com a busca dessa proteção às comunidades tradicionais, estas que são vulneráveis, mas que são conhecidas e amparadas legalmente. Conforme visto supra, o Ministério do Meio Ambiente, instituiu em 2007, por meio do Decreto número 6.040 a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT), implementada pela Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável, instituída em 13 de julho de 2006.

O MMA demonstra que,

A Política é uma ação do Governo Federal que busca promover o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições. (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2013).

Em seu artigo 3º dita o Decreto 6.040/07:

Art. 3º - Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações; e

III - Desenvolvimento Sustentável: o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras.

O texto constitucional de 1988 ratifica reconhecimento jurídico das comunidades tradicionais nos seus artigos 215 e 216. Mas não só em termos de legislação brasileira podemos encontrar parâmetros de regulação e apoio formal às comunidades tradicionais. A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (elaborada em Genebra, em 25 de julho de 2002), como tratado internacional, – que, como outros enfrentou a controvérsia se integraria ou não o ordenamento jurídico pátrio, traz a lume instrumentos de uma política ambiental e de etnias que passam a ser reconhecidas e protegidas, sendo que os países dela signatários deveriam implementar ações tais que viessem a criar condições de sustentabilidade a essas comunidades. (Convenção 169 OIT). Com natureza jurídica de tratados internacionais, as Convenções da OIT se apresentam como normativos e, submetidas ao procedimento comum de internalização dos tratados internacionais, estas passam a figurar com o *status* de lei interna (ARIOSI, 2004).

Em 2002 o Brasil, finalmente, ratificou a Convenção 169 da OIT mediante o Decreto Legislativo 143 que teve um período de maturação de um ano e entrou em vigor em 2003. Dois entraves se evidenciaram em relação a aplicabilidade da Convenção 169. O primeiro deles era se um tratado internacional deveria ser incorporado por meio de promulgação de uma lei ordinária ou se tão somente através de simples ratificação. O segundo problema era a definição a quem se aplicaria tal tratado, se a apenas grupos indígenas ou a outros grupos

que se perfizessem no cabedal de características preconizadas de forma *lato sensu* pela Convenção.

O primeiro problema foi dirimido pelo Supremo Tribunal Federal que jurisprudencialmente firmou entendimento no sentido de que os tratados internacionais seriam recepcionados no Brasil com *status* de lei ordinária, contudo, a ratificação da Convenção em apreço deu-se mediante o Decreto Legislativo No. 143, de vinte de junho de 2002. Resolvido este impasse, passa-se ao segundo.

Inicialmente a Convenção 169, em seu introito, declara:

A Convenção nº 169, sobre povos indígenas e tribais, adotada na 76ª Conferência Internacional do Trabalho em 1989, revê a Convenção nº 107. Ela constitui o primeiro instrumento internacional vinculante que trata especificamente dos direitos dos povos indígenas e tribais. A Convenção aplica-se a povos em países independentes que são considerados indígenas pelo fato de seus habitantes descenderem de povos da mesma região geográfica que viviam no país na época da conquista ou no período da colonização e de conservarem suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas. (OIT, 1989).

Observa-se que a Convenção trata, de forma explícita, sobre povos indígenas e tribais. Mas não é excludente a afirmação de que também se refere a povos e também comunidades. É o que se depreende da leitura do artigo 2º da Convenção, numa visão *lato sensu*, extrapolando o sentido estrito da ideia de tribo. (NETO, 2007). Assim, continua ele:

Da articulação entre as *duas* Convenções acima mencionadas, constata-se que a noção de “comunidades locais”, que antes denotava principalmente um tributo ao lugar geográfico e a um suposto “isolamento cultural”, tornou-se relacional² e adstrita ao sentido de “tradicional”, enquanto reivindicação atual de grupos sociais e povos face ao poder do Estado e enquanto direito manifesto através de uma diversidade de formas de autodefinição coletiva. (p 11). (Itálico pessoal).

Portanto, numa associação de valores que buscam a caracterização da comunidade tradicional, tem-se que a OIT encampa de forma ampla todos aqueles aglomerados de pessoas sob a mesma vivência construída sob um modelo consuetudinário passado de geração em geração, que possui práticas de subsistência próprias compreendendo preservação dos recursos naturais e uma cultura peculiar. Pelo apontado, as comunidades de pescadores artesanais são, então, comunidades tradicionais como temos pela Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável das Comunidades Tradicionais. Pacífica encontra-se tal situação.

Definido que comunidades pesqueiras artesanais são comunidades tradicionais pelas características que lhes definem, resta compreender que as mesmas são formadas por pessoas que possuem uma vida comum, práticas de sustentabilidade homogêneas e

com esse reconhecimento, face à dinâmica de uma sociedade moderna na qual estão necessariamente inseridas e que paulatinamente dilapidam os valores tradicionais dessas comunidades que se veem obrigadas a flexibilizá-los em prol da sobrevivência. Como anteriormente afirmado, sendo estas comunidades, frágeis, requerem que o poder público a eles atente, protegendo-as.

Do Ministério Público do Estado do Paraná, em seu sítio eletrônico, extrai-se:

No âmbito de um ordenamento jurídico que passou a reconhecer a **multiculturalidade**, a Constituição da República Federativa do Brasil Federal os reconheceu enquanto **grupos formadores da sociedade brasileira**, "rompendo com a incapacidade histórica da dogmática jurídica de lidar com a realidade social e as diferenças culturais e sócio-econômicas existentes no País" (TRECCANI, 2006). Tais peculiaridades no âmbito dos **direitos coletivos e difusos** em suas **dimensões territorial, cultural e ambiental**, por exemplo, também estão nas competências da atuação ministerial. (PARANÁ, 2013).(Grifo original).

3.2 O Pescador Artesanal como cidadão brasileiro: Direitos

Estando ou não inserido num contexto de comunidade tradicional, o ser humano nascido no Brasil adquire desde o seu nascimento com vida, a personalidade jurídica ou civil. Como tal, passa a ser sujeito de direito, apto a exercer direitos e contrair obrigações na ordem civil, como preconizado pelo Código Civil Brasileiro nos seus artigos 1º e 2º.

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. (Código Civil Brasileiro).

Às pessoas naturais, brasileiras, é concedido uma plêiade de direitos que são distribuídos pelo Estado, direitos estes esteados na Constituição da República, descritos de forma plena no seu artigo 5º, que nos dá toda evidencia de direitos e garantias constitucionais que são. Essa é a ideia do Estado do bem estar social, fornecedor de insumos sociais que se são elencados de forma *erga omnes*, significando, indistintamente, ou, que se aplica a todos uniformemente, e recepcionados de forma individual posto que assumidos assim por cada cidadão que os exercem.

No artigo 6º. a Constituição nos informa sobre os direitos sociais e nele temos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL).

O contexto é claro quando transparece a ideia de que, enquanto comunidade tradicional, seus costumes, vida e valores devem ser preservados de forma sustentável, assim também o é enquanto pescador artesanal, membro desse aparato social denominado tradicional, ator de um segmento que perpassa os anos e busca manter-se íntegro nas suas raízes. Sendo indivíduo, com personalidade civil nesse país chamado Brasil, tem ele direitos a serem garantidos e consecutidos por ações de governo e além de muitas outras, ações de promoção à saúde, alimentação, trabalho e previdência, para destaque do elenco do artigo 6º da Constituição brasileira.

Não obstante saber-se ser o pescador artesanal destinatário também dessa série de direitos, conquanto apto ao seguro desemprego-defeso, vem o Governo Federal tornando-se inadimplente no seu pagamento.

Traçando-se paralelo com o que se tem por finalidade no ganho salarial, a pesca artesanal gera ao pescador subsistência mediante, inclusive, venda do produto capturado e tal ganho é corolário de diversos gastos para manutenção da qualidade de vida dele e da sua família.

A Organização Mundial da Saúde, através da Constituição Mundial da Saúde, elaborada em Nova Iorque em 1946, no seu preâmbulo, define saúde não apenas como a ausência de doença, mas como a situação de perfeito bem-estar físico, mental e social.

A definição consta no preâmbulo da Constituição da Assembléia Mundial da Saúde, adotada pela Conferência Sanitária Internacional realizada em Nova York em 19/22 de junho de 1946 e assinada em 22 de julho de 1946 pelos representantes de 61 Estados, com vigor a partir de abril de 1948.

Olhando para o estudo feito por Barbosa (2013), entende-se que as “dores” ali descritas anunciam uma sintomatologia descritiva de quem sofre a falta de expectativa, de sonhos de vida que não se concretizam e da falta de um amparo efetivo por meio do Estado, a que se faça presente quando das dificuldades enfrentadas no dia a dia – e estas não são poucas. Isso porque é certo que a legislação central para fomento a atividade pesqueira no Brasil é fundada no Código de Pesca, e este teve sua promulgação no auge do regime militar, instituído aquele sob o Ato Institucional nº 05, mais conhecido como AI-5. O cerne desta legislação, antes de ser protetivas e amparadora à pesca, foi (e ainda é), o aumento de divisas no país, bem delimitado isso por Silva (2005).

Além dos perigos do mar, o pescador artesanal enfrenta os momentos de vazio de perspectiva porque, se de um lado não pode pescar (pelo defeso), por outro não lhe provêem com o numerário que pode lhe fornecer o mínimo de dignidade. Dignidade é princípio basilar constitucional a ser alcançado tendo por fim a pessoa humana. Se saúde é um todo, um bem-estar físico, mental e social, a falta de recursos para a digna sobrevivência

tira do pescador a saúde integral como bem se pode observar através do estudo de Barbosa (2013).

Outro fator determinante para aumento das preocupações do pescador artesanal, é a investida do capital industrial na pesca que se aventura em alto mar. Esta pesca é consentida pelo poder público, mas não é sequer açodada pela pesca artesanal, que não lhe faz competição pelo simples fato desta ser rudimentar, ainda que se possa vê-la com novos petrechos. A pesca moderna é alcançada com instrumentação de alta tecnologia e assim, captura com muito maior rapidez e quantidade, o produto que também serviria à pesca artesanal.

Não se pode olvidar a necessidade de políticas públicas que possam vedar o uso dessa pesca predatória em áreas consideradas das comunidades tradicionais pesqueiras e vê-se que urge ao poder público efetivar a proteção legal aos pescadores que fazem da arte da pesca, sua profissão e sobrevivência.

Anuncia-se que é também necessário que o Ministério da Pesca e Aquicultura providencie o necessário para que o Registro Geral de Pescador Profissional seja emitido e com ele o pescador possa protocolizar o pedido do seguro desemprego que lhe é devido, recebendo-o.

Tal atitude providenciará que a qualidade de vida almejada quando da promulgação da Convenção 169 da OIT seja alcançada e com isso os atores da pesca artesanal poderão ter a certeza do amparo estatal às suas necessidades, vez que estão incluídos num rol de pessoas dentro de uma etnia própria aos que se fazem “tradicionais”, e com isso direitos lhe são assegurados.

Pessoas, enquanto indivíduos, possuem direitos e garantias que lhes proporcionam bem-estar. Dignidade da pessoa humana é, sem dúvida, o princípio maior a insculpir todo o arcabouço jurídico-formal que assiste ao pescador artesanal. A vida livre no mar e a sustentabilidade pesqueira devem ser prioridade a ser atingida de forma pragmática na vida desses homens e mulheres que se mantêm dessa atividade e pela forma como vivem, sustentam ecologicamente, social e economicamente, um meio, quer familiar, quer seja a biota local à qual estão inseridos.

3.3 Da não efetividade da lei

Não sem motivos existe um texto legal. A lei surge como alicerçadora de paz social no momento em que distribui direitos e deveres normatizando a vida social e, quando necessário, dirimindo conflitos. É corrente dizer-se que a lei se presta tão somente a este último propósito, contudo há nisso um erro posto que a lei, antes de mais nada, visa a proteção do ser com magnitude no princípio constitucional de dignidade da pessoa humana.

A figura da lei enquanto voltada à distribuir direitos, deve ser acompanhada pela demanda da sua execução, da sua aplicabilidade, por quem quer que seja.

A presente pesquisa prova não ser silente que a seguro-defeso por vezes é inadimplido, o que gera, de imediato problemas financeiros nos que dele dependem. Assim sendo, nesse momento temos a não aplicabilidade da norma no seu contexto objetivado ao que juristas encampam como a sua não efetividade.

Estando a norma posta em seus termos, dá-se a ela validade jurídica e portanto, deve ser implementada de logo, cumprido o tempo de maturação a que em direito dá-se o nome de *vocatio legis*, que nada mais é do que o tempo entre a publicação e entrada em vigor de uma lei. Logo, em vigor, deve ser efetiva. Contudo, como bem prega Varella (xxxx), a existência legal da norma não autoriza dizer que a mesma será efetiva visto que existe uma lacuna entre validade e efetividade no contexto real. A lei é abstrata e reside no campo do ideal. No encontro entre este e a realidade tem-se o atingimento dos seus objetivos.

Certo é que o seguro-desemprego se estabelece para corresponder como política pública ao suprimento de uma necessidade presente quando da proibição da pesca em alguns momentos. Se a lei estabelece esse dito pagamento, mas não há executoriedade quanto a isso, tem-se uma falha no processo da efetividade do preconizado e assim, consequentemente, sua não correspondência com a realidade. O anseio pela efetividade é gerador de uma expectativa de direito por parte do assistido em relação ao estado que a propõe. A quebra nessa finalização estabelece um reflexo autorizativo de regras postas em contraponto, regras estas assumidas pelos cidadãos que as praticam em consonância com a expectativa frustrada. Isso, por exemplo, poderia na prática significar a pesca em períodos do defeso quando este não foi correspondido pelo pagamento do seguro devido.

4. O DELINEAMENTO DO INADIMPLEMENTO DO SEGURO-DEFESO – OS DIREITOS AUFERIDOS

A constatação do fato da ineficiência do Ministério da Pesca quanto a não tomada de providências no sentido de viabilizar documentação pertinente para consequente pagamento do Seguro-Desemprego em função do período do Defeso a Pescadores Artesanais da Colônia Z4, deu-se através de instrumento com fé pública, qual seja, Ata Notarial expedida pelo Cartório do 8º Ofício de Aracaju/SE, Cartório Pierete.

Provavelmente o conceito mais abrangente de Ata Notarial seja o formulado por José Antônio Escartin Ipiens (s/d), notário de Madrid, segundo o qual,

A ata notarial é o instrumento público autorizado por notário competente, a requerimento de uma pessoa com interesse legítimo e que se fundamenta nos princípios da função imparcial e independente, pública e responsável e que tem por objeto constatar a realidade ou verdade de um fato que o notário vê, ouve ou percebe por seus sentidos, cuja finalidade precípua é a de ser um instrumento de prova em processo judicial, mas que pode ter outros fins na esfera privada, administrativa, registral, e, inclusive, integradores de uma atuação jurídica não negocial ou de um processo negocial complexo, para sua preparação, constatação ou execução.

Por sua vez, os artigos 332 e 364 do Código de Processo Civil estatuem, respectivamente, que,

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa" e "O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença.

O seguro-desemprego durante o período de defeso foi instituído pela Lei n.º 10.779/2003, cujo art. 1º reza que,

O pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, fará jus ao benefício de seguro desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

Os requisitos para o recebimento do benefício são estabelecidos no art. 2º, com destaque especial para o inciso I, que assim dispõe:

Art. 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e emprego os seguintes documentos:

I – registro de pescador profissional devidamente atualizado, emitido pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, com antecedência mínima de um ano da data do início do defeso;

II – comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS como pescador, e do pagamento da contribuição previdenciária;

III – comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte; e IV – (DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF NOS AUTOS DA ADI Nº 3.464-2).

Parágrafo Único. O Ministério do Trabalho e Emprego poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

O período de defeso é o período em que as atividades de caça, coleta e pescas esportivas e comerciais ficam vetadas ou controladas em diversos locais do território nacional. Este período é estabelecido pelo IBAMA de acordo com o tempo em que os crustáceos e os peixes se reproduzem na natureza. Visa à preservação das espécies e a fruição sustentável dos recursos naturais. Os pescadores artesanais recebem do governo proventos em dinheiro durante a época em que não podem obter renda da pesca por impedimento legal.

O seguro-desemprego constitui a fonte de renda básica dos pescadores artesanais no período do defeso (art. 4º, I e II da Lei n.º 10.779/2003), tendo, portanto o caráter alimentar e de subsistência.

A vida enfrentada pelos partícipes da pesca artesanal, face à escassez de produtos em seus segmentos, tem atraído a atenção de pesquisadores que buscam conhecer e firmar respostas a várias questões da ordem da vida cotidiana de tais, a exemplo de, A Pesca Artesanal Frente Às Instituições Sociais Modernas e os Desafios do Desenvolvimento Territorial (FREITAS, 2011), A Pesca Artesanal Como Arte e Como Significado Cultural: O Caso Potiguar, (SILVA, 2010), Pesca Artesanal Entre Crise Econômica E Problemas Socioambientais: Estudo De Caso nos Municípios de Garopaba e Imbituba (Sc), (CAPELESSO, 2011), Pesca Artesanal: Seu Significado Cultural, (SILVA, 2009).

Por certo o inadimplemento traz consequência e cabe uma reflexão nas ocorrências *a posteriori*: situação de dificuldades às famílias atingidas por este inadimplemento estatal. Nesse diapasão a desestrutura familiar é sentida conquanto a ideia de dignidade da pessoa humana, amparada em princípio constitucional, passa ao largo. Sem o mínimo para a sobrevivência de si mesmo e da família, o pescador artesanal sofre com a debilidade da sua saúde – já antes carcomida pela situação que passa tendo em vista a escassez dos produtos que busca no mar ou nos rios e mangues. Se saúde é um todo físico e mental do

indivíduo, lógico que a falta de recursos para manutenção do *status quo* pessoal e familiar trarão graves consequências.

Em estudo de caso desenvolvido por pesquisadora da Universidade Estadual de Campinas/SP (UNICAMP), (BARBOSA, 2004), trabalhando com pescadores artesanais da Colônia Z7, articula a reflexão sobre identidade social e subjetividade, relacionando patologias psíquicas denominadas de dores da alma assim compreendidas: depressão, síndrome do pânico e outros sofrimentos psíquicos. Constatou-se que tais patologias são associadas às condições (precárias), socioambientais – pesquisa esta que gerou, inclusive, artigo de página inteira no Jornal da UNICAMP que circulou entre os dias 07 a 13 de junho de 2010 sob a manchete “Tristes Trópicos – Casos de depressão entre caiçaras do litoral norte são associados às condições socioambientais.”

Tomaram-se depoimentos e por fim, chegou-se a um diagnóstico das causas físicas do problema: Diz a ainda a articulista:

Toda a riqueza dos depoimentos e das histórias não se esgota de forma alguma com esses depoimentos. No entanto, vale chamar atenção para o fato de que a percepção dos entrevistados de suas vidas na comunidade vem de encontro a uma série de afirmações que se pode fazer sobre a depressão e sobre as sociedades complexas.

Nos seus depoimentos ficou preservada a identificação dos principais problemas da comunidade: lixo; pouca participação política; excesso de pessoas em decorrência do turismo, provocando problemas com pessoas que são estranhas à comunidade, dentre alguns dos mais evidentes. (BARBOSA, 2004).

Não sem razão encontram-se doenças nas comunidades de pescadores, apontadas por diversas pesquisas pelo Brasil. As condições precárias de vida e trabalho, as moradias sem, muitas vezes, água encanada, energia elétrica, esgoto, etc, é também um fator determinante da falta de perspectiva dos pescadores e seus familiares, aliado isso à baixa escolaridade posto a dificuldade ao acesso à educação. Especialmente as crianças, sofrem.

(...) Olhe quando eu era criança não tive a oportunidade de estudar, a minha escola era muito longe e às vezes a gente ia com fome e quando chegava de noite meu pai dizia pra gente ir mariscar (Pescador 01, Mocajuba).

(...) olha meu pai antes de começar a pescar, ele já ia amarrado pela perna no banco da canoa, porque ele não sabia nadar, meu avô amarrava ele, desde pequenino. Assim ele nos criou. Meu irmão mais velho não sabe nem ler por causa disso, ele começou desde pequenino a pescar com meu pai, aí nós fomos vivendo assim, todos nós só estudamos até a quarta série, aí todos foram para a pesca, mas gosto da minha atividade (Pescadora 02, Abaetetuba).

Estas não estão na escola e quando o fazem tendem a dividir o momento de estudo e folguedos com a ajuda à subsistência da família. Eis dois relatos simples, mas comprovadores dessa realidade trazido em pesquisa realizada por GONÇALVES, et al. s/d:

A saúde se apresenta como o ponto nevrálgico da realidade de vida da população ribeirinha, costeira enquanto pertinente às comunidades pesqueiras.

A Organização Internacional do Trabalho – OIT refere-se à pesca como uma das mais desgastantes e perigosas atividades desenvolvidas pelo homem. Observa-se que tal foi Ditame da Conferência Internacional do Trabalho – Convenção 188, em referência à Documentos de Identidade dos Marítimos (Revisada), 2003 (No 185). O Brasil está em processo de ratificação da convenção 188 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que pretende consolidar a legislação mundial trabalhista da pesca.

Era esperado que as situações enfrentadas pelos pescadores gerassem problemas de diversas ordens fato que, conseqüentemente atinge a saúde. Percebe-se, ainda que de forma sutil, um Estado inoperante por não socorrer de forma devida estes que, em suma, se mostram à margem da história cidadã. E observe-se que a tensão nesse caso não se referencia à dimensão do interesse privado. Essa tensão diz respeito tão somente a que o Estado, além da inadimplência no pagamento do seguro-defeso, deixa de assistir aos pescadores em suas comunidades com implementos de ordem a levar-lhes bem estar, melhorando assim sua qualidade de vida.

4.1 O problema de ordem ambiental

Outro ponto de tensão oriundo da inadimplência referida refere-se a que, não havendo pagamento do seguro os pescadores ficam à míngua de recursos para a própria subsistência e preconiza-se um problema agora de ordem ambiental, qual seja a pesca em período onde não se poderia fazê-lo. O defeso existe justamente para permitir a continuidade da espécie. Se há pesca nesse período a biota estará seriamente comprometida para próximas gerações e nisso, o problema dos pescadores artesanais será grandemente agravado pela falta de espécies em futuro próximo.

Constitucionalmente temos o princípio do desenvolvimento sustentável expresso no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, que dita a necessidade de se buscar um ambiente ecologicamente equilibrado preservando-o para esta e futuras gerações. Um ambiente ecologicamente equilibrado diz respeito a um direito de todos. Sendo um bem indistinto, o termo para tal é que estamos diante de um direito difuso, ou seja, aquele no qual não se conhece o indivíduo ou categorias destes, mas um todo indivisível. Contudo, este direito atrai a obrigação de preservar e esta não é somente do poder público, mas também da pessoa física, do sujeito de direito.

Na 1ª Conferência Nacional da Pesca Artesanal (Brasília/DF, 2009), texto final elaborado em forma de documento pela assembleia ali presente, define-se:

Os pescadores e pescadoras artesanais possuem tradicional modo de viver e de lidar com a natureza, têm história e cultura de raízes profundas que são passadas de geração para geração. A pesca é mais que uma profissão, é um modo de vida onde o trabalho é livre e tem um regime autônomo e coletivo, extrai da natureza somente o que ela é capaz de repor. Possui relação de transformação direta da natureza, com espiritualidade e mística que suscita respeito e cuidado. (CONFERÊNCIA, 2009)

A Constituição da República Federativa do Brasil elenca uma série de direitos sociais fundamentais que efetivam a existência cidadã dos pescadores artesanais, tendo eles acesso a Previdência Social, Seguro Defeso e ainda, algumas políticas públicas voltadas para as comunidades tradicionais, pesqueiras. Relacionados pela Lei 8.212/91, a pesca artesanal é considerada atividade especial e seus segurados, logicamente, segurados especiais. Por tal, os pescadores dessa categoria têm direito a aposentadoria por idade e invalidez, benefícios previdenciários (auxílio acidente, auxílio doença, auxílio reclusão; salário maternidade, pensão por morte, entre outros).

Orientação da 1ª Conferência Nacional da Pesca Artesanal, declara:

Vale ressaltar que pescadores e pescadoras conquistaram os mesmos direitos previdenciários de todo trabalhador brasileiro, isto se deu num amplo movimento pela redemocratização do país, que no caso dos pescadores teve seu coroamento com a Constituinte da Pesca, a qual representou um marco na história da organização e luta dos pescadores e pescadoras, num profundo processo de articulação de base em todo país. Este momento garantiu as bases para as conquistas materializadas na constituição cidadã de 1988, e em seguida, regulamentação das leis de nº 8212 e 8213 de 1991. A lógica de seguridade social fez surgir a figura do “segurado especial”, que são os trabalhadores rurais em regime de produção familiar, numa visão de garantir ao trabalhador rural (agricultor, pescador artesanal, índio, etc.) o acesso a estes direitos independente de contribuições previdenciárias, exigindo apenas a contribuição sobre a produção comercializada. (Texto da 1ª CNPA, 2009, p. 12).

Inequivocamente que tal renda tem caráter eminentemente alimentar e como tal urgentemente necessária à subsistência dos seus beneficiários.

Sendo certo que a atividade da pesca artesanal é o meio de subsistência dessa parcela de pessoas, sem poderem tirar dela o sustento pelo fato do Defeso e sem o consequente pagamento relativo ao seguro nesse mesmo período, os pescadores irão ultrapassar o limite da proibição, e pescar. Com tal, atraem dois problemas imediatos: Crime ambiental e o reflexo de tal conduta se dá, portanto, na biota, isto é, no conjunto de seres vivos, flora e fauna que habitam um determinada biota, segundo conceito do pesquisador

Ramon Padilha, (PADILHA, 2012), estando aqui o segundo problema apontado a serem tratados de forma ulterior.

Em outro momento, com o inadimplemento do seguro-defeso por conta de desmandos governamentais e estando o pescador privado da pesca por conduto normativo-legal, considerado isso um desemprego, pescar nesse período, nessas circunstâncias seria como causa o instituto penal da inexigibilidade de conduta diversa, fato que retira ao pescador a punibilidade. A existência desse instituto aplicada ao caso concreto, revela-se como excludente de punibilidade. Tal, bem se aplica a um estudo de caso específico, não sendo objeto do presente trabalho.

É assim que o legislador implementa ações regulatórias com vistas a reduzir sensivelmente desigualdades promovendo justiça social. E se as comunidades tradicionais, escoradas em modelo de vida ecologicamente correto aplicam *modus vivendi* sustentável, o seu não amparo levará a consequências de degradação ambiental. Mas as palavra de Borges, et al (2008), não são acalentadoras.

Se o propósito de promover desenvolvimento sustentável, via democracia participativa, com viabilidade econômica, ética e equidade social, já se delineia como tarefa gigantesca no que diz respeito à sociedade formalizada, no que se refere às sociedades tradicionais fragilizadas e desprotegidas, este objetivo mostra-se quase utópico.

Em que pese o negativismo realista acima apontado, verdade é que existem sim, políticas públicas condizentes com a busca dessa proteção às comunidades tradicionais, estas que são vulneráveis, mas que são conhecidas e amparadas legalmente. Conforme visto supra, o Ministério do Meio Ambiente (MMA), instituiu em 2007, por meio do Decreto número 6.040 a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT), implementada pela Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável, instituída em 13 de julho de 2006.

O MMA demonstra que,

A Política é uma ação do Governo Federal que busca promover o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições. (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2013).

Em seu artigo 3º dita o Decreto 6.040/07:

Art. 3º - Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações; e

III - Desenvolvimento Sustentável: o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras.

O texto constitucional de 1988 ratifica reconhecimento jurídico das comunidades tradicionais nos seus artigos 215 e 216. Mas não só em termos de legislação brasileira podemos encontrar parâmetros de regulação e apoio formal às comunidades tradicionais. A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (elaborada em Genebra, em 25 de julho de 2002), como tratado internacional, – que, como outros enfrentou a controvérsia se integraria ou não o ordenamento jurídico pátrio, traz a lume instrumentos de uma política ambiental e de etnias que passam a ser reconhecidas e protegidas, sendo que os países dela signatários deveriam implementar ações tais que viessem a criar condições de sustentabilidade a essas comunidades.

Em 2002 o Brasil, finalmente, ratificou a Convenção 169 da OIT mediante o Decreto Legislativo 143 que teve um período para entrada em vigor de um ano tendo sua vigência a partir de 2003. Dois entraves se evidenciaram em relação à aplicabilidade da Convenção 169. O primeiro deles era se um tratado internacional deveria ser incorporado por meio de promulgação de uma lei ordinária ou se tão somente através de simples ratificação. O segundo problema era a definição a quem se aplicaria tal tratado, se a apenas grupos indígenas ou a outros grupos que se perfizessem no cabedal de características preconizadas de forma *lato sensu* pela Convenção.

O primeiro problema foi dirimido pelo Supremo Tribunal Federal que jurisprudencialmente firmou entendimento no sentido de que os tratados internacionais seriam recepcionados no Brasil com *status* de lei ordinária, contudo, a ratificação da Convenção em apreço deu-se *mediante o Decreto Legislativo No. 143, de vinte de junho de 2002. Resolvido este impasse, passa-se ao segundo.*

Inicialmente a Convenção 169, em seu introito, declara:

A Convenção nº 169, sobre povos indígenas e tribais, adotada na 76ª Conferência Internacional do Trabalho em 1989, revê a Convenção nº

107. Ela constitui o primeiro instrumento internacional vinculante que trata especificamente dos direitos dos povos indígenas e tribais. A Convenção aplica-se a povos em países independentes que são considerados indígenas pelo fato de seus habitantes descenderem de povos da mesma região geográfica que viviam no país na época da conquista ou no período da colonização e de conservarem suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas. (OIT, 1989).

Observa-se que a Convenção trata, de forma explícita, sobre povos indígenas e tribais. Mas não é excludente a afirmação de que também se refere a povos e também comunidades. É o que se depreende da leitura do artigo 2º da Convenção, numa visão *lato sensu*, extrapolando o sentido estrito da ideia de tribo. (NETO, 2007). Assim, continua ele:

Da articulação entre as *duas* Convenções acima mencionadas, constata-se que a noção de “comunidades locais”, que antes denotava principalmente um tributo ao lugar geográfico e a um suposto “isolamento cultural”, tornou-se relacional² e adstrita ao sentido de “tradicional”, enquanto reivindicação atual de grupos sociais e povos face ao poder do Estado e enquanto direito manifesto através de uma diversidade de formas de autodefinição coletiva. (p 11). (Itálico pessoal).

Portanto, numa associação de valores que buscam a caracterização da comunidade tradicional, tem-se que a OIT encampa de forma ampla todos aqueles aglomerados de pessoas sob a mesma vivência construída sob um modelo consuetudinário passado de geração em geração, que possui práticas de subsistência próprias compreendendo preservação dos recursos naturais e uma cultura peculiar. Assim, pelo apontado através da Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável das Comunidades Tradicionais, as comunidades de pescadores artesanais são comunidades tradicionais. Pacífica encontra-se tal situação.

Definido que comunidades pesqueiras artesanais são comunidades tradicionais pelas características que lhes definem, resta compreender que as mesmas são formadas por pessoas que possuem uma vida comum, práticas de sustentabilidade homogêneas e com esse reconhecimento, face à dinâmica de uma sociedade moderna na qual estão necessariamente inseridas e que paulatinamente dilapidam os valores tradicionais dessas comunidades que se veem obrigadas a flexibilizá-los em prol da sobrevivência. Como anteriormente afirmado, sendo estas comunidades, frágeis, requerem que o poder público a eles atente, protegendo-as.

Do Ministério Público do Estado do Paraná, em seu sítio eletrônico, extrai-se:

No âmbito de um ordenamento jurídico que passou a reconhecer a **multiculturalidade**, a Constituição da República Federativa do Brasil Federal os reconheceu enquanto **grupos formadores da sociedade brasileira**", rompendo com a incapacidade histórica da dogmática jurídica de lidar com a realidade social e as diferenças culturais e sócio-econômicas existentes no País" (TRECCANI, 2006). Tais peculiaridades no âmbito dos **direitos coletivos e difusos** em suas **dimensões territorial, cultural e ambiental**, por exemplo, também estão nas competências da atuação ministerial.(PARANÁ, 2013).(Grifo original).

Estando ou não inserido num contexto de comunidade tradicional, o ser humano nascido no Brasil adquire desde o seu nascimento com vida, a personalidade jurídica ou civil. Como tal, passa a ser sujeito de direito. Este, apto a exercer direitos e contrair obrigações na ordem civil, como preconizado pelo Código Civil Brasileiro nos seus artigos 1º e 2º.

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.(Código Civil Brasileiro).

Às pessoas naturais, brasileiras, é concedido uma plêiade de direitos que são distribuídos pelo Estado, direitos estes esteados na Constituição da República, descritos de forma plena no seu artigo 5º que nos dá toda evidencia de direitos e garantias constitucionais que são. Essa é a ideia do Estado do bem estar social, fornecedor de insumos sociais que se são elencados de forma *erga omnes*, são recebidos de forma individual e assumidos assim por cada cidadão que os exercem.

No artigo 6º. a Constituição nos informa sobre os direitos sociais e nele temos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL).

O contexto é claro quando transparece a ideia de que, enquanto comunidade tradicional seus costumes, vida e valores devem ser preservados de forma sustentável, assim também o é enquanto pescador artesanal, membro desse aparato social denominado tradicional, ator de um segmento que perpassa os anos e busca manter-se íntegro nas suas raízes. Sendo indivíduo, com personalidade civil nesse país chamado Brasil, tem ele direitos a serem garantidos e consecutidos por ações de governo e além de muitas outras, ações de promoção à saúde, alimentação, trabalho e previdência, para destaque do elenco do artigo 6º citado supra.

Não obstante saber-se ser o pescador artesanal destinatário também dessa série de direitos, conquanto apto ao seguro desemprego-defeso, vê-se o Governo Federal tornando-se inadimplente no seu pagamento conforme já anteriormente delimitado.

Traçando-se paralelo com o que se tem por finalidade no ganho salarial, a pesca artesanal gera ao pescador subsistência mediante, inclusive, venda do produto capturado e tal ganho é corolário de diversos gastos para manutenção da qualidade de vida dele e da sua família.

O fato do governo deixar de pagar o seguro-defeso traz de início dissabor ao pescador por não se vir como potencial provedor familiar. O aumento do estresse é de logo percebido e tão grave é a situação de miserabilidade que o pescador se propõe a pescar, mesmo que isso lhe traga de imediato a possibilidade de ser indiciado criminalmente no âmbito da Polícia Federal e posteriormente ser ele mesmo atingido pela falta de pescado quando no futuro as espécies deixarem de existir por terem sido dizimadas pela pesca predatória no período da desova/procriação. A inadimplência gera efeitos imediatos e mediatos, portanto.

A instabilidade econômica é geradora de déficit na saúde do pescador. Um estudo de caso desenvolvido com pescadores artesanais da Colônia Z – 7, em Itaipu, Niterói, Rio de Janeiro, desenvolvido por Barbosa (2013), esta explicita de forma significativa o que ela denomina de “dores da alma”, no sentido de que pescadores artesanais apresentaram sintomas de melancolia, depressão e surtos psicóticos, todos eles somatizados por causas da atividade marítima e seus problemas.

Como visto, há o desrespeito latente a um direito adquirido por essa classe, do qual dependem substancialmente, pois se constituem em pessoas simples, de vida impregnada unicamente por essa prática e que se veem desprovidas de recursos quando impedidas de exercê-la. (BARROS et al, 2012).

Os pescadores artesanais, em comunidade, representam uma história de vida própria, imbuídos dos mesmos ideais e figuram com valores singulares que os fazem únicos, mas o fato de estarem inseridos numa gama de situações modernas e em meio a uma sociedade de capital, fazem-nos vulneráveis a intempéries trazidas por essa modernidade e por tal, necessitam de amparo do poder público que os distinguem e os fazem objeto-fim de uma legislação apta a socorrê-los e protege-los.

Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil também os alcança posto que todo pescador artesanal é antes de tudo um cidadão brasileiro e sendo assim obtém o amparo do texto constitucional para que ele possa ser saudável como nos moldes do que é pregado pela OMS. Saúde é bem de todos e um dever do Estado.

Finaliza-se na certeza de que parte do que se vê em termos legais é visto como utópico em detrimento de uma realidade e esta, inatingível no pragmatismo que se espera

uma vez que a força do capital exploratório dilui as boas intenções governamentais que se submete a ele, forçando o pescador a uma busca de novas perspectivas para sobrevivência, fator que leva muitos a problemas psíquicos manifestados mediante uma diversidade de doenças.

Se é certo que os problemas parecem insolúveis, também certo é que ações podem ser deflagradas no sentido de mitigar os infortúnios dos pescadores artesanais e para tanto, que se comece a administrar bem a questão do pagamento do seguro-defeso para que, pelo menos um mínimo de dignidade possa ser levada a estes homens livres do mar.

Portanto, o ideal se alicerça no fato de o Estado vir a cumprir com a sua obrigação de praticar ações que visem ao equilíbrio em todos os setores da sociedade, que se constituiria, no caso tratado, em pagar cabalmente o seguro- defeso. Entretanto, já se provou a plena ineficácia nesse sentido, pois, mesmo quando o seguro-desemprego é pago, não se faz suficiente ao sustento dessa classe, fato que nos leva a necessidade de outro estudo com o fito de conhecer-se a operabilidade da sobrevivência dos pescadores artesanais nesse momento de dificuldade financeira.

5. LEGISLAÇÃO PESQUEIRA – POLÍTICAS PÚBLICAS ENVOLVIDAS. DIGRESSÃO HISTÓRICO-LEGAL BRASILEIRA.

A legislação brasileira não dispensou o acolhimento à proteção formal-legal mediante o alcance de políticas públicas objetivando a pesca em todas as suas dimensões. Para amostragem dessa ação do Poder Legislativo, em face das demandas da atividade e sob égide do Poder Executivo, formalizador do ideário de proteção à pesca e ao pescador, faz-se uma digressão histórica-legal que abaixo se vê, verificando-se que desde o século XIX, mais precisamente no ano de 1849, já havia uma nítida atenção voltada à pesca. Tem-se:

A Lei 447/1849 estabelece a criação dos Distritos de Pesca.

Um dos primeiros grandes atos da monarquia Brasileira quanto à atividade pesqueira, onde consta na literatura, datam do século XIX, no ano de 1846, onde é promulgada a lei 447 que separa os pescadores brasileiros por distritos de pesca, exigindo a matrícula dos pescadores e barcos nas capitânicas dos portos, passando à marinha toda a parte administrativa da atividade pesqueira exercida em território nacional, organizando-a e determinando obrigatoriedades. (WEBARTIGOS, 2007).

Num enfrentamento da internacionalização da pesca, priorizando nosso território, cria-se a Lei 478/1897 que trata da nacionalização da pesca. “Durante o século XXIII e início do século XIX, o governo de Prudente de morais, em 1897, através da Lei 478, evidenciou-se o interesse das oligarquias pela total nacionalização da pesca.” (WEBARTIGOS, 2007).

A Lei 2.544/1912 cria a Inspetoria da Pesca. Esta Inspetoria fora extinta em 1918. Tinha precipuamente a função de zonear as áreas de pesca e catalogar espécies pesqueiras determinando a criação das colônias de pescadores. A Inspetoria da Pesca era de gestão da Marinha Brasileira, conseqüentemente as Colônias eram dependentes da estrutura da Marinha brasileira.

Segundo Barbosa (2009), a inoperância desse período repercute até hoje na administração de algumas Colônias de pescadores.

Pelo seu artigo 73, a pesca é exclusivamente nacional.

Decreto nº. 10.798/1914, em sua ementa, trata:

A atividade pesqueira se vê fiscalizada pela inspetoria de Porto e Costas da república, possuindo em suas metas não só a fiscalização, mas a inspeção, fiscalização e superintendência de todos os serviços

a cargo das capitânicas dos portos, que lhe ficavam diretamente subordinados. (WEBARTIGOS, 2007).

O Decreto nº 16.184/1923 estabelece que as atividades de pesca passam a ser regulada pelas capitânicas dos portos, diretamente subordinada ao ministério da marinha, submetendo a matricular os barcos e pescadores nas capitânicas dos portos para melhorar a fiscalização, inclusive a contagem da captura feita com o auxílio da diretoria de pesca.

Com estas novas ordens passou-se a fiscalizar a captura e a promover os estudos econômicos desta atividade através da formulação de estatísticas, iniciou-se a idéia de planejar.

A aprovação da lei possuía preocupação nacionalista por parte do governo nacional que agora defendia a produção nacional.

Deixa-se bem claro, nas leis que regulamentam que somente os brasileiros ou naturalizados brasileiros poderiam exercer a atividade no território, havendo uma proteção dos recursos naturais brasileiros pelo governo federal. (WEBARTIGOS, 2007).

Já o Decreto nº 23.348/1933, no Governo de Getúlio Vargas cria como órgão a Divisão de Caça e Pesca. A criação deste marca o começo de um período que foi qualificado como etapa de “tecnificação do setor”, já caracterizado pelo direcionamento da regulação pública para o processo cumulativo de capital. Promoveu melhorias e capacitação de mão-de-obra, com a implantação da Escola de Pesca de Tamandaré que, em última instância, teria como objetivo aumentar a produtividade do trabalhador e a produção pesqueira.

Em 1933, através do Decreto-lei nº 794/1933, viu-se a Criação da Caixa de Créditos da Pesca - (Ligada a Divisão da Caça e Pesca). Esta, financiada com recursos governamentais dos serviços prestados pelos entrepostos federais (5% das vendas efetivas), que tinha por objetivo atender às exigências do setor empresarial, no que concerne a financiamento de projetos de ampliação de plantas das empresas de pesca, instalação para armazenamento e até mesmo para montagem de pequenas indústrias.

Em 1942 promulgou-se a Lei nº 4.830/1942, que estabelecia que ficavam subordinadas ao Ministério da Marinha as colônias de pesca, criando a instituição da comissão executiva da pesca, a CEP, com o objetivo de organizar cooperativas de pescadores, extinta em 1945, ficando ao ministério da agricultura a responsabilidade pelo fomento da atividade.

Criação do Conselho de Desenvolvimento da Pesca (CONDEPE), Órgão de caráter normativo que buscava dar uma orientação única à política de desenvolvimento pesqueiro, em contraposição à pulverização de competências então observada.

Em 1962 criou-se, pelo Poder Executivo a Superintendência do desenvolvimento da Pesca (SUDEPE), autarquia que centralizou todas as funções políticas e econômicas da Divisão de Caça e Pesca, Caixa de Crédito da Pesca e Codepe, com a consequente extinção destes organismos. O modelo de desenvolvimento do setor pesqueiro esteve, durante toda a existência da Sudepe, atrelado a uma concepção voltada ao crescimento da produção a qualquer custo.

O Decreto-lei nº. 221/67, estabeleceu a indústria pesqueira como indústria de base. Este decreto lei isentava até 1972 impostos sobre importações, impostos sobre produtos industrializados, taxas aduaneiras para a importação de embarcações de pesca, equipamentos, e também máquinas, aparelhos, instrumentos e apetrechos de pesca

Em 1967, temos o Decreto nº. 60401/67 que criou o programa de Pesquisa e Desenvolvimento Pesqueiro no Brasil (PDP), e também a comissão de pesca, acompanhado subsequentemente pelo Decreto nº. 85.394/67 que criou o Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Pesqueiro e inclui na sua estrutura uma Coordenação de Extensão numa clara demonstração da necessidade de fomento de pesquisa sobre a atividade pesqueira.

A Lei nº 7.661/88 cria o Plano Nacional do Gerenciamento Costeiro, posto a necessidade de fiscalização e gestão da costa brasileira.

Ao ano de 1989 a Lei 7.735/89 cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, que tem a gestão da pesca e da aquicultura como atribuição. A administração da pesca sofreu aqui uma mudança significativa, à medida que a sustentabilidade ganhou um peso considerável na gestão do uso dos recursos pesqueiros.

A Lei 9. 605/98 estabelece o que é Crime ambiental e as penas a eles correlatas.

No que pertine à pesca, eis o artigo 34 da referida lei:

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Uma vez que a Constituição apenas traça parâmetros em nível de propositura de direitos e deveres sem, no entanto, traçar a regulação daquilo que o faz propedeuticamente, faz-se necessário que leis ordiárias estabeleça marcos regulamentadores. Nesse sentido a

Lei nº 9.985/00 regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, instituindo o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dando outras providências.

Três anos após a Lei 10.683/03 cria a Secretaria Especial da Aquicultura e Pesca (SEAP), com *status* de Ministério e atribuições para formular a política de fomento e desenvolvimento para a aquicultura e pesca no Brasil, permanecendo a gestão compartilhada do uso dos recursos pesqueiros com o Ministério do Meio Ambiente.

A SEAP foi criada para atender uma necessidade do setor pesqueiro, na perspectiva de fomentar e desenvolver a atividade, no seu conjunto, nos marcos de uma nova política de gestão e ordenamento do setor mantendo o compromisso com a sustentabilidade ambiental.

Ainda no ano de 2003 a Lei nº 10.779/03 dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal. Trata em seu primeiro artigo:

Art. 1o O pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

O Decreto nº 5.069/2004 - Criação do Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca (CONAPE). Este Decreto dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca (CONAPE), e da outras providências.

Verificando-se que a pesca artesanal dispendia de recursos para aparelhamento das embarcações antigas e rudimentares, o Decreto nº 5.095/2004 regulamenta o Programa de Financiamento “Profrota” que buscava providenciar crédito ao Pescador Artesanal para aquisição de embarcações sob os moldes do programa.

O pescador artesanal embarcado aportava sempre em atracadouros sem qualquer estrutura. Para melhoria do desembarque pesqueiro viu-se a promulgação do Decreto nº 5.231/2004. Estabelece este princípios a serem seguidos pela administração pública federal quanto a criação, organização e exploração de Terminais Pesqueiros Públicos.

Contudo, a normatividade não se tem apenas através de leis, mas ainda por qualquer instrumento que obrigue o cidadão a cumprir determinada situação. Com efeito, tem-se as Portarias e aplicada à espécie, a Portaria IBAMA nº 02/2004 que dispunha sobre a necessidade imperiosa de proteção e controle do ecossistema do manguezal.

A Lei 11.326/2006 estabelece a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais (PRONAF). Ela equipara o pescador artesanal ao

agricultor familiar para fins de benefícios da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Entretanto, é possível ver que o pescador artesanal tinha benefícios auferidos, contudo como agricultor e não, participe de uma atividade específica.

Não se olvida a criação de Políticas Públicas endereçadas ao pescador artesanal e sua relação com o meio ambiente, de forma a proporcionar, além da sustentabilidade pesqueira, formas de coibir abusos ao meio ambiente da pesca e ainda fomentar créditos que pudessem e possam repercutir no sentido de aprimoramento da atividade.

Apesar da criação de órgãos e normativos que buscam a implementação de políticas que amparam, regulam e estabelecem procedimentos pesqueiros, estas ainda não conseguem atingir de forma plena os seus propósitos visto que as variáveis impeditivas se fazem em grandes dimensões. Ora pela dimensão geográfica brasileira, ora pela falta de ética individual de pessoas que se dizem pescadores artesanais e passam a ter direito, também, ao seguro-defeso, trazendo aos verdadeiros pescadores o demérito de ver-se muitas vezes alocados numa trama de corrupção que, por fim, é tendente a obstar pagamentos pelo simples fato de estarem algumas Colônias sendo investigadas através de inquéritos policiais federais.

O não pagamento do seguro-defeso mostra o desrespeito latente a um direito adquirido pela classe de trabalhadores pesqueiros artesanais, do qual dependem substancialmente, pois se constituem em pessoas simples, de vida impregnada unicamente por essa prática e que se veem desprovidas de recursos quando impedidas de exercê-la. Eles, em comunidade, representam uma história de vida própria, imbuídos dos mesmos ideais e figuram com valores singulares que os fazem únicos, mas o fato de estarem inseridos numa gama de situações modernas e em meio a uma sociedade de capital, fazem os vulneráveis a circunstâncias trazidas por essa modernidade e por tal, necessitam de amparo do poder público que os distinguem e os fazem objeto-fim de uma legislação apta a socorrê-los e protege-los.

Mas, na certeza de que, parte do que se vê em termos legais é utópico, em detrimento de uma realidade, e esta, inatingível no pragmatismo que se espera de verdadeiro amparo ao pescador, uma vez que a força do capital exploratório dilui as boas intenções governamentais que se submete a ele, forçando o pescador a uma busca de novas perspectivas para sobrevivência, fator que leva muitos a problemas psíquicos manifestados mediante uma diversidade de doenças.

Se é certo que os problemas parecem insolúveis, também certo é que ações podem ser deflagradas no sentido de mitigar os infortúnios dos pescadores artesanais e para tanto, que se comece a administrar bem a questão do pagamento do seguro-defeso para que, pelo menos um mínimo de dignidade possa ser levada a esta classe.

Como diz Barros et al (2012), o ideal se alicerça no fato de o Estado cumprir com a sua obrigação de praticar ações que visem ao equilíbrio em todos os setores da sociedade, que se constituiria, no caso em questão, em pagar devidamente o seguro-desemprego do defeso. Todavia, já se provou a plena ineficácia nesse sentido, pois, mesmo quando o seguro-desemprego é pago, não se faz suficiente ao sustento, fato que nos leva a necessidade de outro estudo com o fito de conhecer-se a operabilidade da sobrevivência dos pescadores artesanais nesse *deficit* financeiro. Em sete de maio do presente ano o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos, divulgou pesquisa mostrando que o salário mínimo no Brasil deveria ser de R\$ 2.761,58 (dois mil, setecentos e sessenta e um reais e cinquenta e oito centavos). (DIEESE, 2013).

Preceito constitucional, previsto no artigo 7º, estabelece que o salário mínimo deve ser suficiente para o suprimento de despesas familiares com alimentação, moradia, saúde, lazer, transporte, educação, higiene e vestuário, não olvidando a previdência. Salário mínimo é parte de uma política pública dentro do aspecto princípio lógico da dignidade da pessoa humana. Se é certo que este não é supridor de necessidades, o pescador artesanal, quando do período do defeso, necessita, provavelmente, de outra fonte de renda a complementar-lhe os ganhos para manutenção familiar. Como essa complementação ocorre, é sugestão a outra pesquisa.

Eis o texto constitucional:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

Calcada em texto constitucional (artigo 8º), que prestigia a liberdade de associação e de sindicalização, (princípio da livre organização), foi promulgada a Lei 11.699 que reconheceu as colônias de pescadores como órgão de classe devendo as mesmas se ajustarem como sindicatos.

Em 2012 o Governo Federal criou o Plano Safra da Pesca e Aquicultura (BRASIL, 2012). Segundo o MPA, através de cartilha explicativa, este plano é um instrumento de efetivação da política econômica e social que atende a cadeia produtiva pesqueira e é nesse exato momento que a pesca artesanal é tida como atividade particularizada e amparada para fins do Plano Safra. Ainda segundo esta cartilha o objetivo é a ampliação de ações que possibilitem a sustentabilidade através de medidas de competitividade, bem como empreendedorismo e pretende beneficiar em torno de 330 famílias.

Vê-se que as políticas públicas existem desde o tempo do império voltadas a pesca, mas sempre alicerçadas pela busca de divisas nacionais e primariamente tratadas como questão de segurança nacional. O apanhado histórico-legal que se tem sobre tais políticas evidenciam que a preocupação maior não é para com o fomento da atividade em si, priorizando o ator pesqueiro. Some-se a isso os desmandos administrativos para a consecução dos fins que reservam ao pescador, direitos que lhes permitem serem dignificados como pessoa humana, e o inadimplemento governamental em cumprimento às suas finalidades corroboram também no *déficit* da saúde do pescador.

Porém, a parte hipossuficiente deste processo, o pescador, se, no intuito de sobrevivência, pesca em época proibida pelo defeso, sofrerá uma penalização não somente administrativa (aplicada pelo IBAMA), mas ainda, criminal, aplicada pela Justiça Federal mediante um processo de cunho penal, por ter ele tipificado um crime ambiental. Ora, ao Governo Federal, no caso do não cumprimento daquilo que lhe cabe, tem-se apenas a possibilidade de cobrança do devido pela via judicial e este, obrigado a pagar, tão somente o faz sem nenhuma outra sanção. Aliás, não se pode aqui chamar este pagamento forçado de sanção, posto que não passa de uma obrigação a ser cumprida. Vê-se que não há isonomia no tratamento do inadimplemento de cada um.

Contudo, em que pese a possibilidade do pescador vir a pescar em época do defeso para que assim possa buscar o produto que lhe supre as necessidades básicas, quando o seguro não é pago, entende-se que não poderia haver excludente de criminalidade para a espécie, vez que a via correta não é atribuir-se a um crime para sanar um problema administrativo, mas sim, se o governo não paga, deve-se exigir o pagamento pelo modo correto, o processo judicial.

Se é certo que a fraude ao cadastramento do pescador artesanal é hoje um grande problema a ser enfrentado pelo governo, cabe a este encaminhar projeto de lei ao Congresso Nacional, aumentando as penas para quem se identifica falsamente como partícipe desta atividade, vindo a lesar o erário com esta prática, fato que possivelmente obstacularia o ensejo de novas ações desse tipo. Ademais, a inoperância do órgão que cuida do cadastramento dos pescadores, Ministério da Pesca e Aquicultura, pode ser solucionado com aporte de recursos humanos e de tecnologia, tal como a biometria (que já funciona a contento na Justiça Eleitoral), e poderia ser aproveitada pelo Ministério da Pesca e Aquicultura para cadastramento do pescador. Entendemos que isso solucionaria o problema das falsidades ideológicas. O sistema biométrico alia a digital da pessoa a sua foto, sendo que este sistema é interligado à Polícia Federal. A exemplo, nas cidades onde se tem eleição legislativa através do método biométrico, anulou-se por completo as fraudes antes existentes.

Portando, conclui-se sobre a realidade de políticas públicas voltadas ao ambiente da pesca artesanal, mas que por muito tempo tiveram preocupação com a questão da segurança nacional e a fiscalização e controle da pesca no território nacional ao tempo em que, a partir da constituição de 1988 houve um aporte legal no intuito da sustentabilidade, coisa que se repercutiu aos pescadores no momento em que criou o período do defeso.

Em sua fala ao anunciar o Programa Plano Safra para a pesca e aquicultura, disse a Presidente Dilma Rousseff:

Vamos fortalecer a atividade pesqueira, transformando-a em instrumento de crescimento econômico do país, aumentando nossos investimentos nesse que é, sem dúvida, junto com a agricultura, um dos grandes setores que caracterizarão o século 21: o fornecimento de proteína, para gerar inclusão social e melhoria da qualidade do trabalho. (Portal da Força Sindical, 2012).¹

Assegurar dignidade ao pescador é princípio constitucional a ser posto em prática, tanto nos subsídios à prática pesqueira artesanal, como no pagamento do seguro-defeso. O inadimplemento é uma variável que traz consequências à vida destes e à biota. Certo é que mais ainda se poderia fazer no desenvolvimento de ações que priorizem a comunidades pesqueiras e seus atores para o fim de manter-lhes a vida de forma o mais saudável possível, bem como a não depreciação da biota, *loci*, onde a atividade se desenvolve.

¹ Portal da força sindical, http://fsindical.org.br/new/institucional.php?id_conteudo=22264&, 2012.

6. METODOLOGIA

6.1 Área de estudo

O estudo tratou do conhecimento da atividade pesqueira artesanal, especialmente com estudo de caso para a Colônia de Pescadores Z4 e Z5. A primeira situada na região do Município de Estância, Santa Luzia do Itanhy e Indiaroba, todos no Estado de Sergipe, com suas adjacências com sede na cidade de Estância à Rua Duque de Caxias, 45 - Centro. A segunda, em Pirambu/SE.

Pirambu situa-se no litoral norte do Estado de Sergipe, distante da capital 76 Km (pela BR-101) ou 25 Km (pela rodovia SE-100), ocupando uma área de 218 Km². Topograficamente apresenta poucas elevações, formadas pelas dunas de areia branca. Possui vegetação litorânea muito variada, com praias numa predominância de coqueiros e uma vegetação rasteira, com matas de restinga e manguezais. Sua economia é praticamente baseada na pesca do camarão e do peixe, sendo considerado um dos maiores centros pesqueiros do Nordeste. (BRASIL, 2002).

Compõe-se pelos povoados: Lagoa Redonda, Maribondo, Alagamar, Aguilhadas, Aningas, Baixa Grande, Água Boa, Bebedouro e Lagoa Grande (BRASIL, 2010), possuindo, de acordo com o último senso do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), aproximadamente nove mil habitantes distribuídos nas zonas rural e urbana, dos quais 60% vivem da pesca (BRASIL, 2002).



Figura 1 - Croqui da região abrangida pelas Colônias Z4 (Estância) e Z5 (Pirambu), Estado de Sergipe, Brasil.

6.2 Coleta de dados

A presente pesquisa em definição da sua tipologia tem caráter qualitativo e quantitativo, tanto na verificação do perfil das políticas públicas voltadas a pesca artesanal das Colônias Z4 e Z5, comparativamente, como na casuística da realidade da vida do pescador face ao inadimplemento daquilo que lhe é assegurado por lei. Silva (2006) diz que o método quantitativo é empregado no desenvolvimento de pesquisas de âmbito social, econômico, comunicação, de opinião. O autor salienta que o método quantitativo emprega recursos e técnicas estatísticas.

O ponto de coleta de dados foi definidos de acordo com informações fornecidas pelo Presidente das Colônia Z4, tendo em vista a diversificação da atividade que, na espécie, trabalha com peixes, crustáceos e camarão, tanto em Estância, bem como em região circunvizinha acima definida.

Também serão coletados dados em Órgãos da administração direta da União, como sendo na Delegacia Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Aracaju, e Ministério da Pesca e Aquicultura, também nessa cidade.

Houve o acompanhamento da Ação de Obrigação de Fazer, em curso na 1ª. Vara Federal em Estância, que buscou a tutela jurisdicional a que o pagamento do seguro-desemprego aos pescadores da Colônia Z4, fosse pago dado o então inadimplemento.

O documento embasador da pesquisa é a Ata Notarial (em anexo), confeccionada pelo Cartório do 8º Ofício da capital, que descreve o fato da ocorrência do não cadastramento de pescadores da Colônia Z4, no ano de 2012.

O período de coleta deu-se entre 2013 a 2014, sendo que os dados foram coletados sistematicamente até o ponto de satisfazerem os parâmetros estatísticos, e ainda quando os mesmos puderem evidenciar as causas explicitadas nos objetivos. Posteriormente correlacionou-se as políticas públicas afins e o aporte pesqueiro nas Colônias em apreço para verificação dos resultados das ações governamentais objetivando analisar se as mesmas atrai melhorias que se traduz em quantitativo pesqueiro.

A coleta de dados seria dividida em duas etapas, sendo a primeira composta por dados primários provenientes de entrevistas com questionários que serão aplicados aos moradores das áreas abrangidas pela Colônia Z4 para obtenção de informações sobre condições socioambientais e conhecimento quanto à sobrevivência econômico-financeira quando do período do defeso e mais recentemente, quando do não pagamento do seguro por parte de órgãos governamentais.

A segunda etapa foi composta por coleta de dados secundários originários do Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), e Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), no intuito de se descrever o procedimento para o pagamento do seguro-desemprego-defeso.

A pesquisa não teve seus reflexos conforme parâmetros retro estabelecidos para pesquisa de campo junto aos pescadores visto que houve recusa da presidência da Colônia Z4 em nos receber quando da busca por dados mais consistentes da vida dessa colônia e dos seus partícipes. Com esse impedimento, houve-se por bem a busca de dados em outra Colônia de Pescadores (a Z5), na Região de Pirambu/SE. A recepção ao que se pretendia foi complexa uma vez que por três vezes, marcado o contato, não fomos recepcionados conforme estabelecido e quando da busca por dados mais consistentes, viu-se que as prováveis entrevistas seriam viciadas posto o direcionamento a que estas fossem a pessoas indicadas.

Poder-se-ia, mesmo assim, através do termo de consentimento livre e esclarecido, buscar-se entrevistar pescadores aleatoriamente no *loci* da pesquisa porém, optou-se por não fazê-lo posto que vislumbrou-se uma possível retaliação por parte da administração das Colônias aos seus associados.

6.3 Tipo de estudo

Contempla-se pesquisa de cunho qualitativo e quantitativo, através de revisão de literatura capaz de embasar o reconhecimento da atividade da pesca artesanal e suas peculiaridades e ação de caráter descritivo quanto aos procedimentos para o desempenho da atividade pesqueira, sendo que, tratar-se-á das ocorrências sobre o defeso (seu não pagamento enquanto seguro, as fraudes envolvendo colônias e pescadores, o tratamento da questão no judiciário).

Portanto, é uma pesquisa desenvolvida em duas etapas, sendo a primeira embasada em documentos dos quais já se pôde retirar dados que compõem o primeiro momento do trabalho. A segunda e final etapa seria a aplicação de questionário consolidado a pescadores da Colônia Z4 e Z5.

7. RESULTADOS E DISCUSSÃO

(Apresentado em forma de artigo científico à Revista Mercator, Revista de Geografia da Universidade Federal do Ceará)

O INADIMPLEMENTO DO PAGAMENTO DO SEGURO-DEFESO E AS POLÍTICAS PÚBLICAS RELATIVAS À PESCA ARTESANAL EM SERGIPE, BRASIL

CLOSED-SEASON INSURANCE UNPAYMENT AND PUBLIC POLICIES RELATED TO ARTISANAL FISHING IN SERGIPE, BRAZIL

Wladimir Correa e Silva*

Vania Fonseca**

Rubens Riscala Madi**

(*) Mestrando do Programa de Pós-graduação em Saúde e Ambiente – Universidade Tiradentes. Av. Murilo Dantas, 300, Farolândia, Aracaju, SE, CEP 49032-490 - wlladcs@gmail.com

(**) Doutora, consultora do Núcleo de Gestão de Infraestrutura Comercio e Serviços Ltda - Rua Geraldo Mendes de Carvalho, 51, Suissa, Aracaju, SE, CEP 49050-360 – vania@infonet.com.br

(***) Professor Doutor do Programa de Pós-graduação em Saúde e Ambiente – Universidade Tiradentes. Av. Murilo Dantas, 300, Farolândia, Aracaju, SE, CEP 49032-490 - rrmadi@gmail.com

Resumo

Pescadores artesanais são definidos como aqueles que, na captura e desembarque de toda classe de espécie aquática, trabalham sozinhos e/ou utilizam mão-de-obra familiar ou não assalariada, explorando ambientes costeiros. Por um impedimento legal são proibidos de pescar durante um determinado período denominado “defeso”, mesmo sendo a pesca sua única fonte de renda. A Lei 10.779/2003 institui o benefício do seguro-desemprego do defeso, direcionado ao pescador artesanal. Objetivou-se conhecer as políticas governamentais aplicadas à pesca artesanal mediante o estudo das leis relacionadas e a medição da importância desta à economia de subsistência e comercial, bem como, através de análise documental, compreender as ações policiais e judiciais no enfrentamento das questões de fraudes no setor pesqueiro e não pagamento do devido seguro. Para tal tem sido acompanhada Ação Judicial em curso na 1ª Vara Federal em Estância, SE, de autoria da Colônia Z4, para fins de pagamento do seguro em atraso. Com base documental se comparou dados da pesca artesanal no Brasil e em particular das Colônias Z4 e Z5 (Pirambu, SE), para uma medida de aporte pesqueiro em Sergipe e a relevância das ações de governo para a atividade.

Abstract

Artisan fishermen as can be defined those in the capture and landing all kinds of aquatic species, work alone and/or use family labor or worker unpaid, exploring coastal environments. By a legal obstacle is prevented from fishing for a certain period called "closed-season" even fishing being their only source of income. The Law 10,779/2003 establishing the benefit of the closure of unemployment insurance, aimed at artisanal fisherman. This study focused on government policies applied to artisanal fisheries through the study of related laws and measuring the importance of this to subsistence and commercial economy, and through document analysis, understand the police and judicial actions in coping fraud issues in the fishing sector and non-payment of due insurance. To this has been accompanied Judicial Proceeding in progress in 1st Federal Court in Estancia, SE, authored by Cologne Z4, for late insurance payment purposes. With evidence base was

compared to data from artisanal fisheries in Brazil and in particular the Colonies Z4 and Z5 (Pirambu, SE), for a fishing supply measure in Sergipe and the relevance of government actions for the activity.

Resumen

Pescadores artesanales são definidos como aquelas personas que durante la captura y desembarque de toda clase de especie aquática, trabajan solos o utilizan mano de obra familiar o sin salario, explorando los ambientes costeros. Por un impedimento legal son prohibidos de pescar durante un determinado período denominado “veda”, a pesar de que la pesca es sua única fuente de renta. La Lei 10.779/2003 establece el benefício de seguro-desempleo durante el período de veda direccionado al pescador artesanal. El objetivo de este trabajo fue conocer las políticas de gobierno aplicadas a la pesca artesanal por médio del estudio de las leyes relacionadas y evaluación de la importancia de estas para la economía de subsistencia y comercial, ademas de, por médio del analisis de documentos, comprender las acciones policiales y judiciales desarrolladas contra los fraudes en el sector pesquero y falta de pagamento del seguro. Para esto fueron acompañadas las acciones judiciales en andamiento en la 1º Vara Federal en la ciudad de Estância, SE, en relación al pagamento del seguro. Basado en los documentos fueron comparados los datos de la pesca artesanal en Brasil con los datos de las colônias de pescadores denominadas de Z4 y Z5 localizadas en Pirambu, SE, para conocer el aporte pesquero del estado de Sergipe y la relevancia de las acciones del gobierno en esta actividad.

Introdução

A pesca artesanal é uma atividade fundada na simplicidade, esteada em ambiente familiar, instrumentalizada de forma rudimentar e colaborativa na manutenção de ciclos ecológicos específicos pertinentes à pesca de peixes e crustáceos, bem como camarão. Essa modalidade de pesca tem sua importância na vida do ser humano ao tempo em que serve de vetor a uma sustentabilidade tal, que ao mesmo tempo alicerça todos os pilares desta, vez que providencia, efetivamente, economia familiar, manutenção de uma cultura social e permite ao meio ambiente em que se localiza a continuidade das espécies tendo em vista que respeita os períodos da piracema ou desova.

Sabendo-se que a instrumentalidade dessa modalidade pesqueira faz-se nesse ambiente de certa forma precário, muitas são as agressões havidas a essa prática, principalmente no período compreendido como “período do defeso”. Diz-se precário tendo em vista a rudimentalização desta atividade em confronto com a pesca mecanizada que se serve de instrumentos de cunho avançado.

Sendo a pesca artesanal basicamente uma atividade de subsistência, ela se mostra imprescindível à manutenção do *status quo* familiar através, tanto do uso do que é pescado, como pela sua venda.

Anualmente, os pescadores enfrentam óbice ao exercício de sua atividade. Em determinados meses do ano fica proibido o exercício da pesca artesanal no período em que há a reprodução das espécies a fim de evitar um desequilíbrio no ciclo ecológico; esse período recebe o nome de “defeso”. Portanto, o objetivo básico de definição do defeso é possibilitar a reprodução, fator indispensável para a reposição e a renovação de estoques pesqueiros para o ano seguinte.

Por haver uma consciência ambiental nata e ainda, legalmente impedidos de exercitarem a pesca predatória, os pescadores artesanais se submetem a um tipo de desemprego involuntário e sazonal, qual seja, no período do defeso. A existência do seguro-desemprego está contida na Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 7º, inciso II, (BRASIL 1988) através do qual o Estado se propõe a amparar os trabalhadores em situação de desemprego involuntário. O seguro-defeso é, assim, uma espécie do gênero seguro-desemprego, recebendo ele, vulgarmente falando, o nome de “bolsa-pesca”.

Portanto, sabedor da instabilidade econômica como consequência de um período excepcional, o legislador brasileiro promulgou a Lei 10.779/2003 e instituiu o benefício do seguro-desemprego do defeso, direccionado ao pescador artesanal que exerce a atividade

individualmente ou em regime de economia familiar (BRASIL, 2003). Vale salientar que a estipulação de períodos de defeso cabe ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), sendo a concessão do benefício condicionada à emissão de instrução normativa por parte da instituição.

O grave problema é que, por desmandos administrativos, por vezes, o Governo Federal não vem pagando a contento o seguro-defeso, deixando à míngua de recursos financeiros os pescadores artesanais, nesses, com destaque para aqueles vinculados à Colônia Z4, que abrange os municípios de Estância, Indiaroba e Santa Luzia do Itanhi, municípios localizados no litoral sul do Estado de Sergipe, objeto da pesquisa aqui encetada.

Detectar esse desmando administrativo e verificar as consequências desse ato no âmbito da Colônia Z4 e seus partícipes, e ainda, os efeitos maléficos, possíveis, à biota local, é a tarefa ora delimitada, sendo, portanto aqui, o objetivo primordial, passando pelo viés da realidade das comunidades tradicionais das quais os pescadores artesanais fazem parte. Busca-se também alinhar, numa análise dos direitos que lhes advém - e destes, enquanto cidadãos brasileiros, as políticas públicas voltadas à pesca artesanal ao longo da história do Brasil, no âmbito legal.

Não obstante buscar-se conhecer a causa (ou causas), do inadimplemento do seguro-defeso, há aqui, também, empenho em se delimitar a proteção ao grupo de pescadores artesanais enquanto comunidades tradicionais e os direitos que lhes são próprios como indivíduos. Nisso, como artífice em uma comunidade protegida ou indivíduo isolado num grupo social, direitos difusos, coletivos e individuais lhes são próprios. Diz-se difuso, o direito indistinto a um grupo ou indivíduo, sendo ele próprio ao gênero humano como um todo, como é o caso do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como visto na Constituição da República Federativa do Brasil no seu artigo 255 (BRASIL, 1988). Coletivos são os direitos inerentes a um grupo humano específico, caso como aqueles pertinentes aos pescadores artesanais. Se o direito é coletivo, interessa ele a um determinado grupo, não sendo próprio a outro que não seja similar. Sendo individual, o direito é pormenorizado a uma pessoa específica, isoladamente. É o caso, a exemplo, do direito à vida, à igualdade, à liberdade, segurança, etc., tidos constitucionalmente como direitos individuais no seu artigo 5º.

A atividade pesqueira artesanal está adstrita à gestão da administração direta do Governo Federal, visando amparar e regulamentar a atividade, coletivamente. Cuida da fiscalização da pesca a Marinha Brasileira e o primeiro momento institucional fiscalizador deu-se em 1910 com a criação da inspetoria da pesca. Esta foi extinta em 1918. O trabalho desta inspetoria foi de zonear áreas de pesca e catalogar espécies, determinando a criação do que são as colônias de pescadores.

Numa rápida digressão eis que em 1923 é criado o Serviço de Pesca e Saneamento do Litoral. Já em 1942 as Colônias passam à subordinação dos Comandos Navais e das Capitânicas dos Portos. Tem-se em 1961 a criação do Conselho de Desenvolvimento da Pesca (CODEPE), durando apenas um ano. Em 1962 cria-se a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE). Tal órgão visava prioritariamente o crescimento da produção. Em 1980 é criado o Instituto da Pesquisa e Desenvolvimento Pesqueiro que teve seus propósitos expandidos naquilo que foi criado em 1989, qual seja o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), que agora se atribui na coordenação de toda sistemática que envolve o assunto, antes sob a perspectiva da SUDEPE. Com isso, pelos propósitos do próprio IBAMA, a estrutura antes apenas produtiva passa ora a ser acima de tudo ambientalista com regulação de todo o processo.

No afã de atribuir-se com a perspectiva de desenvolvimento da atividade pesqueira, em 2003 é criada a Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca, SEAP, transformada em Ministério através da Lei 11.958/2009 (BRASIL, 2009a), já no Governo de Luiz Inácio Lula da Silva. O cenário da pesca é ativo em regulamentações e estas passam pelo viés de Leis e Normativos, que incluem Instruções Ministeriais, bem como do IBAMA.

A Origem e Caracterização da Pesca Artesanal

Com o seu descobrimento, o Brasil teve seu povoamento localizado na extensa área litorânea, fato que privilegiava a atividade pesqueira desde o início, e que também viabilizou às populações dessa faixa uma cultura comum. O povo brasileiro surge, em princípio, de duas etnias bastante diferentes: os brancos portugueses com indígena do litoral do Brasil, formadores da população de mamelucos, que se fixaram às margens do Oceano Atlântico. Notadamente nos Estados de São Paulo, Paraná e parte do Rio de Janeiro, encontra-se densidade populacional dessa miscigenação mais efetiva e a tal denominou-se “caiçaras”.

A pesca artesanal no Brasil não pode ser desconsiderada. Segundo dados do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), dos cerca de 970 mil pescadores registrados, 957 mil são pescadores e pescadoras artesanais (setembro 2011). Estão organizados atualmente em cerca de 760 associações, 137 sindicatos e 47 cooperativas. São produzidos no Brasil 1 milhão e 240 mil toneladas de pescado por ano, sendo que cerca de 45% dessa produção é da pesca artesanal. (BRASIL, 2013). Isso implica em que deva existir uma preocupação governamental no sentido de priorizar políticas públicas voltadas à pesca.

Resende (2010), observa referência à pesca como uma atividade milenar e esta, juntamente com a agricultura fez-se responsável pela permuta entre o nomadismo e a fixação à terra em determinada região. Continua o autor, afirmando que a pesca levou o homem a um contato com novas áreas e sendo comum nessa atividade o não encontro do produto no mesmo dia, tal fato obrigava o pescador a ter de pernoitar em ilhotas ou mesmo na costa ao que novas terras eram assim, descobertas. O próprio Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA) declara numa da evidência tratada no trabalho de Resende:

A Pesca é uma das atividades produtivas mais antigas da Humanidade. Os recursos pesqueiros marítimos, costeiros e continentais constituem importante fonte de renda, geração de trabalho e alimento e têm contribuído para a permanência do homem no seu local de origem (BRASIL, 2014a).

A Secretaria de Estado de Pesca e Aquicultura do Pará, assim trata da pesca artesanal:

A pesca artesanal define-se como a atividade exercida por produtores autônomos ou com relações de trabalho em parcerias, que utilizam pequenas quantias de capital e meios de produção simples, com tecnologia e metodologia de captura não mecanizada e baseada em conhecimentos empíricos. Em outras palavras, a pesca artesanal configura-se na exploração de recursos pesqueiros com a utilização de tecnologia simples para a captura, com a produção em baixa escala. A pesca artesanal do Estado do Pará compreende dois grandes setores:

- 1) pesca em águas continentais (rio Amazonas e áreas de inundação);
- 2) pesca marinha (estuários, canais, costa, plataforma continental e zona econômica exclusiva) (PARÁ, s.d.).

Se a pesca artesanal era definida nos parâmetros acima, temos hoje que verificar uma nova definição, visto que as necessidades fizeram com que os pescadores viessem a aumentar o calado das suas embarcações, antes precárias e muito pequenas, a diversificar os seus instrumentos de captura do pescado e, mais ainda, deixaram as águas rasas da costa para se aventurarem mar adentro em busca do produto (DÜPPRÉ, 2010), fato que nos leva a uma nova concepção de pescador, antes rudimentar, mas que agora implementa técnicas mais modernas, abandonando, em parte, petrechos do passado, mas sem esquecer a cultura original.

Em que pese a busca por nova definição para a pesca artesanal, patente fica uma característica que a singulariza: É ela arte e seus atores são livres, compondo isso o saber-

fazer da prática pesqueira nessa modalidade, integrando esse elemento uma cultura de trabalho muito própria e singular (RAMALHO, 2008).

A 1ª Conferência Nacional da Pesca Artesanal realizada em Brasília, DF, em 2009, no texto final elaborado em forma de documento, define:

Os pescadores e pescadoras artesanais possuem tradicional modo de viver e de lidar com a natureza, têm história e cultura de raízes profundas que são passadas de geração para geração. A pesca é mais que uma profissão, é um modo de vida onde o trabalho é livre e tem um regime autônomo e coletivo, extrai da natureza somente o que ela é capaz de repor. Possui relação de transformação direta da natureza, com espiritualidade e mística que suscita respeito e cuidado (CONFERÊNCIA NACIONAL DA PESCA ARTESANAL, 2009, p. 4).

A definição de Pescador Artesanal encontra-se no texto da Lei 11.959/2009, que assim trata:

É o profissional que, devidamente licenciado pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, exerce a pesca com fins comerciais, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parcerias, desembarcada ou com embarcações de pequeno porte (BRASIL, 2009b, Art. 8º).

Citando Platão em sua obra *A República*, Ramalho (2008), expõe que o filósofo,

Constrói um conceito amplo de arte ao defini-la como a qualidade de um homem hábil capaz de controlar determinado objeto sobre o qual volta seu trabalho, sua atividade produtiva, sua técnica, empregando-lhe a forma desejada. Então, "as artes governam e dominam o objeto sobre o qual se exercem".

O sentido da liberdade patente aos homens da pesca artesanal é alcançado através das etnias e culturas que, miscigenadas, fizeram florescer uma cultura própria àqueles que buscavam sobrevivência na atividade pesqueira, cultura essa fomentada por brancos pobres, negros e mulatos, segundo pesquisa de Ramalho (op. cit, p. 265). Tem-se, portanto, que a pesca artesanal é praticada como uma arte com conhecimento empírico dela, por homens livres – no sentido de que aqueles voltados a essa prática (literalmente), não se submetem a relações de trabalho enquanto autônomos ou quando muito, parceiros, no que desenvolvem.

Em Barros et al. (2012), é citado:

O mar representa para essas pessoas vida, sabedoria. É dele que nascem as mais diversas lendas e as mais verdadeiras histórias. O mar significa, para os que dele dependem, liberdade de estar em contato direto com a natureza sem ter que, para isso, destruí-la. A vida desses pescadores é construída em torno dessas águas, que são responsáveis por garantir a sobrevivência e desenvolvimento de todos os seres humanos. (p. 105).

Notadamente a atividade pesqueira artesanal enfrenta hoje graves problemas e estes surgem impulsionando o pescador (e sua família), para que possam adquirir novas competências tendo em vista ser isso de inteira necessidade para sua sobrevivência. As restrições havidas no âmbito das embarcações, ainda que estas já sejam bem maiores que as originais quando do início da prática e a rudimentalização dos instrumentos não são

concorrentes com os grandes barcos pesqueiros que adentram alto mar com sonares e equipamentos capazes de vasculhar as águas em busca não apenas de aglomerados de peixes, mas imensos cardumes que são facilmente pescados através de redes com centenas ou até milhares de metros. Junte-se a isso, agravando a situação dos pescadores artesanais, o fato de que estes são impedidos de pescar em períodos do defeso e o seguro que lhes é devido não vem sendo pago ou quando há, sofre mora e esse inadimplemento resulta em dificuldades financeiras a todos quanto se veem inseridos no contexto.

Direitos Sociais-Constitucionais dos Pescadores Artesanais

A Constituição da República Federativa do Brasil elenca uma série de direitos sociais fundamentais que efetivam a existência cidadã dos pescadores artesanais, tendo eles acesso a Previdência Social, Seguro Defeso e ainda, algumas políticas públicas voltadas para as comunidades tradicionais, pesqueiras. Relacionados pela Lei 8.212/1991 (BRASIL, 1991), a pesca artesanal é considerada atividade especial e seus segurados, logicamente, segurados especiais. Por tal, os pescadores dessa categoria têm direito a aposentadoria por idade e invalidez, benefícios previdenciários (auxílio acidente, auxílio doença, auxílio reclusão; salário maternidade, pensão por morte, entre outros).

Orientação da 1ª Conferência Nacional da Pesca Artesanal, declara:

Vale ressaltar que pescadores e pescadoras conquistaram os mesmos direitos previdenciários de todo trabalhador brasileiro, isto se deu num amplo movimento pela redemocratização do país, que no caso dos pescadores teve seu coroamento com a Constituinte da Pesca, a qual representou um marco na história da organização e luta dos pescadores e pescadoras, num profundo processo de articulação de base em todo país. Este momento garantiu as bases para as conquistas materializadas na constituição cidadã de 1988, e em seguida, regulamentação das leis de nº 8212 e 8213 de 1991. A lógica de seguridade social fez surgir a figura do “segurado especial”, que são os trabalhadores rurais em regime de produção familiar, numa visão de garantir ao trabalhador rural (agricultor, pescador artesanal, índio, etc.) o acesso a estes direitos independente de contribuições previdenciárias, exigindo apenas a contribuição sobre a produção comercializada (CONFERÊNCIA NACIONAL DA PESCA ARTESANAL, 2009, p. 10).

Com a efetivação desses direitos sociais os pescadores artesanais também passaram a ter direito ao seguro desemprego na época do defeso e, em alusão a essa época, este seguro passa a ser conhecido como seguro-defeso, que se constitui numa espécie indenizatória paga aos pescadores quando ficam impedidos de exercerem sua atividade para que haja a reprodução das espécies. A cada ano uma Portaria do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e de Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, define o período em que a pesca estará suspensa. O benefício em tela visa assegurar a sobrevivência dos pescadores artesanais, já que a única fonte de renda de que dispõem é a pesca, atividade que fica proibida para diversas espécies no período do defeso.

Inequivocamente que tal renda tem caráter eminentemente alimentar e como tal urgentemente necessária à subsistência dos seus beneficiários.

Dentre os vários documentos exigidos para receber o benefício, o pescador deve comprovar o registro de pescador artesanal devidamente atualizado, cujo registro inicial terá uma antecedência mínima de um ano da data do início do defeso, do qual serão pleiteadas as parcelas do seguro-desemprego.

O registro acima mencionado consiste no Registro Geral de Atividade Pesqueira, e quem efetua a inscrição é o Governo Federal, por meio do Ministério da Pesca e Aquicultura, após o desenvolvimento de procedimento próprio. Ao final do procedimento,

acaso se constate a atividade de pescador profissional, é efetuada a inscrição e emitida a carteira de pescador.

Todo pescador artesanal, para fins de benefícios governamentais, deve ter seu registro como pescador profissional. Este, ainda que rudimentar em sua atividade diferencia-se do pescador amador, que possui outro tipo de registro e o qual não é detentor de direitos perante o governo federal, não lhe sendo devido, a exemplo, o seguro-defeso.

Com a apresentação da referida carteira de pescador e de outros documentos exigidos pela legislação, cabe a outro órgão governamental, o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, efetuar o pagamento do benefício durante o período em que durar o defeso, nos termos da legislação vigente, proveniente do Ministério do Meio Ambiente. Percebe-se que o trâmite burocrático é grande.

A ocorrência marcante trata da inoperância do governo, através do Ministério da Pesca e Aquicultura para dar andamento na documentação a que faz jus os pescadores com o fito de, com isso, fazerem protocolo para concessão do benefício do seguro-defeso junto ao Ministério do Trabalho e Emprego. Por conduto de questões administrativas, aquele Ministério não processa os pedidos para revalidação das carteiras dos pescadores no Registro Geral de Atividade Pesqueira. Isso gera o indeferimento do requerimento e, por conseguinte, o não pagamento dessa parcela financeira que tem caráter alimentar.

O pescador deve ser associado a uma colônia de pescadores, esta, autorizada pelo Governo Federal para ser reconhecida. A Lei 11.699/2008 (BRASIL, 2008) reconheceu as Colônias como órgãos de classe dos pescadores artesanais e, de acordo com o MTE, às Colônias competem a defesa dos interesses da categoria. A Portaria MTE nº 547/10 (BRASIL, 2010) estabelece o Cadastro Especial de Colônias de Pescadores, no âmbito da Secretaria de Relações do Trabalho e as mesmas devem fazer o registro através do sistema CECP, disponibilizado no site do MTE. As Colônias registradas poderão receber dos a elas afiliados a contribuição sindical, conforme disposto no art. 579 da Consolidação das Leis do Trabalho. Com base nessa prévia inscrição, deve o pescador ser inscrito no RGP (Registro Geral da Pesca), junto ao MPA.

De posse da inscrição, com sua Carteira de Pescador Artesanal Profissional, leva-se esta documentação ao MTE. De posse dessa documentação, o MTE envia uma ordem de pagamento para a Caixa Econômica Federal (CEF) e esta, certificada da pertinência da declaração do MTE, emite o pagamento do Seguro-Defeso ao Pescador - que antes já criou uma conta corrente na CEF.

Ocorre que em 2013 houve fraudes em Macapá e no Pará relacionadas ao seguro-defeso. Isso porque muitos que estavam recebendo o pagamento não eram, efetivamente, pescadores artesanais. A Polícia Federal foi acionada e desencadeou uma série de prisões que geraram inquéritos para apurar a fraude a esse seguro (MARAJÓ..., 2013; OPERAÇÕES..., 2013; POLICIA..., 2013).

Colônia de Pescadores como Comunidade Tradicional.

Numa interação com a natureza algumas comunidades produzem condições econômicas e ecológicas condizentes com valores próprios que as individualizam. São assim, consideradas comunidades tradicionais. Não é diferente com as comunidades pesqueiras artesanais e estas se mostram hoje no cenário brasileiro como comunidades típicas desse modelo posto que possuem características próprias, há uma preservação e respeito aos seus costumes e vivem comunitariamente, formando uma identidade.

Para Diegues (2001), o processo de identidade social do pescador é definido através de três elementos sendo o primeiro a forma como reconhecem seus semelhantes, em segundo, pelos significados, sentidos e competências partilhados pela coletividade, bem como, em terceiro, pela certeza de que são nativos daquele lugar gerando uma ideia de pertencimento.

O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) preside desde 2007 a Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável das Comunidades Tradicionais. Por meio do Decreto 6.040/2007 (BRASIL, 2007), instituiu-se a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais que define esses

povos como grupos culturalmente diferenciados, que possuem formas próprias de organização social. Entre outros, se enquadram neste conceito os indígenas, os quilombolas e os pescadores artesanais.

Para os fins do decreto, **Povos e Comunidades Tradicionais** são grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição. **Territórios Tradicionais** são os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária (MOURA, 2012, grifos originais).

Encetando campanha em prol da proteção às comunidades tradicionais pesqueiras, a Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais, em seu sítio na Internet, define que tais comunidades são um grupo social que tem na pesca artesanal elemento principal em seu modo de vida, com base em conhecimentos tradicionais próprios e no acesso e usufruto de recursos naturais compartilhados (ANADEF, s.d.).

Convém aqui traçar-se paralelo das comunidades pesqueiras com as comunidades faxinalenses no interior paranaense (SAHR, 2008). Segundo ela os faxinais do Brasil representam uma antiga formação socio-espacial agrícola que possui uma história e uma cultura própria. E continua: essas comunidades mantêm fortes fragmentos de tradições do passado que, o que lhes atribuem a condição de “comunidades tradicionais” reconhecidas pelo governo federal desde 2006 (SAHR, op. cit.).

Estas, tanto quanto as comunidades pesqueiras, expressam história idêntica na sua formação multiétnica e uma unicidade local. Ambas são protagonistas de vivências que preservam seus costumes e tradições num ambiente solidário. Continua Sahr (2008), mostrando que estas comunidades estão hoje inseridas numa sociedade moderna são denominadas de comunidades tradicionais. Tão certo como as comunidades faxinalenses se mesclam com o espaço moderno, assim também as comunidades pesqueiras artesanais o fazem. Esse ambiente híbrido é salutar para a própria sobrevivência das comunidades citadas. Adaptação e flexibilização são palavras tão necessárias quanto urgentes para uma continuidade desses povos. Na comunidade de faxinais o estudo desenvolvido por Sarh, mostra que “existe uma convivência de elementos tradicionais internos e singularizantes com elementos modernos e homogeneizantes, externos a esta, mas que pertencem à sociedade onde se inserem e que passam a ser incorporados”.

As comunidades tradicionais ainda que flexibilizadas pela sociedade moderna, de consumo, são distintas da sociedade do capital e seus partícipes são pessoas frágeis e vulneráveis diante dos axiomas paradigmáticos da sociedade industrializada, moderna, do capital financeiro. Seus atores são hipossuficientes face à pujante força oposta desenvolvimentista. É nesse diapasão que políticas públicas surgem para equilibrar os desiguais na medida em que se desigualam, amparando o lado vulnerável desse gládio que se não for arbitrado por um Estado que venha a suportar os fracos, buscando dar-lhes condições dignas, verá sucumbir aqueles que sozinhos não têm condições de subsistência.

É assim que o legislador implementa ações regulatórias com vistas a reduzir sensivelmente desigualdades promovendo justiça social. E se as comunidades tradicionais, escoradas em modelo de vida ecologicamente correto aplicam *modus vivendi* sustentável, o seu não amparo levará a consequências de degradação ambiental. Mas as palavra de Borges et al. (2010), não são acalentadoras:

Se o propósito de promover desenvolvimento sustentável, via democracia participativa, com viabilidade econômica, ética e equidade social, já se delineia como tarefa gigantesca no que diz

respeito à sociedade formalizada, no que se refere às sociedades tradicionais fragilizadas e desprotegidas, este objetivo mostra-se quase utópico (p. 90).

Em que pese o negativismo realista acima apontado, verdade é que existem sim, políticas públicas condizentes com a busca dessa proteção às comunidades tradicionais, estas que são vulneráveis, mas que são conhecidas e amparadas legalmente. Conforme visto supra, o Ministério do Meio Ambiente (MMA), instituiu em 2007, por meio do Decreto número 6.040 a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (BRASIL, 2007), implementada pela Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável, instituída em 13 de julho de 2006.

O MMA demonstra que,

A Política é uma ação do Governo Federal que busca promover o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições (BRASIL, s.d.).

Em seu artigo 3º dita o Decreto 6.040/2007:

Art. 3º - Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os artigos 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações; e

III - Desenvolvimento Sustentável: o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras (BRASIL, 2007).

O texto constitucional de 1988 ratifica reconhecimento jurídico das comunidades tradicionais nos seus artigos 215 e 216. Mas não só em termos de legislação brasileira podemos encontrar parâmetros de regulação e apoio formal às comunidades tradicionais. A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (elaborada em Genebra, em 25 de julho de 2002), como tratado internacional, – que, como outros enfrentou a controvérsia se integraria ou não o ordenamento jurídico pátrio, traz a lume instrumentos de uma política ambiental e de etnias que passam a ser reconhecidas e protegidas, sendo que os países dela signatários deveriam implementar ações tais que viessem a criar condições de sustentabilidade a essas comunidades.

Em 2002 o Brasil, finalmente, ratificou a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) mediante o Decreto Legislativo 143/2002 (BRASIL, 2002) que teve um período de maturação de um ano e entrou em vigor em 2003. Dois entraves se evidenciaram em relação a aplicabilidade da Convenção 169. O primeiro deles era se um

tratado internacional deveria ser incorporado por meio de promulgação de uma lei ordinária ou se tão somente através de simples ratificação. O segundo problema era a definição a quem se aplicaria tal tratado, se a apenas grupos indígenas ou a outros grupos que se perfizessem no cabedal de características preconizadas de forma *lato sensu* pela Convenção.

O primeiro problema foi dirimido pelo Supremo Tribunal Federal que jurisprudencialmente firmou entendimento no sentido de que os tratados internacionais seriam recepcionados no Brasil com *status* de lei ordinária, contudo, a ratificação da Convenção em apreço deu-se mediante o *Decreto Legislativo nº 143, de vinte de junho de 2002 (BRASIL, 2002). Resolvido este impasse, passa-se ao segundo.*

Inicialmente a Convenção 169, em seu introito, declara:

A Convenção 169, sobre povos indígenas e tribais, adotada na 76ª Conferência Internacional do Trabalho em 1989, revê a Convenção nº 107. Ela constitui o primeiro instrumento internacional vinculante que trata especificamente dos direitos dos povos indígenas e tribais. A Convenção aplica-se a povos em países independentes que são considerados indígenas pelo fato de seus habitantes descenderem de povos da mesma região geográfica que viviam no país na época da conquista ou no período da colonização e de conservarem suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas (Organização Internacional do Trabalho, 1989).

Observa-se que a Convenção trata, de forma explícita, sobre povos indígenas e tribais. Mas não é excludente a afirmação de que também se refere a povos e também comunidades. É o que se depreende da leitura do artigo 2º da Convenção, numa visão *lato sensu*, extrapolando o sentido estrito da ideia de tribo (SHIRAISHI NETO, 2007). Assim, continua ele:

Da articulação entre as *duas* Convenções acima mencionadas, constata-se que a noção de “comunidades locais”, que antes denotava principalmente um tributo ao lugar geográfico e a um suposto “isolamento cultural”, tornou-se relacional² e adstrita ao sentido de “tradicional”, enquanto reivindicação atual de grupos sociais e povos face ao poder do Estado e enquanto direito manifesto através de uma diversidade de formas de autodefinição coletiva. (p 11, *itálico pessoal*).

Portanto, numa associação de valores que buscam a caracterização da comunidade tradicional, têm-se que a OIT encampa de forma ampla todos aqueles aglomerados de pessoas sob a mesma vivência construída sob um modelo consuetudinário passado de geração em geração, que possui práticas de subsistência próprias compreendendo preservação dos recursos naturais e uma cultura peculiar. Pelo apontado, as comunidades de pescadores artesanais são, então, comunidades tradicionais como temos pela Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável das Comunidades Tradicionais. Pacífica encontra-se tal situação.

Definido que comunidades pesqueiras artesanais são comunidades tradicionais pelas características que lhes definem, resta compreender que as mesmas são formadas por pessoas que possuem uma vida comum, práticas de sustentabilidade homogêneas e com esse reconhecimento, face à dinâmica de uma sociedade moderna na qual estão necessariamente inseridas e que paulatinamente dilapidam os valores tradicionais dessas comunidades que se veem obrigadas a flexibilizá-los em prol da sobrevivência. Como anteriormente afirmado, sendo estas comunidades, frágeis, requerem que o poder público a eles atente, protegendo-as.

Do Ministério Público do Estado do Paraná, em seu sítio eletrônico, extrai-se:

No âmbito de um ordenamento jurídico que passou a reconhecer a **multiculturalidade**, a Constituição da República Federativa do Brasil Federal os reconheceu enquanto **grupos formadores da sociedade brasileira**, "rompendo com a incapacidade histórica da dogmática jurídica de lidar com a realidade social e as diferenças culturais e sócio-econômicas existentes no País" (TRECCANI, 2006). Tais peculiaridades no âmbito dos **direitos coletivos e difusos** em suas **dimensões territorial, cultural e ambiental**, por exemplo, também estão nas competências da atuação ministerial (PARANÁ, 2013, grifo original).

IV. O Pescador Artesanal como cidadão brasileiro: Direitos.

Estando ou não inserido num contexto de comunidade tradicional, o ser humano nascido no Brasil adquire desde o seu nascimento com vida, a personalidade jurídica ou civil. Como tal, passa a ser sujeito de direito, apto a exercer direitos e contrair obrigações na ordem civil, como preconizado pelo Código Civil Brasileiro nos seus artigos 1º e 2º.

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro (BRASIL, 2002).

Às pessoas naturais, brasileiras, é concedido uma plêiade de direitos que são distribuídos pelo Estado, direitos estes esteados na Constituição da República, descritos de forma plena no seu artigo 5º, que nos dá toda evidência de direitos e garantias constitucionais que são. Essa é a ideia do Estado do bem estar social, fornecedor de insumos sociais que se são elencados de forma *erga omnes*, significando, indistintamente, e recepcionados de forma individual posto que assumidos assim por cada cidadão que os exercem.

No artigo 6º a Constituição nos informa sobre os direitos sociais e nele temos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988).

O contexto é claro quando transparece a ideia de que, enquanto comunidade tradicional, seus costumes, vida e valores devem ser preservados de forma sustentável, assim também o é enquanto pescador artesanal, membro desse aparato social denominado tradicional, ator de um segmento que perpassa os anos e busca manter-se íntegro nas suas raízes. Sendo indivíduo, com personalidade civil nesse país chamado Brasil, tem ele direitos a serem garantidos e consecutidos por ações de governo e além de muitas outras, ações de promoção à saúde, alimentação, trabalho e previdência, para destaque do elenco do artigo 6º da Constituição brasileira.

Não obstante saber-se ser o pescador artesanal destinatário também dessa série de direitos, conquanto apto ao seguro desemprego-defeso, vem o Governo Federal tornando-se inadimplente no seu pagamento.

Traçando-se paralelo com o que se tem por finalidade no ganho salarial, a pesca artesanal gera ao pescador subsistência mediante, inclusive, venda do produto capturado e tal ganho é corolário de diversos gastos para manutenção da qualidade de vida dele e da sua família.

O fato de o governo deixar de pagar o seguro-defeso traz de início dissabor ao pescador por não se ver como potencial provedor familiar. O aumento do estresse é de logo percebido e tão grave é a situação de miserabilidade que o pescador se propõe a pescar

(mesmo que isso lhe traga de imediato a possibilidade de ser indiciado criminalmente no âmbito da Polícia Federal), assumindo o risco de, posteriormente, ser ele mesmo atingido pela falta de pescado quando, no futuro, as espécies deixarem de existir por terem sido dizimadas pela pesca predatória no período da desova/procriação. A inadimplência gera então, efeitos imediatos e mediatos, portanto.

A instabilidade econômica é geradora de déficit na saúde do pescador. Estudo de caso desenvolvido com pescadores artesanais da Colônia Z – 7, em Itaipu, Niterói, Rio de Janeiro, desenvolvido por Barbosa (2004), explicita de forma significativa o que essa autora denomina de “dores da alma”, no sentido de que pescadores artesanais apresentaram sintomas de melancolia, depressão e surtos psicóticos, todos eles somatizados por causa da expressão emergente da modernidade e que impinge transformações socio-ambientais que são sentidas pelo atores da atividade pesqueira tradicional.

A Organização Mundial da Saúde, OMS, define saúde não apenas como a ausência de doença, mas como a situação de perfeito bem-estar físico, mental e social.

A definição consta no preâmbulo da Constituição da Assembléia Mundial da Saúde, adotada pela Conferência Sanitária Internacional realizada em Nova York em 19/22 de junho de 1946 e assinada em 22 de julho de 1946 pelos representantes de 61 Estados, com vigor a partir de abril de 1948.

Olhando para o estudo feito por Barbosa (2004), entende-se que as dores ali descritas anunciam uma sintomatologia descritiva de quem sofre a falta de expectativa, de sonhos de vida que não se concretizam e da falta de um amparo efetivo por meio do Estado, a que se faça presente quando das dificuldades enfrentadas no dia a dia – e estas não são poucas. Isso porque é certo que a legislação central para fomento a atividade pesqueira no Brasil é fundada no Código de Pesca, e este teve sua promulgação no auge do regime militar, instituído aquele sob o Ato Institucional nº 05, mais conhecido como AI-5. O cerce desta legislação, antes de ser protetivas e amparadora à pesca, foi (e ainda é), o aumento de divisas no país, bem delimitado isso por Silva (2005).

Além dos perigos do mar, o pescador artesanal enfrenta os momentos de vazio de perspectiva porque, se de um lado não pode pescar (pelo defeso), por outro não lhe provêem com o numerário que pode lhe fornecer o mínimo de dignidade. Alias, dignidade é princípio basilar constitucional a ser alcançado tendo por fim a pessoa humana. Se saúde é um todo, um bem-estar físico, mental e social, a falta de recursos para a digna sobrevivência tira do pescador a saúde integral como bem se pode observar através do estudo de Barbosa (2004).

Outro fator determinante para aumento das preocupações do pescador artesanal, é a investida do capital industrial na pesca que se aventura em alto mar. Esta pesca é consentida pelo poder público, mas não é sequer açodada pela pesca artesanal, que não lhe faz competição pelo simples fato desta ser rudimentar, ainda que se possa vê-la com novos petrechos. A pesca moderna é alcançada com instrumentação de alta tecnologia e assim, captura com muito maior rapidez e quantidade, o produto que também serviria à pesca artesanal.

Não se pode olvidar a necessidade de políticas públicas que possam vedar o uso dessa pesca predatória em áreas consideradas das comunidades tradicionais pesqueiras e vê-se que urge ao poder público efetivar a proteção legal aos pescadores que fazem da arte da pesca, sua profissão e sobrevivência.

Anuncia-se que é também necessário que o Ministério da Pesca e Aquicultura providencie o necessário para que o Registro Geral de Pescador Profissional seja emitido e com ele o pescador possa protocolizar o pedido do seguro desemprego que lhe é devido, recebendo-o.

Tal atitude providenciará que a qualidade de vida almejada quando da promulgação da Convenção 169 da OIT seja alcançada e com isso os atores da pesca artesanal poderão ter a certeza do amparo estatal às suas necessidades, vez que estão incluídos num rol de pessoas dentro de uma etnia própria aos que se fazem “tradicionais”, e com isso direitos lhe são assegurados.

Pessoas, enquanto indivíduos, possuem direitos e garantias que lhes proporcionam bem-estar. Dignidade da pessoa humana é, sem dúvida, o princípio maior a insculpir todo o arcabouço jurídico-formal que assiste ao pescador artesanal. A vida livre no mar e a sustentabilidade devem ser prioridade a ser atingida de forma pragmática na vida desses homens e mulheres que se sustentam dessa atividade e pela forma como vivem, sustentam ecologicamente, social e economicamente, um meio, quer familiar, quer seja a biota local à qual estão inseridos.

V. A inoperância para efetivação do recadastramento da pesca pelo Ministério da Pesca e Aquicultura em Sergipe.

Constatou-se que a superintendência do MPA em Sergipe não tem estrutura suficiente para fazer os recadastramentos da pesca uma vez que este acontece a cada ano por ocasião do defeso. Antes do recebimento de cada defeso o pescador tem de providenciar um recadastramento junto ao MPA. Como este órgão não possui estrutura técnica e humana razoável, o pescador não consegue a documentação para habilitá-lo ao seguro, em cada época própria. Sabendo dessa inoperância, o MTE vinha aceitando que o MPA emitisse apenas uma declaração para que, com isso, enviasse o comando de pagamento à CEF (Documento – petição - à Justiça Federal Seção de Estância, SE, tombada sob nº 0000133-51.2012.4.05.8502).

Em sede de Despacho Interlocutório, (aquele que é proferido pelo Juiz num processo, no seu interregno não se constituindo em Sentença), na Execução da Sentença do processo, encontramos a seguinte afirmação do Juiz da 1ª Vara Federal de Estância/SE:

30/01/2014 09:25 - Despacho. Usuário: RGM

DESPACHO

01. Cuidam os autos de execução provisória da tutela antecipada concedida na sentença da ACP nº 0000133-51.2012.4.05.8502 nos seguintes termos:

"A) determinar que a União Federal, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), conclua a análise de todos os pedidos de seguro-defeso do período de 01/12/2011 a 15/01/2012 dos pescadores vinculados à Colônia de Pescadores Z4 que ainda não foram apreciados até o presente momento, no prazo improrrogável de 30 dias, a título de tutela de urgência, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por cada requerimento não analisado no prazo fixado, a incidir a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia da sua intimação da presente decisão." (sem destaques no original).

02. Ocorre que, em que pese o teor da determinação judicial, chegou ao conhecimento deste Juízo (cópia do documento extraído do Sistema Creta em anexo), por meio de ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, que o Ministério do Trabalho e Emprego vem se recusando a analisar pedido de seguro-defeso do período de 01/12/2011 a 15/01/2012, sob os seguintes argumentos:

"Prezada Senhora,

Em resposta ao Processo nº 46221.008106/2013-81, informamos a Vossa Senhoria que todo serviço que o MTE presta a população está pautado em orientações originadas de instrumentos legais. No caso em questão o benefício do Seguro Desemprego Pescador Artesanal não é pago automaticamente, é imprescindível que a cada defeso o mesmo seja requerido pelo pescador. Ressaltamos que todo pescador que comparece a esta SRTE, postos de atendimento e entidades representativas, dentro do prazo legal e munido com toda documentação que o habilita para o benefício, conforme Lei nº

10.779/2003, Instrução Normativa IBAMA nº 14/2004, Resolução CODEFAT nº 657/2010, é atendido no seu pleito.

Em referência ao defeso reclamado, nº 46, o atendimento ocorreu de 01/12/2011 a 15/01/2012, prazo não cumprido por Vossa Senhoria, uma vez que a apresentação dos documentos foi formalizada em 01/10/2013, vinte e um meses após o término do defeso, gerando a notificação de requerimento fora do prazo.

...

4.1 Ao contrário do afirmado pela Superintendente, que entende que a ordem contida na sentença proferida na ACP nº 0000133-51.2012.4.05.8502 "foi cumprida integralmente", o que há, na verdade, é claro indicativo de que o comando sentencial vem sendo descumprido, senão vejamos.

4.2 O dispositivo da sentença é claro quando determina que o MTE deve concluir "a análise de TODOS os pedidos de seguro-defeso do período de 01/12/2011 a 15/01/2012 dos pescadores vinculados à Colônia de Pescadores Z4 que ainda não foram apreciados até o presente momento, no prazo improrrogável de 30 dias".

4.3 Apesar da clareza da ordem, parece-me que ainda permanece mal compreendida pela representante do MTE no estado de Sergipe. É que sua resposta, em especial na parte em que afirma que "a ação civil pública nº 0000133-51.2012.4.05.8502, refere-se a análise dos processos, no que diz respeito ao defeso nº 46 da Colônia Z4, assim foi cumprida na íntegra, mediante relação do MPA que nos foi enviada pela Advocacia Geral da União - AGU, em anexo" (destaquei) limita indevidamente o cumprimento da sentença, fazendo crer que somente devem ser apreciados os requerimentos das pessoas que constem nesta relação.

...

4.7 Como já mencionado anteriormente, não pode o MTE criar subterfúgios para o descumprimento da obrigação contida na sentença proferida no processo nº 0000133-51.2012.4.05.8502. Se os requerimentos atuais de seguro-defeso do período de 01/12/2011 a 15/01/2012 já foram objeto de análise por parte do MTE, constam ou não em relação enviada pela AGU, atendem ou não os requisitos exigidos pela legislação aplicável, cabe ao órgão, em decisão proferida em processo administrativo, indicar as razões do deferimento ou indeferimento da pretensão, e não simplesmente se recusar a processá-los.

4.8 Destaco mais uma vez a negativa de processamento dos requerimentos de seguro-defeso referente ao período de 01/12/2011 a 15/01/2012 vem gerando o ajuizamento de diversas ações com pedido de dano moral perante o Juizado Especial Federal desta Subseção (vide relação em anexo, extraída do Sistema CRETA), que poderiam ser evitadas, movendo de forma desnecessária a máquina Judiciária e a própria representação judicial da União, por meio da AGU. É preciso que se diga novamente que estas ações podem, inclusive, dar margem a ações regressivas em face do agente público responsável pelo ato ilícito, no caso, a própria Superintendente do MTE em Sergipe.

4.9 Ademais, relembro que descumprimento de decisão judicial importa no cometimento do crime de desobediência, bem como na caracterização de ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso II da Lei 8.429/92), que tem como penalidades o ressarcimento do dano,

a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos e aplicação de multa civil.

4.10 Deste modo, concedo à Superintendente Regional do Trabalho e Emprego de Sergipe o benefício da dúvida de que não compreendeu adequadamente a decisão em toda a sua inteireza e determino a sua intimação pessoal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da ordem judicial, ou seja, demonstre documentalmente o processamento e análise de todos os pedidos de seguro-defeso do período de 01/12/2011 a 15/01/2012 dos pescadores vinculados à Colônia de Pescadores Z4, inclusive os atuais e, especialmente, os relacionados no relatório em anexo, sob pena de responsabilidade pessoal, cometimento de crime de desobediência e prática de improbidade administrativa, a serem apuradas pelo MPF e Polícia Federal.

05. Após, conclusos.

06. Cumpra-se.

Estância/SE, 28.01.2014.

RAFAEL SOARES SOUZA

Juiz Federal (BRASIL, 2014b)

Mas, com a deflagração da ação da Polícia Federal, o MTE não mais passou a aceitar as declarações, sendo que somente emitiria a ordem de pagamento com a documentação plena. Porém, como se conseguiria isso, se o MPA não consegue emití-la?

Foi então que, em presença da Tabeliã-substituta do Cartório do 8º Ofício de Aracaju/SE, ao MPA - juntamente com representante legal da Colônia Z4, e *in loco*, viu-se e ouviram-se as razões pelas quais a documentação não é emitida (formalizou-se uma Ata Notarial dando ciência disso), e esta mostra a morosidade, o descaso, a inoperância do MPA.

Tal fato já se encontra consolidado e a Ata é um documento hábil para esta comprovação, documento este em apêndice.

Portanto, tem-se uma série de procedimentos que levam ao pagamento de seguro-defeso ou ao seu não pagamento.

Caracterizada a falta de pagamento, o Governo inadimplente cria uma situação de miserabilidade junto aos pescadores artesanais que não possuem outra fonte de renda que não a pesca, esta, impedida pelo defeso. A consequência óbvia é a privação a bens de subsistência aos pescadores e familiares redundante dessa inadimplência, fato que lhes retira dignidade.

Sendo certo que a atividade da pesca artesanal é o meio de subsistência dessa parcela de pessoas, sem poderem tirar dela o sustento pelo fato do Defeso e sem o consequente pagamento relativo ao seguro nesse mesmo período, os pescadores irão ultrapassar o limite da proibição, e pescar. Com tal, atraem dois problemas imediatos: Crime ambiental e o reflexo de tal conduta, na biota, isto é, no conjunto de seres vivos, flora e fauna que habitam um determinado ambiente, segundo conceito de Padilha (2008), estando aqui o segundo problema apontado de forma ulterior.

Em outro momento, com o inadimplemento do seguro-defeso por conta de desmandos governamentais e estando o pescador privado da pesca por conduto normativo-legal (**Lei 11.959/2009. BRASIL, 2009b**), considerado isso um desemprego, pescar nesse período, nessas circunstâncias seria como causa o instituto penal da inexigibilidade de conduta diversa, fato que retira ao pescador a punibilidade. A existência desse instituto aplicada ao caso concreto, revela-se como excludente de punibilidade. Tal, bem se aplica a um estudo de caso específico, não sendo objeto do presente trabalho. Isso significa que o estado de necessidade do pescador (em ter de pescar para sobreviver, quando da época do defeso), seria um meio de defesa para o mesmo não vir a ser penalizado, porquanto o crime foi cometido em meio a circunstância de premente necessidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS.

O presente trabalho procurou-se problematizar a questão da inoperância, por parte do aparelho estatal quanto ao pagamento do seguro-desemprego em época de defeso a pescadores artesanais da Colônia Z4 e Z5, em Estância e Pirambu, SE, e especialmente visualizar a criação das políticas públicas envolvendo a pesca artesanal enquanto atividade tradicional. Porém, não se olvida a criação de Políticas Públicas endereçadas ao pescador artesanal e sua relação com o meio ambiente, de forma a proporcionar, além da sustentabilidade pesqueira, formas de coibir abusos ao meio ambiente da pesca e ainda, fomentar créditos que pudessem e possam repercutir no sentido de aprimoramento da atividade.

É percebido que apesar da criação de órgãos e normativos que buscam a implementação de políticas que amparem, regulem e estabeleçam procedimentos pesqueiros, estas ainda não conseguem atingir de forma plena os seus propósitos visto que as variáveis impeditivas se fazem em grandes dimensões. Ora pela dimensão geográfica brasileira, ora pela falta de ética individual de pessoas que se dizem pescadores artesanais e passam a ter direito, também, ao seguro-defeso, trazendo aos verdadeiros pescadores o demérito de ver-se muitas vezes alocados numa trama de corrupção que por fim é tendente a obstar pagamentos pelo simples fato de estarem algumas Colônias sendo investigadas através de Inquéritos policiais federais.

Como visto, há o desrespeito latente a um direito adquirido por essa classe, do qual dependem substancialmente, pois se constituem em pessoas simples, de vida impregnada unicamente por essa prática e que se veem desprovidas de recursos quando impedidas de exercê-la (BARROS et al., 2012).

Os pescadores artesanais, em comunidade, representam uma história de vida própria, imbuídos dos mesmos ideais e figuram com valores singulares que os fazem únicos, mas o fato de estarem inseridos numa gama de situações modernas e em meio a uma sociedade de capital fazem-nos vulneráveis a intempéries trazidas por essa modernidade e por tal, necessitam de amparo do poder público que os distinguem e os fazem objeto-fim de uma legislação apta a socorrê-los e protege-los.

Não sem propósito, a Constituição da República Federativa do Brasil também os alcança posto que todo pescador artesanal é antes de tudo um cidadão brasileiro e sendo assim obtém o amparo do texto constitucional para que ele possa ser saudável como nos moldes do que é pregado pela OMS. Saúde é bem de todos e um dever do Estado.

Finaliza-se na certeza de que parte do que se vê em termos legais é visto como utópico em detrimento de uma realidade e esta, inatingível no pragmatismo que se espera uma vez que a força do capital exploratório dilui as boas intenções governamentais que se submete a ele, forçando o *caíçara* a uma busca de novas perspectivas para sobrevivência, fator que leva muitos a problemas psíquicos manifestados mediante uma diversidade de doenças.

Se for certo que os problemas parecem insolúveis, também certo é que ações podem ser deflagradas no sentido de mitigar os infortúnios dos pescadores artesanais e para tanto, que se comece a administrar bem a questão do pagamento do seguro-defeso para que, pelo menos um mínimo de dignidade possa ser levado a estes homens livres do mar.

Como dizem Barros et al. (2012), o ideal se alicerça no fato de o Estado cumprir com a sua obrigação de praticar ações que visem ao equilíbrio em todos os setores da sociedade, que se constituiria, no caso em questão, em pagar devidamente o seguro-desemprego do defeso. Todavia, já se provou a plena ineficácia nesse sentido, pois, mesmo quando o seguro-desemprego é pago, não se faz suficiente ao sustento dessa classe, fato que nos leva a necessidade de outro estudo com o fito de conhecer-se a operabilidade da sobrevivência dos pescadores artesanais nesse momento de agrura financeira.

Em que pese a finalização da pesquisa, novo dado surgiu: o Congresso Nacional deverá analisar ainda no ano de 2015 a Medida Provisória 665/2014 que muda as regras para a concessão do seguro desemprego e por conseguinte, do seguro defeso. A intenção é que o governo impeça acúmulo de benefícios previdenciários com o próprio seguro (fato que

hoje é consentido). Ademais, o que hoje é prazo de um ano para que se tenha a inscrição para consequente pagamento do seguro-defeso, a partir da implementação da Medida Provisória passará a ser de carência de três anos sendo que o benefício não será estendido aos familiares dos pescadores que não se componham nas qualificações exigidas pela Medida. Outrossim, será necessário que o pescador comprove recolhimento previdenciário por período mínimo de um ano. Percebe-se que o objetivo é dificultar o acesso ao seguro posto que o gasto do governo para com este em 2009 foi da ordem de R\$ 19,6 bilhões com uma projeção para este ano da ordem de R\$ 27,7 bilhões. Um acréscimo de 41,3%, segundo dados capturados no portal do Senado Federal (BRASIL, 2014c). Tal medida, entretanto, entende-se, não obstaculará as ações fraudulentas ao pagamento do seguro e nem mesmo o aporte menor do pagamento, o inadimplemento, visto que à primeira situação têm-se corruptores e corruptos e à segunda, a inoperância do aparato técnico-humano dos órgãos responsáveis pelo trâmite dos procedimentos ao pagamento como se vislumbrou no estudo encetado.

REFERÊNCIAS

ANADEF (Associação Nacional de Defensores Públicos Federais). Campanha de proteção às comunidades tradicionais pesqueiras. (s.d.) Disponível em: <<http://www.anadef.org.br/ultimas-noticias/1-latest-news/2914-campanha-de-protecao-as-comunidades-tradicionais-pesqueiras>>. Acesso em 13 de abril de 2013.

BARBOSA, S. R. C. S. Identidade social e dores da alma entre pescadores artesanais em Itaipu, RJ. **Ambiente & Sociedade**, Campinas, V. 8, n. 1, p. 107-131, jan./jun. 2004.

BARROS, C. S. S. B.; BARROS, K. R. A. G.; SILVA, W. C. A inoperância do Estado no pagamento do seguro-desemprego do defeso e as suas consequências à biota. **Cadernos de Graduação - Ciências Humanas e Sociais**, Aracaju, v. 1, n.14, p. 103-113, out. 2012.

BORGES, K. N.; BRITTO, M. B.; BAUTISTA, H.P. Políticas públicas e proteção dos saberes das Comunidades Tradicionais. **Revista de Desenvolvimento Econômico**, Salvador, v. 18, dez., 2008.

BRASIL. **Código Civil (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002)**, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 5 de março de 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Secretaria de Editoração e Publicação do Senado Federal, Brasília, 2013.

BRASIL. Decreto 6.040 de 7 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm>. Acesso em 25 de fevereiro de 2013.

BRASIL. Decreto Legislativo 143 de 20 de junho de 2002. Aprova o texto da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre os povos indígenas e tribais em países independentes. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=222231&norma=234865>>. Acesso em 25 de fevereiro de 2013.

BRASIL, Justiça Federal Seção Judiciária de Estancia, SE. **Despacho (Decisão Interlocutória) – Ação da execução da obrigação de fazer. Processo nº 0000133-51.2012.4.05.8502. Colônia de Pescadores Z4 x Ministério do Trabalho e Emprego.** 2014b. Estancia. 28/01/2014

BRASIL. Lei 10.779 de 25 de novembro de 2003. Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.779.htm>. Acesso em 18 de fevereiro de 2013.

BRASIL. Lei 11.699 de 13 de junho de 2008. Dispõe sobre as Colônias, Federações e Confederação Nacional dos Pescadores. 2008. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/2008/11699.htm>>. Acesso em 25 de maio de 2013.

BRASIL. Lei 11.958 de 26 de junho de 2009. Dispõe sobre a transformação da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República em Ministério da Pesca e Aquicultura. 2009a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/l11958.htm>. Acesso em 25 de maio de 2013.

BRASIL. Lei 11.959 de 29 de junho de 2009. Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras. 2009b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/Lei/L11959.htm>. Acesso em 25 de maio de 2013.

BRASIL. Lei 8.212 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm>. Acesso em 7 de junho de 2013.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Povos e comunidades tradicionais**. (s.d.) Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/desenvolvimento-rural/terras-ind%C3%ADgenas.-povos-e-comunidades-tradicionais>> Acesso em 14 de abril de 2013.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria nº 547 de 11 de março de 2010. Estabelece o Cadastro Especial de Colônias de Pescados. 2010. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812CD2239D012CE9ADC2914FAC/port_574_20100311.pdf>. Acesso em 10 de janeiro de 2013.

BRASIL. Portal Brasil. **Piscicultura familiar é incentivada em comunidades rurais da Bahia**. 2013. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2013/07/piscicultura-familiar-e-incentivada-em-comunidades-rurais-da-bahia>>. Acesso em 29 de setembro de 2013.

BRASIL. Portal Brasil. **Pescadores artesanais entregam pauta ao governo federal**. 2014a. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/governo/2014/04/pescadores-artesanais-entregam-pauta-ao-governo-federal>>. Acesso em 25 de setembro de 2014.

BRASIL. Senado Federal. Portal do Senado. **Medida provisória endurece regras do seguro-desemprego**. 2014c. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014/12/31/medida-provisoria-endurece-regras-do-seguro-desemprego>>. Acesso em 04 de fevereiro de 2015.

CONFERÊNCIA NACIONAL DA PESCA ARTESANAL, 1. **Documento da 1a. Conferência Nacional da Pesca Artesanal**, Brasília. 2009. 22p. Disponível em: <<http://xa.yimg.com/kg/groups/24050672/1227687089/name/Documento+da+confer%C3%Aancia+dos+Pescadores+Artesanal.doc>> Acesso em 11 de abril de 2009.

DIEGUES, A. C. S. **O Mito Moderno da Natureza Intocada**. 3ª. Edição. Editora HUCITEC: São Paulo, 2001. 162 p.

DÜPPRÉ, M. **O que é pesca artesanal**. 2010. Disponível em: <<http://cardumebrasil.blogspot.com.br/2010/03/o-que-e-pesca-artesanal.html>>. Acesso em 9 de abril de 2013.

MARAJÓ concentra fraudes em seguro defeso no Pará. **Portal G1 Pará**, Belém, 25 de abril de 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pa/para/noticia/2013/04/marajo-concetra-fraudes-em-seguro-defeso-no-para.html>>. Acesso em 26 de abril de 2013

MOURA, L. G. **Política Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais: oportunidade para pescadores artesanais**. 2012. Disponível em: <<http://maisrural.com.br/?p=225>>. Acesso em 13 de abril de 2013.

OPERAÇÕES combatem fraudes ao seguro-desemprego do pescador artesanal no Pará. Portal JusBrasil, Brasília, 24 de abril de 2013. Disponível em: <<http://mte.jusbrasil.com.br/noticias/100478299/operacoes-combatem-fraudes-ao-seguro-desemprego-do-pescador-artesanal-no-para>>. Acesso em 26 de abril de 2013

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Sobre povos indígenas e tribais: Convenção 169. 1989. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/node/513>>. Acesso em 11 de abril de 2013.

PADILHA, R. **Ecologia - Termos menos conhecido do glossário**. 2008. Disponível em: <<http://ramon-padilha.blogspot.com.br/2008/10/ecologia-termos-menos-conhecidos-do.html>>. Acesso em 11 de abril de 2013.

PARÁ. Secretaria de Estado da Pesca e Aquicultura. Sobre a Pesca Artesanal. s.d. Disponível em: <<http://www.sepaq.pa.gov.br/?q=node/24>>. Acesso em 11 de abril de 2013.

PARANÁ. Ministério Público do Paraná. Centro de apoio operacional das promotorias de direitos constitucionais. 2012. Disponível em: <<http://www.direito.caop.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=60>>. Acesso em 13 de abril de 2013.

POLICIA Federal prende suspeitos de fraudar seguro desemprego. **Portal G1 Pará**, Belém, 25 de abril de 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pa/para/noticia/2013/04/policia-federal-prende-suspeitos-de-fraudar-seguro-desemprego.html>>. Acesso em 26 de abril de 2013.

RAMALHO, C. W. N. A formação histórica da pesca artesanal: origens de uma cultura do trabalho apoiada no sentimento de arte e de liberdade. **Cadernos de Estudos Sociais**, Recife, v. 24, n. 2, p. 261-285, jul/dez, 2008.

RESENDE, A. T. Sobrevivência e resistência: o papel da pesca artesanal num contexto metropolitano. In: Encontro Nacional dos Geógrafos, 16., 2010, Porto Alegre. **Anais do XVI Encontro Nacional de Geógrafos**. Porto Alegre. Associação dos Geógrafos Brasileiros, 2010, p. 1-10.

SAHR, C. L. L. Os “mundos faxinalenses” da floresta com araucária do Paraná: racionalidades duais em comunidades tradicionais. **Terr@Plural**, Ponta Grossa, v. 2, n. 2, p. 213-226, jul./dez., 2008.

SHIRAISHI NETO, J. **Direito dos povos e das comunidades tradicionais no Brasil: declarações, convenções internacionais e dispositivos jurídicos definidores de uma política nacional**. Manaus: UFAM/Fundação Ford/UEA, 2007. 224 p.

SILVA, A. E. P. **A organização social da colônia de pescadores de Imperatriz zona 29 (CPIZ-29), estado do Maranhão**. 2005. 99 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido) – Universidade Federal do Pará, Belém, 2005.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de pesquisa procurou-se problematizar a questão da inoperância, por parte do aparelho estatal quanto ao pagamento do seguro-desemprego em época de defeso a pescadores artesanais da Colônia Z4, em Estância/SE e especialmente visualizar a criação das políticas públicas envolvendo a pesca artesanal enquanto atividade tradicional. Porém, não se olvida a criação de Políticas Públicas endereçadas ao pescador artesanal e sua relação com o meio ambiente, de forma a proporcionar, além da sustentabilidade pesqueira, formas de coibir abusos ao meio ambiente da pesca e ainda, fomentar créditos que pudessem e possam repercutir no sentido de aprimoramento da atividade.

É percebido que apesar da criação de órgãos e normativos que buscam a implementação de políticas que amparem, regulem e estabeleçam procedimentos pesqueiros, estas ainda não conseguem atingir de forma plena os seus propósitos visto que as variáveis impeditivas se fazem em grandes dimensões. Ora pela dimensão geográfica brasileira, ora pela falta de ética individual de pessoas que se dizem pescadores artesanais e passam a ter direito, também, ao seguro-defeso, trazendo aos verdadeiros pescadores o demérito de ver-se muitas vezes alocados numa trama de corrupção que por fim é tendente a obstar pagamentos pelo simples fato de estarem algumas Colônias sendo investigadas através de Inquéritos policiais federais.

Como visto, há o desrespeito latente a um direito adquirido por essa classe, do qual dependem substancialmente, pois se constituem em pessoas simples, de vida impregnada unicamente por essa prática e que se veem desprovidas de recursos quando impedidas de exercê-la. (BARROS et al, 2012).

Os pescadores artesanais, em comunidade, representam uma história de vida própria, imbuídos dos mesmos ideais e figuram com valores singulares que os fazem únicos, mas o fato de estarem inseridos numa gama de situações modernas e em meio a uma sociedade de capital, fazem-nos vulneráveis a intempéries trazidas por essa modernidade e por tal, necessitam de amparo do poder público que os distinguem e os fazem objeto-fim de uma legislação apta a socorrê-los e protege-los.

Não sem propósito, a Constituição da República Federativa do Brasil também os alcança posto que todo pescador artesanal é antes de tudo um cidadão brasileiro e sendo assim obtém o amparo do texto constitucional para que ele possa ser saudável como nos moldes do que é pregado pela OMS. Saúde é bem de todos e um dever do Estado.

Finaliza-se na certeza de que parte do que se vê em termos legais é visto como utópico em detrimento de uma realidade e esta, inatingível no pragmatismo que se espera

uma vez que a força do capital exploratório dilui as boas intenções governamentais que se submete a ele, forçando o *caiçara* a uma busca de novas perspectivas para sobrevivência, fator que leva muitos a problemas psíquicos manifestados mediante uma diversidade de doenças.

Se é certo que os problemas parecem insolúveis, também certo é que ações podem ser deflagradas no sentido de mitigar os infortúnios dos pescadores artesanais e para tanto, que se comece a administrar bem a questão do pagamento do seguro-defeso para que, pelo menos um mínimo de dignidade possa ser levada a estes homens livres do mar.

Como diz Barros et al (2012), o ideal se alicerça no fato de o Estado cumprir com a sua obrigação de praticar ações que visem ao equilíbrio em todos os setores da sociedade, que se constituiria, no caso em questão, em pagar devidamente o seguro-desemprego do defeso. Todavia, já se provou a plena ineficácia nesse sentido, pois, mesmo quando o seguro-desemprego é pago, não se faz suficiente ao sustento dessa classe, fato que nos leva a necessidade de outro estudo com o fito de conhecer-se a operabilidade da sobrevivência dos pescadores artesanais nesse momento de agrura financeira.

9. REFERÊNCIAS

ADAMS, Cristina. As populações caiçaras e o mito do bom selvagem: a necessidade de uma nova abordagem interdisciplinar. *Revista de Antropologia*, Vol 43 n.1 São Paulo. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-77012000000100005&script=sci_arttext. Acesso em 15 de maio de 2014.

ANADEF, A. N. (13 de abril de 2013). Fonte: Campanha de proteção às comunidades tradicionais pesqueiras: <http://www.anadef.org.br/ultimas-noticias/1-latest-news/2914-campanha-de-protecao-as-comunidades-tradicionais-pesqueiras>.

ARIOSI, Mariângela F. Os efeitos das convenções e recomendações da OIT no Brasil. Disponível em < <http://jus.com.br/artigos/5946/os-efeitos-das-convencoes-e-recomendacoes-da-oit-no-brasil>>. Acesso em 28 de dezembro de 2014).

BARBOSA, S. R. (11 de abril de 2013). Identidade social e dores da alma. Itaipu, RJ.

BARROS et al, C. S. (outubro de 2012). A inoperância do Estado no pagamento do defeso e suas consequências à biota. *Cadernos de Graduação*, p. 3.

BRASIL. CONFERÊNCIA, 1. C. (11 de abril de 2009). *Documento da 1a. Conferência Nacional da Pesca Artesanal*. Disponível em< [BRASIL, Controladoria Geral da União, Controle Interno – **Ações Investigativas 2010**. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/controleinterno/AcoesInvestigativas/OperacoesEspeciais/2010.asp#14>>. Acesso em 06 de maio de 2014.](http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&ved=0CDQQFjAB&url=http%3A%2F%2Fxa.yimg.com%2Fkq%2Fgroups%2F24050672%2F1227687089%2Fn&ame%2FDocumento%2Bda%2Bconfer%25C3%25AAncia%2Bdos%2BPescadores%2BArtesanal.doc&ei=chRnUZy1DYOc9QTg94HYBQ&.>. Acesso em 09 de abril de 2013.</p></div><div data-bbox=)

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. (s.d.). *Lei 10.406/02, Código Civil Brasileiro, de 10 de janeiro de 2002*.

BRASIL. Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador. Resolução 657 de 16 de dezembro de 2010. Disponível em < http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D307400CA013074A890AF412F/res_657_2010.pdf>. Acesso em 14 de abril de 2014).

BRASIL. Decreto N.º 5.051 de 19 de abril de 2004. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em 28 de dezembro de 2014.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Mão na Roda**. Disponível em <<http://teen.ibge.gov.br/mao-na-roda/posicao-e-extensao>> Acesso em 17 de maio de 2014.

BRASIL. Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009. Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11959.htm#art37>, acesso em 14 de abril de 2014).

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. (14 de abril de 2013). **Povos e comunidades tradicionais**: <http://www.mma.gov.br/desenvolvimento-rural/terras-ind%C3%ADgenas,-povos-e-comunidades-tradicionais>.

BRASIL. Ministério da Pesca e Aquicultura. **Portal Internet**. Fonte: Pesca Artesanal: Disponível em <<http://www.mpa.gov.br/pescampa/artesanal>>. Acesso em 09 de Abril de 2013.

BRASIL. Plano Safra da Pesca e Aquicultura. Cartilha do Pescador e Aquicultor. Disponível em <http://www.mpa.gov.br/files/Docs/Outros/Cartilha_Aquicultor%28final%29SEp.pdf>. Acesso em 28 de dezembro de 2014).

DIÁRIO DO PARÁ. Diário On Line. Defeso: Fraude começou a ser desmontada em julho. Disponível em <<http://www.diarioonline.com.br/noticia-115265-.html>>, acesso em 12 de setembro de 2013).

DIEGUES, Antônio C. Sant'Ana. Pescadores, Camponeses e Trabalhadores do Mar. São Paulo. Ática, 1983.

DIEGUES, Antonio Carlos. Conhecimento tradicional e apropriação social do ambiente marinho. Disponível em: <www.usp.br/nupaub/conhectradicapro.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2009.

DÜPRÉ, M. (11 de abril de 2013). *Cardume*. Fonte: O que é pesca artesanal.

JORNAL DA CIDADE. Bolsa Pesca: Cinco Frudes são apuradas em SE. Disponível em <<http://jornaldacidade.net/noticia-leitura/66/15652/bolsa-pesca-cinco-fraudes-sao-apuradas-em-se.html#.VNMMX9LF-PY>>. Acesso em 12 de novembro de 2013).

LIMA, Telma Cristiane Sasso de Lima e Mioto, Regina Célia Tamasso. Procedimentos metodológicos na construção do conhecimento científico: a pesquisa bibliográfica. <http://www.scielo.br/pdf/rk/v10nspe/a0410spe>. Acesso em 07 de agosto de 2014.

MOURA, L. G. (13 de abril de 2013). Fonte: Mais Rural: <http://maisrural.com.br/?p=225>

NETO, J. S. (2007). *Direito dos povos e das comunidades tradicionais no Brasil: Declarações, Convenções internacionais e dispositivos jurídicos definidores de uma política nacional*. (Vol. 01). Manaus, AM: Fundação Ford. Acesso em 13 de abril de 2013, disponível em http://www.novacartografiasocial.com/downloads/Livros/livro_docbolso_01.pdf

OIT. (27 de junho de 1989). Convenção 169 da OIT. *Convenção sobre povos indígenas e tribais*. Genebra, Suíça.

PADILHA, R. (23 de maio de 2012). *Ecologia*. Fonte: Termos menos conhecidos do glossário: <<http://ramon-padilha.blogspot.com.br/2008/10/ecologia-termos-menos-conhecidos-do>.

PARÁ, S. d. (11 de abril de 2013). *Sobre a Pesca Artesanal*. Fonte: <http://www.sepaq.pa.gov.br/>

PARANÁ, M. P. (13 de abril de 2013). *Centro de apoio operacional das promotorias de direitos constitucionais*. Fonte: <http://www.direito.caop.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=60>

RAMALHO, C. W. (jul/dez de 2008). A formação histórica da pesca artesanal: Origens de uma cultura do trabalho apoiada no sentimento de arte e de liberdade. *Caderno de Estudos Sociais*, 24(02), pp. 2-3. Acesso em 11 de abril de 2013, disponível em http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=11&ved=0CC4QFjAAOAo&url=http%3A%2F%2Fperiodicos.fundaj.gov.br%2Findex.php%2FCAD%2Farticle%2Fdownload%2F683%2F651&ei=0jZnUeD-F4K68wSh0oCwCg&usg=AFQjCNG8ySe_yvZuYHQWFgW2ZSbheVtGPQ&bvm=bv.451074

REALE, Miguel. *Teoria Tridimensional do Direito - situação atual*. São Paulo: Saraiva, 1994, 5.^a ed., p. 118

RESENDE, A. T. (julho de 2010). *Encontro Nacional de Geógrafos*. Disponível em: http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&sqi=2&ved=0CDIQFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.agb.org.br%2Fevento%2Fdownload.php%3FidTrabalho%3D2818&ei=MIBkUZDREZHE9gTpylBQ&usg=AFQjCNGojuU2xWVqr6wRaZO_9qj_FXauZ7g&bvm=bv.44990110,d.dmQ.

RIOS, Kássia Aguiar Norberto e GERMANI, Guiomar Inez. Reflexões sobre a Atividade da Pesca Artesanal e da Carcinicultura no estado da Bahia. Disponível em <file:///G:/RIOS,K.A.N,%20GERMANI,G.I._Reflex%C3%B5es%20sobre%20a%20atividade%20da%20Pesca%20Artesanal%20e%20da%20Carcinicultura%20no%20es.pdf>. Acesso em 15 dezembro de 2014.

SAHR, C. L. (JUL-DEZ de 2008). Os “mundos faxinalenses” da floresta com araucária do Paraná. Ponta Grossa, Paraná: CNPq.

SALVADOR, A. D. *Métodos e técnicas de pesquisa bibliográfica*. Porto Alegre: Sulina, 1986.

WEBARTIGOS. (2007). <http://www.webartigos.com/artigos/a-institucionaliza-ccedil-atilde-o-da-pesca-no-brasil-entre-1912-a-1989/2276/#ixzz2n5W3N5IB>.

ANEXOS

Anexo 1. Produção mundial de pescado (em toneladas) dos trinta maiores produtores em 2009 e 2010 (Fonte: Boletim Estatístico da Pesca e Aquicultura de 2011 - Ministério da Pesca e Aquicultura)

Posição	País	2009		2010	
		Produção	%	Produção	%
1º	China	60.474.939	36,95	63.495.197	37,69
2º	Indonésia	9.820.818	6,00	11.662.343	6,92
3º	Índia	7.865.598	4,81	9.348.063	5,55
4º	Japão	5.465.155	3,34	5.292.392	3,14
5º	Filipinas	5.083.218	3,11	5.161.720	3,06
6º	Vietnã	4.870.180	2,98	5.127.600	3,04
7º	Estados Unidos	4.710.653	2,88	4.874.183	2,89
8º	Peru	6.964.446	4,26	4.354.480	2,59
9º	Rússia	3.949.267	2,41	4.196.539	2,49
10º	Mianmar	3.545.186	2,17	3.914.169	2,32
11º	Chile	4.702.902	2,87	3.761.557	2,23
12º	Noruega	3.486.277	2,13	3.683.302	2,19
13º	Coreia do Sul	3.201.134	1,96	3.123.204	1,85
14º	Tailândia	3.287.370	2,01	3.113.321	1,85
15º	Bangladesh	2.885.864	1,76	3.035.101	1,80
16º	Malásia	1.874.064	1,15	2.018.550	1,20
17º	México	1.773.713	1,08	1.651.905	0,98
18º	Egito	1.092.889	0,67	1.304.795	0,77
19º	Brasil	1.240.813	0,76	1.264.765	0,75
20º	Espanha	1.184.862	0,72	1.221.144	0,72
21º	Taiwan	1.060.986	0,65	1.166.731	0,69
22º	Marrocos	1.176.914	0,72	1.145.174	0,68
23º	Canadá	1.147.952	0,70	1.126.178	0,67
24º	Islândia	1.169.597	0,71	1.086.704	0,65
25º	Dinamarca	811.882	0,50	867.523	0,52
26º	Nigéria	751.006	0,46	817.516	0,49
27º	Argentina	864.583	0,53	814.414	0,48
28º	Reino Unido	770.157	0,47	813.746	0,48
29º	Coreia do Norte	713.350	0,44	713.350	0,42
30º	França	674.455	0,41	674.404	0,40

Anexo 2. Produção brasileira de pescado (pesca extrativa marinha - em toneladas) por Região e Estados da Federação de 2010 e 2011 (Fonte: Boletim Estatístico da Pesca e Aquicultura de 2011

- Ministério da Pesca e Aquicultura)

Regiões e Unidades da Federação	2010	2011
BRASIL	536.454,9	553.670,0
NORTE	93.450,2	94.265,3
Amapá	5.865,2	6.756,0
Pará	87.585,0	87.509,3
NORDESTE	195.842,1	186.012,0
Alagoas	9.511,0	10.702,0
Bahia	74.043,0	59.293,0
Ceará	21.254,7	21.788,0
Maranhão	43.780,1	44.599,0
Paraíba	8.337,3	9.140,0
Pernambuco	10.918,3	10.880,0
Piauí	2.994,1	4.119,0
Rio Grande do Norte	19.962,5	19.364,0
Sergipe	5.041,1	6.127,0
SUDESTE	90.588,7	114.877,3
Espírito Santo	14.035,7	14.381,3
Rio de Janeiro	54.113,0	78.933,0
São Paulo	22.440,0	21.563,0
SUL	156.573,9	158.515,4
Paraná	3.141,0	2.170,4
Rio Grande do Sul	28.455,9	34.385,0
Santa Catarina	124.977,0	121.960,0

8º OFÍCIO - NOTAS E REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

Tabelião / Oficial: Daniel Pierete

Rua Lagarto, 1332 - Centro - Aracaju - SE - CEP: 49010-390 - Tel.: (79) 3214-3397 - Site: www.cartoriopierete.com.br

LIVRO - 73N

FOLHA - 165



Daniel Pierete, Tabelião do Oitavo Ofício de Notas de Aracaju, Capital do Estado de Sergipe, NA FORMA DA LEI, ETC. CERTIFICA a pedido verbal da parte interessada, que revendo em cartório o livro nº 73N, dele as folhas nº 165, consta uma escritura do seguinte teor: ATA NOTARIAL a pedido da COLÔNIA DE PESCADORES Z-4.

Saibam quantos este público instrumento virem que, aos 15 (quinze) dias do mês de março do ano de 2012 (dois mil e doze), nesta cidade de Aracaju, Capital do Estado de Sergipe, no Cartório do 8º Tabelionato de Notas, situado na Rua Lagarto, nº 1.332, Centro, perante mim, Marina Feitosa da Mota, Tabeliã Substituta, compareceu, como **solicitante: COLÔNIA DE PESCADORES Z-4**, com sede à Rua Divaldo Carvalho Costa, nº 203, Estância, Sergipe, CNPJ nº 13.145.560/0001-86, neste ato representada por **José Morais Rodrigues**, brasileiro, divorciado, pescador aposentado, C.I. nº 741340 SSP/SE, CPF nº 051.459.375-04, residente e domiciliado na Rua da Mangabeira, nº 15, Povoado Pontal, Indiaroba, Sergipe, a presente reconhecida e identificada como a própria e de cuja capacidade jurídica dou fé. Então, por ela me foi solicitado, no dia 24 de fevereiro de 2012, aproximadamente às 09:45h, através do seu representante, juntamente com a advogada da Colônia, **Drª Clemária Barbosa Cruz Oliveira**, brasileira, solteira, advogada, OAB/SE nº 6316, com escritório na Praça Camerino, nº 101, Centro, Aracaju, Sergipe, que os acompanhasse até o prédio do Ministério da Pesca no Estado de Sergipe, localizado na Rua Santo Amaro, nº 40. No citado local, a pedido do representante, fomos encaminhados para o setor de protocolo, na sala 101 do mesmo prédio. À atendente do setor, de nome **Jamile Vieira Viana**, foi solicitado por José Morais Rodrigues a revalidação de aproximadamente 100 (cem) carteiras de pescador, de pescadores filiados à Colônia de Pescadores Z-4, o que foi negado pela atendente, em razão da quantidade, tendo esta explicado que o número aceitável seria de 30 (trinta) revalidações por dia, conforme acordo prévio entre o superintendente do Ministério da Pesca em Sergipe e as Colônias de Pescadores do Estado. Feito isto, nos

dirigimos à sala 105 do mesmo prédio, onde se encontrava o substituto do Superintendente do Ministério da Pesca em Sergipe, **Sr. Aroaldo**. Neste momento, dentre outros questionamentos, o Senhor José Morais Rodrigues questionou sobre as certidões que o Ministério da Pesca do Estado de Sergipe teria emitido, substituindo novas carteiras de pescadores, sendo que tais certidões, segundo o Senhor José Morais Rodrigues, não teriam sido aceitas pelo Ministério do Trabalho para fins de requisição de seguro desemprego em virtude o período de defeso. Pelo substituto do Superintendente foi dito que, conforme a normativa daquele órgão, quando há uma falha, um erro, um equívoco na carteira ocasionado pelo Ministério da Pesca, o procedimento a ser adotado é emitir uma certidão", e o órgão não emitiria uma certidão caso a carteira não apresentasse nenhum erro, e que o fato da certidão não ser aceita no Ministério do Trabalho se deve a uma "briga entre as pastas". O Senhor José Morais Rodrigues questionou ainda que o prazo de validade das carteiras de pescador teriam sido extendidos até o ano de 2011, mas que o Ministério do Trabalho não entende desta forma, razão pela qual não concedeu o benefício do seguro desemprego aos pescadores que estariam enquadrados nesta situação, que seriam mais de 600 pescadores segundo o senhor José Morais Rodrigues. Após isso, dentre outras discussões, o senhor José Morais Rodrigues apresentou ao senhor Aroaldo procurações públicas à ele outorgadas, para que fizesse a revalidação das carteiras de pescadores da Colônia Z-4, e foi informado de que as procurações não seriam aceitas, pois, segundo ele, além do critério da legalidade, tem o critério discricionário de fazer as entrevistas e fazer as averiguações pessoalmente com os interessados. Pela advogada da Colônia Z-4, Dr^a. Clemária Barbosa Cruz Oliveira, foi questionado ao substituto do superintendente se seria necessário para a revalidação, que 2 testemunhas assinassem o requerimento juntamente com o interessado, sendo essas testemunhas pescadores com carteira válida, o que foi confirmado por ele. Feito isto, voltamos para o setor do protocolo, no sala 101, onde foram recebidos pela funcionária Jamile Vieira Viana aproximadamente 35 (trinta e cinco) processos de revalidação de carteira de pescador, os quais, segundo o Senhor José Morais Rodrigues, deveriam ter sido consultados para verificar a validade das carteiras de pescador das testemunhas, tendo a advogada da Colônia questionado se esse procedimento estava sendo feito, e a atendente do setor de protocolo confirmado que sim, inclusive os que seriam feitos por procuração, tendo ela informado que não sabia dizer se para receber a carteira revalidada seria aceita a procuração ou se próprio interessado teria que comparecer à sede, e ainda deu como prazo máximo de entrega 30 (trinta) dias. Após isso, nos dirigimos à sede o Ministério do Trabalho e Emprego no Estado de Sergipe, na rua Itabaianinha, nº 199, Centro, Aracaju, Sergipe, onde fomos atendidos pelo funcionário Evanildo de Jesus Pereira, que, dentre outras coisas, afirmou que o defeso da pesca começa no dia 01 de abril e se estende até 15 de maio, e que os segurados têm até o dia 15 de maio para dar entrada no seguro desemprego; pelo senhor José Morais Rodrigues foi

8º OFÍCIO - NOTAS E REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

Tableião / Oficial: Daniel Pierete

Rua Lagarto, 1332 - Centro - Aracaju - SE - CEP: 49010-390 - Tel.: (79) 3214-3397 - Site: www.cartoriofierete.com.br

LIVRO - 73N

FOLHA - 166



dito que o prazo legal seria de 120 dias, e pela advogada da Colônia foi dito que o prazo seria de 180 dias tendo em vista a RESOLUÇÃO CODEFAT nº 657/2010, no seu artigo 4º, e diante disto o funcionário do Ministério do Trabalho e do Emprego no Estado sugeriu uma reunião com a superintendência para discutir a lei, já que ele, o funcionário Evanildo de Jesus Pereira, "não entende de lei", segundo palavras ditas pelo próprio. O funcionário Evanildo de Jesus Pereira afirmou ainda que vários seguros-desemprego referente ao período de defeso que se iniciou no dia 01 de dezembro de 2011 e terminou em 15 de janeiro de 2012, embora estivessem com a documentação regular e aptos a receber o benefício, ainda não havia sido pagos pelo Ministério do Trabalho por uma problemática gerada pela migração de sistemas operacionais, e que esse problema não tem prazo determinado para ser solucionado, tendo os pescadores que aguardar a solução. Sobre a aceitação das certidões ou espelhos expedidas pelo Ministério da Pesca acerca da situação cadastral dos pescadores, para que eles possam requerer o seguro-desemprego, foi dito pelo funcionário do Ministério do Trabalho Estadual que "a certidão não vale", sem que apresentasse justificativa. Para constar, lavro a presente ata notarial, para os efeitos do art. 364 do Código de Processo Civil Brasileiro, de acordo com a competência exclusiva que me confere a Lei nº 8.935, de 18/11/1994, em seus arts. 6º e 7º. Valores referentes a esta Escritura: Emolumentos R\$ 200,00, Ferd R\$ 40,00, Selo R\$ 0,07. Total R\$ 240,07. Guia de recolhimento nº 256120002874. **VÁLIDA SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE.** Escrita esta e lida à parte, a aceita e assina, dispensada a presença de testemunhas, nos termos da Lei Federal nº 6.952 de 06 de novembro de 1981, do que dou fé. Eu, Marina Feitosa da Mota, Tableião Substituta, a escrevi. Eu, Daniel Pierete, Tableião, a subscrevi e dou fé. (a.a.) Daniel Pierete, Marina Feitosa da Mota, José Moraes Rodrigues. **ERA** o que se continha na dita escritura ao qual fiz extrair a presente certidão que conferi e achei em tudo de acordo com o original, ao qual me reporto e dou fé. Aracaju, sexta-feira, 4 de outubro de 2013. Valores referente a este ato: Emolumentos R\$ 25,00, F.E.R.D. R\$ 5,00 para o Tribunal de Justiça e R\$ 0,08, referente ao Selo de autenticidade, totalizando R\$ 30,08. Guia de recolhimento nº 256130013462. **VÁLIDA SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE.**

AA 083287

Eu, Márcia Fátima da Mota Tabelião a subscrevo e assino em
público e raso.

Em test.º Dele da verdade.

O Tabelião Márcia Fátima da Mota





MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA
SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL EM SERGIPE

FOTO
3X4
ATUAL E COM
FOCO NÍTIDO

REGISTRO GERAL DA PESCA Relatório de Desempenho Anual de Atividade - Pescador (a) Profissional (Artesanal) -	PERÍODO/TEMPORADA DE PESCA (ANO):*
--	---------------------------------------

I - IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR(A)

Nome: *		Nº do RGP/órgão emissor:*
RG/órgão emissor:*	CPF:*	PIS:*

II - IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE REPRESENTATIVA DE CLASSE

É Filiado à Entidade Representativa? *	Tipo de Entidade de Classe	() Colônia	() Sindicato
() SIM () NÃO		() Associação	() Outros
Nome da Entidade:		Nº Reg. no MTE	

III- FORMA DE ATUAÇÃO NA ATIVIDADE DE PESCA NO PERÍODO

RELAÇÕES DE TRABALHO: *						
() Individual		() Regime de Parceria		() Regime de Economia Familiar		
FORMA DE OPERAÇÃO: *						
() Desembarcado			() Embarcado			
Método/Petrecho de Pesca: *	() Arrasto	() Linha	() Emalhe	() Cerco	() Covos	
	() Tarrafa	() Puçá	() Espinhel	() Arpão	() Outros	
Indicar Local onde Pratica a Pesca:*	() Mar	() Estuário	() Rio	() Lago ou Lagoa	() Represa	() Açude
Se Embarcado (preencher os campos abaixo)						
Nome da Embarcação:		Nº do RGP:		Própria:	De Terceiros:	
Comprimento:	TAB:	HP:	Mat. do Casco:		Nº de Tripulantes:	

IV – RESULTADOS DAS OPERAÇÕES DE PESCA

Qual a(s) Espécie(s) Alvo da Captura:*								Outras Espécies:					
Período em que atuou na pesca*	Jan ()	Fev ()	Mar ()	Abr ()	Mai ()	Jun ()	Jul ()	Ago ()	Set ()	Out ()	Nov ()	Dez ()	
Produção Média por Pescaria*	() Menos de 20kg			() De 20 a 100kg			() De 100 a 200kg			() Mais de 200kg			
Indicar Frequência das Pescarias:*	() Até 05 por mês			() De 05 a 10 por mês			() 10 a 15 por mês			() Mais de 15 por mês			
Conservação:*	() Gelo			() Salga			() Câmara Frio			() Outro			

V – SISTEMA DE COMERCIALIZAÇÃO/DESTINO DA PRODUÇÃO

Local (ais) de Venda do Pescado:				Município/UF:	
Informar Comprador da Produção*	() Consumidor Direto		() Intermediário		() Supermercado
	() Colônia		() Associação		() Cooperativa
Principais Espécies	Especificar:				
Quantidade Média (mês):*	() Menos de 100kg		() De 100 a 500kg		() De 500 a 1000kg
Transporte utilizado:	() Carro de mão		() Caminhonete		() Carroça
Renda Bruta Mensal com a Venda do Pescado:*	() Até 01 salário mínimo por mês		() De 01 a 03 salário mínimo por mês		() De 03 a 05 salários mínimo por mês
					() Mais de 05 salários mínimo por mês

VI – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Exerce outras Atividades Profissionais:*			
Função Cargo:	() Autônomo		() Empregado
Aposentado:	() Sim	() Não	De Qual Atividade:

VII – RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES/PREENCHIMENTO

NOME*	
DATA:*	LOCAL:*
ASSINATURA DO PESCADOR:*	
ASSINATURA E CARIMBO DA ENTIDADE REPRESENTATIVA DE CLASSE:  PRESIDENTE MIGUEL PORTO PIRES COLONIA DE PESCADORES Z5 CNPJ: 13.148.663/0001-08	
EM CASO DE AVALIAÇÃO DE OUSadia, DEVERA SER HOMOLOGADO POR 2 (DOIS) PESCADORES DEVIDAMENTE LICENCIADOS	
NOME: RG: CPF: RGP:	NOME: RG: CPF: RGP:
Quando não alfabetizado apor as digitais do polegar direito do Pescador Profissional:	

DATA:*

LOCAL:*

ASSINATURA DO PESCADOR: *

ASSINATURA E CARIMBO DA ENTIDADE REPRESENTATIVA DE CLASSE:*

PRESIDENTE: MIGUEL PORTO PIRES
COLONIA DE PESCADORES Z6
CNPJ: 13.143.663/0001-08

EM CASO DE NÃO TIÇÃO DE DEVERÁ SER HOMOLOGADO POR 2 (DOIS) PESCADORES DEVIDAMENTE LICENCIADOS

NOME:

RG:

CPF:

RGP:

NOME:

RG:

CPF:

RGP:

Quando não alfabetizado apor as digitais do polegar direito do Escador Profissional:



DATA 03 / 07 / 2012

PÁGINA: 39-40

Ministério da Pesca e Aquicultura

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 29 DE JUNHO DE 2012

Dispõe sobre os procedimentos administrativos para a inscrição de pessoas físicas no Registro Geral da Atividade Pesqueira na categoria de Pescador Profissional no âmbito do MPA.

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, bem como no Decreto nº 6.972, de 29 de setembro de 2000, em conformidade com o disposto nos arts. 24 e 25, da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 e o disposto no Processo nº 00350.002632/2012-80, resolve:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelecer normas, critérios e procedimentos para a inscrição de pessoas físicas no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP nas categorias de Pescador Profissional Artesanal e de Pescador Profissional Industrial.

§ 1º. Para fins do disposto no caput, poderá se inscrever no RGP a pessoa física em pleno exercício de sua capacidade civil, brasileiro nato ou naturalizado, assim como o estrangeiro portador de autorização para o exercício profissional no País, desde que atendam os demais requisitos estabelecidos nesta Instrução Normativa.

§ 2º A Licença de Pescador Profissional Artesanal ou Industrial será considerada documento comprobatório de inscrição do interessado no RGP.

Art. 2º Para efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - Pescador profissional: a pessoa física, brasileira ou estrangeira residente no País que, licenciada pelo órgão público competente, exerce a pesca com fins comerciais, atendidos os critérios estabelecidos em legislação específica;

II - Pescador Profissional na Pesca Artesanal: aquele que exerce a atividade de pesca profissional de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, podendo atuar

de forma desembarcada ou utilizar embarcação de pesca com Arqueação Bruta (AB) menor ou igual a 20 (vinte); e

III - Pescador Profissional na Pesca Industrial: aquele que, na condição de empregado, exerce a atividade de pesca profissional em embarcação de pesca com qualquer AB.

IV - Licença de Pescador Profissional: documento emitido pelo MPA, de caráter individual, considerado como o instrumento comprobatório de inscrição do interessado no RGP, na categoria de Pescador Profissional, com validade em todo o território nacional;

V - Pesca Comercial: toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros com fins comerciais; e

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS PARA A CONCESSÃO DA LICENÇA DE PESCADOR PROFISSIONAL

Art. 3º A inscrição no RGP deverá ser requerida pelo interessado junto às Superintendências Federais da Pesca e Aquicultura - SFPA ou Escritórios Regionais do MPA, na Unidade da Federação em que resida, na forma dos procedimentos dispostos nesta Instrução Normativa ou em outros procedimentos complementares que venham a ser adotados pelo MPA.

Parágrafo único. Quando o interessado estiver residindo em município localizado em outra Unidade da Federação limítrofe ou próximo a determinada SFPA ou Escritório Regional do MPA, este poderá receber e protocolar a documentação pertinente, para a posteriori encaminhá-la à SFPA sediada na Unidade da Federação de residência do interessado, para fins de efetivação da inscrição e obtenção da Licença requerida.

Art. 4º Para a inscrição no RGP e a obtenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar a seguinte documentação:

I - Quando se tratar de Licença de Pescador Profissional Artesanal para brasileiro nato ou naturalizado:

- a) Formulário de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado, conforme modelo adotado pelo MPA;
- b) Cópia do documento de identificação oficial com foto;
- c) Cópia do comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- d) Cópia de comprovante de residência ou declaração equivalente;
- e) 01 (uma) foto 3 x 4 cm, recente com foco nítido e limpo;
- f) Cópia do comprovante de inscrição no Programa de Integração Social - PIS ou Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP ou Número de Inscrição do Trabalhador - NIT ou Número de Identificação Social - NIS;

II - Quando se tratar de Licença de Pescador Profissional Industrial para brasileiro nato ou naturalizado:

- a) Formulário de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado, conforme modelo adotado pelo MPA;
- b) Cópia do comprovante de inscrição no Programa de Integração Social - PIS ou Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP ou Número de Inscrição do Trabalhador - NIT ou Número de Identificação Social - NIS;
- c) Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS, especificamente das folhas onde comprovem os dados pessoais e o vínculo empregatício como Pescador Profissional;
- d) Cópia de comprovante de residência ou declaração equivalente; e,
- e) 01 (uma) foto 3 x 4 cm, recente com foco nítido e limpo;

III - Quando se tratar de Licença de Pescador Profissional para estrangeiro, com visto temporário ou permanente, portador de autorização para o exercício profissional no País:

- a) Formulário de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado, conforme modelo adotado pelo MPA;
- b) Cópia das folhas do Passaporte onde consta a identificação do interessado, o visto temporário ou permanente e a respectiva data de entrada no Brasil;
- c) Cópia atualizada do comprovante de residência do interessado no Brasil;
- d) Cópia da Autorização de Trabalho que permita o exercício de atividade profissional no País, emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego; e
- e) 01 (uma) foto 3 x 4 cm recente, com foco nítido e limpo.

§ 1º A comprovação da entrega da documentação de que tratam os incisos deste artigo dar-se-á por meio de protocolo de recebimento, a ser adotado e expedido pelas Unidades Administrativas do MPA, que servirá unicamente como instrumento comprobatório da entrega da documentação e, se deferido o pedido de inscrição, para comprovação da data do primeiro registro.

§ 2º No caso de o interessado não ser alfabetizado, a assinatura será a rogo, ou seja, colocar-se-á sua impressão digital no documento e outra pessoa assinará pelo mesmo, devendo colocar o nome e o número da identidade ou CPF, acrescida da assinatura de 02 (duas) testemunhas.

§ 3º Na hipótese da não apresentação de quaisquer dos documentos obrigatórios, o interessado deverá ser notificado da pendência e retornar com documentação complementar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da data de recebimento da notificação. Finalizado esse prazo o processo será indeferido pela SFPA.

§ 4º Para fins desta Instrução Normativa, serão aceitos como documento oficial de identificação: a Carteira de Identidade (CI), a Carteira Nacional de Habilitação (CNH), o Certificado de Reservista, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e o Passaporte.

Art. 5º No ato da inscrição, o interessado deverá declarar se possui algum vínculo empregatício em outra atividade profissional, inclusive no setor público

municipal, estadual ou federal, ou outra fonte de renda não decorrente da atividade de pesca, conforme formulário de declaração publicado em ato da Secretaria de Monitoramento e Controle da Pesca e Aquicultura - SEMOC/MPA.

§ 1º. Quando se tratar de aposentado, o interessado deverá informar tal condição, conforme formulário de declaração publicado em ato da Secretaria de Monitoramento e Controle da Pesca e Aquicultura - SEMOC/MPA.

§ 2º. Não será permitida a inscrição de interessado que se encontre na condição de aposentado por invalidez ou que receba benefícios inerentes ao amparo assistencial ao idoso e ao deficiente, assim como previdenciário que, na forma de legislação específica, não seja permitido o pleno exercício de atividades comerciais ou econômicas.

CAPÍTULO III

DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DA LICENÇA DE PESCADOR PROFISSIONAL

Art. 6º O deferimento da inscrição do interessado no RGP na categoria de Pescador Profissional Artesanal e Industrial será precedido da conferência, análise e avaliação da documentação entregue pelo interessado.

§ 1º A conferência, análise e avaliações de que trata o caput serão de responsabilidade das Superintendências Federais de Pesca e Aquicultura - SFPAs do MPA.

§ 2º À critério do MPA, por meio das SFPAs, além do exame da documentação definidas nesta Instrução Normativa, o deferimento do pedido poderá ser condicionado, ainda, ao resultado de entrevista pessoal com o interessado para coleta de informações complementares julgadas pertinentes, com declaração a termo realizado por servidor designado a este fim, em formulário próprio com assinatura do entrevistado e a identificação do entrevistador e o respectivo parecer conclusivo desta consulta.

Art. 7º A inscrição do interessado no RGP, para fins de emissão da Licença de Pescador Profissional, dar-se-á com a inserção dos dados do interessado no Sistema Informatizado do RGP - SisRGP, do MPA, que gerará uma numeração única.

Art. 8º A Licença de Pescador Profissional servirá como documento de autorização para o exercício da atividade de pesca e de identificação do interessado junto aos demais órgãos governamentais competentes.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS PARA A MANUTENÇÃO DA LICENÇA DE PESCADOR PROFISSIONAL

Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar com até 30 (trinta) dias de antecedência da data de

aniversário do pescador junto à Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência os seguintes documentos:

I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal:

- a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal;
- b) Cópia do Número de Inscrição do Trabalhador (NIT) inscrito como segurado especial; e,
- c) Comprovante de recolhimento da Contribuição Sindical Obrigatória, conforme estabelece o art. 608 do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943; e, complementarmente, no caso de segurado especial, comprovante de recolhimento da Guia da Previdência Social (GPS) como segurado especial na categoria de Pescador Profissional na Pesca Artesanal.

II - No caso de se tratar de Pescador Profissional Industrial:

- a) Cópia do comprovante de inscrição no Programa de Integração Social - PIS ou Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP ou Número de Inscrição do Trabalhador - NIT ou Número de Identificação Social - NIS; e,
- b) Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS, especificamente das folhas onde comprovem os dados pessoais e o vínculo empregatício como Pescador Profissional.

§ 1º O Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal deverá ser homologado pela entidade de classe de filiação do Pescador, devidamente constituída e Registrada no Cadastro Nacional da Atividade Pesqueira- CNAP, ou, no caso de não filiação, deverá ser homologado por 2 (dois) pescadores devidamente licenciados.

§2º Quando o interessado estiver exercendo a atividade de pesca, em caráter temporário, em outra Unidade da Federação que não aquela em que fez seu registro ou tiver residência em município localizado em outra Unidade da Federação limítrofe ou próximo a determinada SFPA ou Escritório Regional do MPA, esta poderá protocolar o requerimento, para a posteriori encaminhá-lo à Superintendência Federal do MPA sediada na Unidade da Federação de residência do interessado, para fins do disposto no caput deste artigo.

§3º Caso o Pescador Profissional estiver exercendo sua atividade de maneira embarcada, deverá apresentar cópia do Certificado de Registro e Autorização de Pesca da embarcação utilizada, se de sua propriedade, ou declaração do proprietário de que faz uso da Embarcação de Pesca, indicando o nome e número do RGP da embarcação ou contrato de parceria, devidamente registrado, se esta for de terceiros;

Art. 10 Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional estrangeiro portador de autorização para o exercício profissional no País, o interessado deverá manter atualizada a autorização de trabalho, emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que permita o exercício da atividade profissional no país.

Art. 11. A Licença de Pescador Profissional será válida por período indeterminado.

§1º Para efeito de validade da Licença de Pescador, o MPA publicará em seu endereço eletrônico a relação oficial de todos os pescadores profissionais e sua respectiva situação junto ao RGP.

§2º O disposto no caput não se aplica à Licença de Pescador Profissional estrangeiro, tendo esta validade de 1 (um) ano, a contar da data de sua emissão.

CAPÍTULO V

DO INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DA LICENÇA DE PESCADOR PROFISSIONAL

Art. 12. Será indeferido o pedido de inscrição do interessado no RGP, na categoria Pescador Profissional, quando constatado que o mesmo não atende aos requisitos legais e tampouco obedeceu aos procedimentos de que trata esta Instrução Normativa.

Art. 13. O indeferimento será formalmente comunicado ao interessado pelo MPA.

CAPÍTULO VI

DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Art. 14. O recurso administrativo do indeferimento da Licença de Pescador Profissional deverá ser protocolado, pelo interessado, na Unidade Administrativa do MPA, no prazo máximo de 10(dez) dias úteis a partir da comunicação oficial.

Parágrafo único. A análise e julgamento do recurso administrativo de que trata o caput deste artigo será realizada, primeiramente, pela Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura do MPA e em segunda instância pelo Departamento de Registro da Pesca e Aquicultura - DRPA, vinculado à Secretaria de Monitoramento e Controle da Pesca e Aquicultura - SEMOC, deste Ministério.

CAPÍTULO VII

DAS ALTERAÇÕES, DAS SUSPENSÕES E DO CANCELAMENTO

Art. 15. Qualquer modificação ou alteração das condições ou dados constantes do registro de Pescador Profissional deve ser comunicada pelo interessado, à SFPa na Unidade Federativa de registro, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da sua ocorrência.

Art. 16. A inscrição no RGP e as Licenças de que trata esta Instrução Normativa deverão ser suspensas nos seguintes casos:

- I - a pedido do interessado;
 - II - quando não atendidos quaisquer dispositivos constante do art. 9º, incisos I e II desta Instrução Normativa;
 - III - por decisão judicial;
 - IV - para averiguação, por até 60 (sessenta) dias, por determinação do DRPA.
- Parágrafo único. Caberá recurso administrativo na situação disposta no inciso II, desde que protocolado pelo interessado, na Unidade Administrativa do MPA, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a partir da comunicação oficial.

Art. 17. A inscrição no RGP e as Licenças de que trata esta Instrução Normativa deverão ser canceladas nos seguintes casos:

- I - a pedido do interessado;
- II - quando comprovado o não exercício da atividade de pesca com fins comerciais;
- III - por recomendação ou decisão judicial;
- IV - nos casos de óbito do interessado;
- V - quando o registro for suspenso por mais de 06 (seis) meses, sem que seja apresentado recurso ou justificativa pelo interessado;
- VI - Quando indeferido o Recurso Administrativo disposto no parágrafo único do art. 14.

Parágrafo único. Todas as formas de cancelamento constantes neste artigo implicarão na devolução ao MPA da Licença Pescador Profissional, sem prejuízo das penas previstas na legislação pertinente.

Art. 18. A suspensão ou o cancelamento será formalmente divulgado pelo MPA, por meio do Diário Oficial da União, com a indicação do respectivo motivo.

Parágrafo único. O MPA poderá adotar qualquer meio de oficial de comunicação afim de informar o interessado quanto a sua decisão.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 19. O MPA poderá averiguar, a qualquer tempo, a veracidade das informações constantes nos dados de registro de cada Pescador Profissional mediante:

- I - solicitação de documentação complementar, julgada pertinente; e
- II - realização de vistorias, entrevistas ou auditorias técnicas.

Art. 20. As cópias dos documentos exigidos na presente Instrução Normativa terão que ser legíveis e autenticadas, podendo a autenticação ser realizada pelos servidores das respectivas Unidades Administrativas do MPA, mediante apresentação dos originais, na forma prevista na legislação.

Art. 21. Caberá à SEMOC/MPA, estabelecer procedimentos administrativos complementares relativos à inscrição de Pescador Profissional no RGP, bem como decidir sobre os casos considerados omissos.

Parágrafo único. A Licença de Pescador Profissional será emitida com a assinatura do Secretário da SEMOC/MPA.

Art. 22. Nos casos de cancelamento de Licença de Pescador Profissional, novo requerimento com esse fim só será permitido após 24 meses do cancelamento efetivado.

Art. 23. Aos infratores das normas disciplinadas pela presente Instrução Normativa serão aplicados, conforme a categoria, as penalidades previstas na Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, as do art. 18, do Decreto nº 4.810, de 19 de agosto de 2003, e na legislação vigente.

Art. 24. Fica revogada a Instrução Normativa MPA nº 2, de 25 de janeiro de 2011.

Art. 25. Esta Instrução Normativa entra em vigor após 30 (trinta) dias de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO CRIVELLA